



Tribunal de Justiça  
do Estado Rio de Janeiro



Escola da Magistratura  
do Estado Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

# Direito em Movimento

## Juizados Especiais Cíveis

Volume 7 - FATO E VÍCIO DO SERVIÇO



Tribunal de Justiça  
do Estado Rio de Janeiro



Escola da Magistratura  
do Estado Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

# Direito em Movimento

## Juizados Especiais Cíveis

Capa - André Amora  
Editoração - Jaqueline Diniz

Volume 7 - FATO E VÍCIO DO SERVIÇO



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

---

### **Presidente**

Des. Sergio Cavaliere Filho

### **Corregedor-Geral**

Des. Manoel Carpena Amorim

### **1º Vice-Presidente**

Des. Laerson Mauro

### **2º Vice-Presidente**

Des. Amaury Arruda de Souza

### **3º Vice-Presidente**

Des. Celso Muniz Guedes Pinto



## **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**

---

### **Diretor-Geral**

Des. Paulo Roberto Leite Ventura

### **Conselho Consultivo**

Des. Roberto Wider

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Murilo Andrade de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

## **COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

- Des. Thiago Ribas Filho - Presidente
- Des. Ana Maria Pereira de Oliveira
- Des. Antonio Carlos Nascimento Amado
- Juíza Adriana Ramos de Mello
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto
- Juiz José Guilherme Vasi Werner
- Juíza Maria Tereza Gusmão Andrade

## **COMISSÃO DO PROJETO "DIREITO EM MOVIMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS"**

- Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - Coordenador
- Des. Ana Maria Pereira de Oliveira
- Juíza Cristina Tereza Gaulia
- Juiz Eduardo Perez Oberg
- Juíza Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos
- Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
- Juíza Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira
- Juiz José Guilherme Vasi Werner
- Juiz Renato Lima Charnaux Sertã
- Danielle Silva de Azevedo - EMERJ/CEPES

### **DIREITO EM MOVIMENTO**

O projeto Direito em Movimento nos Juizados Especiais foi instituído com a finalidade de que, através da revista que periodicamente é editada, pudessem os Juízes que atuam nessas unidades jurisdicionais dispor de uma ferramenta de fácil consulta, contendo sentenças e acórdãos sobre temas específicos, tornando sua atividade mais célere e eficaz.

E é dando continuidade a esse projeto que apresentamos este novo volume da revista "Direito em Movimento", dedicado à questão dos vícios de produtos e serviços.

O tema submetido à discussão suscita a análise do regime legal dos vícios de produtos e serviços no sistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor, e a responsabilidade deles decorrentes, que, nesse sistema, como ensina a Prof. Claudia Lima Marques, ultrapassa as barreiras da responsabilidade contratual para, através da solidariedade, atingir todos os fornecedores da cadeia de produção, visando à efetiva reparação da vítima/consumidor, como preceitua o artigo 6º, inciso V da Lei 8.078/90.

Este volume traz como novidade a inclusão de projetos de sentença elaborados por juízes leigos que, a partir de 2005, passaram a atuar no sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei Estadual nº 4.578/2005, de 12 de julho de 2005, instituiu a função de juiz leigo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que, embora prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 9.099/95, não havia sido consagrada na Lei Estadual nº 2.556/96, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto que deu ensejo à citada lei estadual, e para o qual muito contribuíram as experiências adotadas em outros Estados da Federação, prevê o exercício da função de juiz leigo por alunos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pelo período de dois anos, o que permite a esses alunos um melhor preparo para a carreira da magistratura.

Assim, a partir deste volume, passaremos também a contar com o material produzido por juízes leigos, cuja atuação tem permitido dar maior celeridade aos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis, em cumprimento aos princípios informadores desse sempre inovador sistema processual que, ao longo dos anos, tem provocado uma autêntica "auto-reforma" do Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, maio de 2006.

Em nome de toda a Comissão,

ANA MARIA PEREIRA DE  
OLIVEIRA  
*Desembargadora, Membro da  
Comissão da Série Direito em  
Movimento.*

THIAGO RIBAS FILHO  
*Desembargador, Presidente  
da Comissão Estadual dos  
Juizados Especiais e Adjuntos  
Cíveis e Criminais do TJ/RJ.*

# COLABORADORES DO VOLUME 7

## “FATO E VÍCIO DO SERVIÇO”

### JUÍZES TOGADOS

#### **DR. ALEXANDRE CHINI NETO**

*(Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo)*

..... 102

#### **DR. ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE**

*(Juiz de Direito da Região Judiciária Especial - 1º Grupo)*

..... 13

#### **DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA**

*(Juiz de Direito Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)*

..... 221

#### **DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO**

*(Juiz de Direito Titular do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 71/205/206/208/210/214

#### **DR<sup>a</sup>. CAMILLA PRADO**

*(Juiz de Direito da 1ª Região Judiciária)*

..... 128

#### **DR<sup>a</sup>. CRISTINA TEREZA GAULIA**

*(Juiza de Direito Coordenadora das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro)*

..... 211/224/233

#### **DR<sup>a</sup>. EDUARDA MONTEIRO DE C. S. CAMPOS**

*(Juiza Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 237/243

#### **DR. EDUARDO PEREZ OBERG**

*(Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 219

#### **DR. FÁBIO COSTA SOARES**

*(Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio)*

..... 89/137

#### **DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**

*(Juiz de Direito Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 107/113/235

#### **DR<sup>a</sup>. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**

*(Juiza Titular do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 238/240/241

#### **DR. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO**

*(Juiz de Direito Titular do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)*

..... 231

**DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

(Juiz de Direito Titular do XX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

..... 37/117/119/227/230

**DR. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

(Juiz de Direito Titular da Comarca de Pinheiral)

..... 121/124

**DR<sup>a</sup>. MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO**

(Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Conceição de Macabu)

..... 61

**DR<sup>a</sup>. MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

..... 27/58

**DR<sup>a</sup>. RAQUEL DE OLIVEIRA**

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial)

..... 3/6/8/17/23/45/47/50/53/56/66/98/132

**DR<sup>a</sup>. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

(Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Teresópolis)

..... 85/141/151

**DR. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

(Juiz de Direito Titular do XII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)

..... 216/218

**DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

(Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia)

..... 31/34/41/64/69/74/80

**DR<sup>a</sup>. TÂNIA PAIM CALDAS DE ABREU**

(Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de São Fidélis)

..... 94/130

**DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS**

(Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Magé)

..... 96/134

**DR<sup>a</sup>. YEDA CHRISTINA CHING SAN**

(Juíza de Direito da Região Judiciária Especial - 1º Grupo)

..... 11

**JUÍZES LEIGOS**

**EDUARDO DEMARIA GROVA**

(Juiz Leigo)

..... 173/196

**FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES**

(Juíza Leiga)

..... 178

**FELIPE MACHADO CALDEIRA**

*(Juiz Leigo)*

..... 169/180/187/192

**SIMONE AMARA F. VIEIRA FERNANDES**

*(Juiza Leiga)*

..... 199



**EMERJ**

# SUMÁRIO

## SENTENÇAS

Agressão de consumidor em casa noturna. Abuso por parte do preposto da ré. Falha na prestação de serviços. Relação de consumo. Dano moral caracterizado. Procedência parcial .....	66
Agressões físicas por prepostos da ré. Falha na prestação de serviços. Relação de consumo. Constrangimento comprovado. Dano moral caracterizado. Procedência .....	71
Assinatura de revista. Abuso da boa-fé objetiva. Vendedor que convence o autor de que seu cartão fora sorteado e que o mesmo receberia a assinatura da revista de graça mediante pagamento de uma única prestação. Vício no consentimento. Contrato anulável. Fato do serviço. Teoria do Desestímulo. Dano moral. Procedência parcial .....	53
Banco. Conta-corrente para recebimento de salário. Empréstimos e saques efetuados através de cartão magnético não reconhecido pelo autor. Impossibilidade da prova de fato negativo pelo consumidor. Risco do negócio. Banco que disponibiliza larga linha de crédito para consumidor de baixíssima renda. Procedência .....	98
Banco. Impossibilidade de efetuar pagamento através de cartão de débito. Saldo existente na conta-corrente. Prova testemunhal que comprova o nervosismo do autor e de seus familiares. Constrangimento. Falha do serviço. Dano moral. Procedência .....	50
Carneiro perpétuo. Contrato de concessão. Concordância dos herdeiros. Transferência de titularidade negada. Resistência da ré sem fundamento legal. Abusividade. Procedência .....	107
Cartão clonado. Saque indevidamente realizado por terceiros em conta-corrente através do sistema de "redeshop". Fato do serviço. Prejuízo material ressarcido pelo banco reclamado administrativamente. Dano moral não configurado. Improcedência .....	89
Cartão eletrônico de transporte integrado RIOCARD. Saldo insuficiente após 6 (seis) dias. Falha e defeito no cartão eletrônico. Procedimento interno que culminou no oferecimento de um crédito de apenas R\$1,80. Dano moral. Procedência parcial .....	113

Clube. Furto de automóvel em estacionamento localizado em seu interior. Gratuidade do estacionamento que não afasta a responsabilidade do clube, posto que tal comodidade vem consistir em atrativo para clientela. Dano material. Dano moral que não se reconhece, à míngua de elementos que o caracterizem. Procedência parcial .....	132
Cobertura fotográfica de festa de formatura. Descumprimento do pactuado. Falha no serviço prestado. Dano moral em razão da privação do registro fotográfico do evento. Procedência parcial .....	117
Compra e venda de veículo. Transferência não efetuada no órgão competente. Cancelamento de multas, pontuação indevidamente registrada na carteira do vendedor. Danos morais. Responsabilidade da reclamada a contar da tradição. Procedência .....	94
Consumidor que adquire caixa de preservativos no estabelecimento da ré. Funcionária que intercepta o autor, acusando-o de haver subtraído determinada mercadoria. Responsabilidade civil subjetiva. Constrangimento público. Dano moral. Procedência .....	102
Contrato de prestação de serviço de TV por assinatura. Cancelamento. Obrigatoriedade da devolução do valor pago para a aquisição do equipamento necessário à prestação do serviço. Inocorrência de dano moral. Serviço não essencial que não pode ser prestado sem a correlata contraprestação. Procedência parcial .....	96
Curso de mestrado profissionalizante em educação. Contrato de prestação de serviços educacionais. Complexidade que se refere exclusivamente a matéria de fato e não de direito. Delegatários de serviços públicos. Caracterização de publicidade enganosa por omissão. Falta de informação prévia, veraz e completa. Oferecimento de curso não autorizado e reconhecido pelo CAPES. Direito de restituição das quantias pagas. Dano moral. Procedência parcial .....	151
Curso superior. Contrato de prestação de serviços educacionais. Criação de curso não regulamentado em sub-sede não reconhecida e autorizada, que excede os poderes inerentes à autonomia universitária. Caracterização de publicidade enganosa por omissão. Não advertência na proposta pedagógica quanto à eventual necessidade de adequações no decorrer do curso. Vício na prestação do serviço. Rescisão do contrato. Restituição das quantias pagas, bem como indenização pelos danos sofridos. Procedência .....	141

Descumprimento de contrato verbal de encomenda feito a pequena artesã autônoma, humilde e de poucas letras. Dano material. Humilhações sofridas por parte da autora ao tentar entregar a encomenda contratada. Dano moral. Procedência .....	45
Energia elétrica. Corte indevido. Irregularidade do medidor à época do corte. Dano moral. Procedência parcial .....	64
Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Fatura paga. Atraso no repasse pelo banco arrecadador. <i>Res inter alios</i> . Fato do serviço. Responsabilidade da concessionária, sendo-lhe assegurado direito de regresso. Danos morais. Procedência parcial .....	80
Inclusão indevida em cadastro de restrição ao crédito. Relação de consumo. Aplicação do art. 17 do CDC. Autor que é consumidor por equiparação. Responsabilidade com base no art. 14 do CDC. Dano moral configurado. Procedência .....	137
Inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Divulgação de informação incompatível com a verdade dos fatos. Falha no serviço. Dano moral configurado. Procedência parcial .....	11
Inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Vício do serviço. Prescrição não reconhecida. Dano moral. Procedência parcial .....	3
Inseto encontrado dentro da garrafa de bebida. Responsabilidade civil objetiva. Fato do serviço. Decadência. Aplicação do art. 27 do CDC. Dano moral caracterizado. Procedência parcial .....	27
Interrupção no fornecimento de água. Deficiência de captação de água reconhecida pela concessionária. Precariedade no serviço que deve ser contínuo. Dano moral. Procedência parcial .....	124
Negativação do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. Falta de provas. Responsabilidade objetiva por fato do serviço. Inversão do ônus da prova. Dano moral. Procedência parcial .....	41
Negativação do nome do autor. Responsabilidade objetiva. Vício do serviço. Solidariedade. Culpa concorrente. Dano moral. Procedência parcial .....	31

Nódulo mamário. Postergação na entrega do resultado da biópsia. Emissão de 2ª via após inúmeras tentativas. Intranquilidade e tensão. Dano moral configurado. Procedência parcial ..... 121

Plano de saúde. Negativa de autorização para realização de exames. Autor sob suspeita de câncer. Vício do serviço. Dano moral configurado. Procedência parcial ..... 17

Porta giratória. Banco. Constrangimento ao dificultar, reiterada e prolongadamente, a entrada do autor na agência. Culpa *in eligendo*. Ilegitimidade passiva rejeitada. Procedência parcial ..... 23

Relação de consumo. Rua onde reside o autor teve seu nível elevado pela colocação de asfalto. A ré não suspendeu os fios que fornecem energia elétrica à residência do autor. Fios suscetíveis a avarias por veículos que passam na rua. Não caracterizado o dano moral face à imediata reparação do local pela ré. Procedência parcial ..... 69

Serviço de internet por banda larga. Autora que não é informada quanto à alegada vinculação da prestação à viabilidade técnica. Oferta que é vinculante, nos termos em que é realizada. Descumprimento que configura falha no serviço. Dano moral. Procedência parcial ..... 119

Suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento. Alegação de estado de saúde fragilizado e desemprego. Possibilidade de interrupção do serviço após prévio aviso ao usuário. Impossibilidade de continuidade do serviço sob pena de se admitir enriquecimento sem causa e quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes. Improcedência ..... 74

Telefonia celular. Áreas de sombra. Insatisfação do consumidor. Restituição do valor pago. Responsabilidade objetiva. Vício do serviço. Aplicação do art. 20 do CDC. Procedência parcial ..... 37

Telefonia celular. Ausência de sinal no local de utilização do serviço. Desnecessidade de prova pericial. Rescisão do contrato. Devolução de valores pagos. Dano moral. Procedência parcial ..... 61

Telefonia celular. Dano moral. Pessoa jurídica. Cabimento da indenização, desde que haja prejuízo ao nome empresarial ou abalo na reputação da sociedade. Aborrecimento vivenciado por sócia da empresa que se revela desinfluyente para outorga de indenização por dano moral à empresa. Procedência parcial ..... 134

Telefonia celular. Promoção que acenava com possibilidade de se realizarem ligações até o valor de R\$ 500,00. Concessionária que não disponibiliza ao consumidor os meios para controlar as ligações de modo a fazer jus à promoção. Panfleto publicitário que não faz menção a tal impossibilidade. Desatendimento ao princípio da transparência. Dano moral. Procedência parcial..... 128

Telefonia. Cobrança indevida. Dívida de serviço telefônico. Linha que não pertence mais ao autor há alguns meses. Dano moral não configurado. Procedência parcial ..... 6

Telefonia. Falha na prestação de serviço. Ligações para serviços do tipo Disk-amizade, Disk-namoro questionadas. Fatura sub-judice. Negativação do nome do autor. Dano moral. Procedência parcial ..... 34

Telefonia. Fato do serviço. Linha telefônica não instalada. Cobrança indevida por consumo inexistente. Negativação do nome da autora nos cadastros de maus pagadores. Dano moral. Procedência parcial ..... 56

Telefonia. Vício do serviço. Recusa da ré em implementar troca de aparelho telefônico considerado pela autora inadequado para os fins a que se destinava. Hipossuficiência da consumidora. Inversão do ônus da prova. Danos material e moral configurados. Procedência parcial do pedido ..... 58

Transporte coletivo. Agressão à dignidade de cidadão portador de deficiência física. Empresa que não disponibiliza guia para anotar o número do documento do autor para comprovar que a roleta girou, sem ingressar dinheiro da passagem. Fornecedor que obriga o autor a viajar na escadaria do ônibus ou a pagar a passagem. Fato do serviço. Dano moral sobejamente caracterizado. Procedência parcial ..... 47

Transporte coletivo. Ônibus da empresa-ré que não param para que o autor e seus familiares neles possam adentrar. Vício do serviço. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido ..... 8

Transporte rodoviário. Interrupção da viagem devido a furo em um pneu. Coletivo desprovido de pneu sobressalente. Falha no serviço. Passageira que se viu obrigada a permanecer cerca de três horas, com criança de colo, na beira da estrada, à espera de outro meio de transporte. Dano moral. Procedência parcial ..... 130

Transporte rodoviário. Parada em viagem. Perda do ônibus pela autora. Responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. Falta de informação clara e precisa sobre o tempo de duração da parada. Configuração de dano moral. Grave aflição. Procedência parcial ..... 85

Vício do serviço. Infringência da boa-fé objetiva e do dever de informação ao consumidor. Ré que não disponibiliza contrato em Braille ao autor, portador de deficiência visual (cegueira total). Dano moral. Procedência do pedido ..... 13

## **PROJETO DE SENTENÇA**

Acesso gratuito em transporte público. Relação de consumo. Requisito de verossimilhança da alegação autoral não caracterizado. Utilização gratuita de transporte público que se destina à promoção de acesso à educação. Linha de ônibus em que o trajeto não tinha como destino escola, mas sim casa de amigo. Dano moral não caracterizado. Improcedência ..... 187

Avárias em carro com furto de aparelho de som em estacionamento de supermercado. Contrato de depósito. Descumprimento do objeto do contrato, ou seja, a guarda do bem. Dano moral não caracterizado. Falha na prestação de serviço. Dano material. Procedência parcial ... 169

Cobrança indevida. Cancelamento de cartão de crédito que foi confirmado pela administradora. Consumidor que é surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Comprovação de inexistência de saldo devedor após o cancelamento. Dano moral. Procedência parcial ..... 180

Contrato de abertura de conta-corrente em nome da autora sem seu consentimento. Documentos roubados. Fraude perpetrada por terceira pessoa. Negativação do nome da autora. Falha no serviço. Riscos da atividade empresarial. Dano moral. Procedência ..... 196

Contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Revelia. Legitimidade da instituição financeira com quem o consumidor contrata através da revendedora de veículo o financiamento. Solidariedade. Possuidor direto-devedor que descumpre sua obrigação de pagamento. Vencimento antecipado do saldo devedor. Devolução do bem alienado fiduciariamente. Venda do bem a terceiros pelo possuidor indireto-credor. Inocorrência de dano moral. Regularização

da transferência do contrato de financiamento para o atual proprietário do veículo. Procedência parcial ..... 173

Corte indevido de energia elétrica. Relação de consumo. Débitos da autora originários de outro imóvel. Autorização conforme art. 4º da Resolução 456/2000 da ANATEL, ilegalidade do dispositivo. Inexistência e impossibilidade do fenômeno da deslegalização. Fixação de marco regulatório pela Lei. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Procedência parcial ..... 192

Telefonia. Linha telefônica instalada sem que fosse solicitada, em local desconhecido pelo autor. Falha na prestação do serviço. Cancelamento dos débitos. Dano moral. Procedência ..... 199

Telefonia. Serviço não fornecido. Inviabilidade da instalação. Expectativa frustrada em razão da falta de informação sobre a possibilidade de a instalação se mostrar inviável. Dano moral. Procedência parcial ..... 178

### **JURISPRUDÊNCIA**

Banco. Débitos em conta bancária por serviços não contratados. Insegurança na relação financeira. Falha no serviço. Dever de indenização. Dano moral. Recurso provido ..... 230

Banco. Débitos em conta-corrente da autora. Cartão de crédito clonado. Valores referentes a clonagem. Fato do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC. Dano moral ocorrente. Recurso parcialmente provido ..... 210

Banco. Depósito em dinheiro no serviço de auto-atendimento bancário, através de envelope. Vício no Serviço. Quantia depositada que não foi integralmente contabilizada. Complementação do depósito. Danos morais reconhecidos ..... 214

Cancelamento de curso superior sem o devido aviso prévio. Vício do serviço. Dano moral caracterizado. Recurso visando a majoração do dano moral estipulado. Recurso parcialmente provido ..... 205

Conta-salário. Cobrança indevida de tarifas. Ônus para o cliente. Prática abusiva. Dano moral. Restituição dos valores debitados. Reforma parcial da sentença ..... 219

Cruzeiro marítimo. Descumprimento contratual por parte da empresa/ré. Fato do serviço. Dano moral. Dano material suportado por terceiro estranho à lide que não pode nesta ação ser indenizado. Ausência de dano material suportado pela autora. Dano material afastado. Recurso parcialmente provido ..... 208

Energia elétrica. Medição eletrônica externa implantada, em caráter experimental, que eleva o consumo mensal do autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Sentença reformada ..... 238

Excesso de consumo em faturas de gás. Consumo mensal que alcança cifras que variam entre R\$ 2.729,45 a R\$ 6.438,11, em desconformidade com o consumo médio mensal do autor. Situação de risco que exige cautela pela concessionária-ré que deve garantir aos usuários segurança, eficiência e qualidade na prestação dos serviços. Dano moral. Provimento parcial do recurso ..... 241

Extravio de bagagem. Indenização por dano material que não deve ser afastada, mesmo havendo falta de prova dos bens desaparecidos. Aplicação do princípio da razoabilidade. Falha no serviço. Majoração do dano moral. Reforma parcial da sentença ..... 216

Funeral. Falha na prestação do serviço. Demora na liberação do corpo. Atraso de várias horas para a saída do Fétetro. Dano moral configurado. Sentença confirmada ..... 218

INSS. Pagamento das contribuições mensais no banco/réu. Repasse não efetuado. Defeito na prestação do serviço. Aposentadoria postergada. Intranquilidade psíquica. Dano moral. Reforma parcial da sentença ..... 233

Roubo em shopping. Estratégia dos réus que se mostra falha. Segurança precária. Shopping que tem como um dos seus principais atrativos, a segurança disponibilizada aos usuários. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Sentença reformada ..... 240

Serviço bancário. Saques não reconhecidos. Réu que se desincumbe do ônus da prova. Descontrole da conta bancária pelo autor. Intranquilidade. Dano moral. Sentença confirmada ..... 231

Supermercado. Consumidora que foi vítima de acidente de consumo quando, ao ingressar no supermercado réu, foi atingida por um carrinho de compras, sofrendo dano e lesão com fratura exposta do fêmur. Dor física, angústia e desconforto pela queda. Dever de indenizar.

Restituição das despesas com tratamento de saúde. Dano moral. Provimento parcial do recurso .....	235
Telefonia móvel. Informação imprecisa da fornecedora da deficiente cobertura para a utilização plena do serviço. Violação dos princípios da transparência, lealdade e boa-fé objetiva. Responsabilidade objetiva da prestadora, quanto ao fato do serviço. Provimento parcial do recurso .....	221
Telefonia. Serviço contratado para utilização em grande área. Alteração da prestação do serviço, restringindo o alcance do aparelho. Falha no serviço. Expectativa frustrada. Informação deficiente. Modificação unilateral do pacto pela concessionária. Dano moral. Provimento parcial do recurso .....	227
Time-sharing de hospedagem. Falha na prestação do serviço. Autora e família têm viagem de férias frustrada em decorrência de descumprimento contratual da ré. Infringência da boa-fé objetiva. Ré reincidente. Dano moral. Recurso parcialmente provido.....	211
Transporte coletivo. Assalto. Cláusula de incolumidade do contrato de transporte. Danos material e moral caracterizados. Recurso parcialmente provido .....	206
Transporte coletivo. Autor com direito a viagem gratuita é impedido de ingressar em coletivo. Recusa injustificada. Dano moral caracterizado. Sentença reformada .....	237
Universidade. Autora impedida de efetuar matrícula face ao suposto inadimplemento. Falta de repasse de pagamento pela Instituição financeira conveniada. <i>Res inter alios</i> . Vício do serviço. Responsabilidade civil objetiva do fornecedor. Danos morais em face do prejuízo imposto à autora. Provimento parcial do recurso .....	243
Vírus HIV identificado em gestante. Diagnóstico equivocado. Repetição do exame. Momentos de tensão e angústia vivenciados pelo casal. Instabilidade conjugal. Dano moral. Defeito no serviço. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Sentença reformada .....	224



**EMERJ**

---

# *Sentenças*

---



**EMERJ**

VÍCIO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. nº 2003.800.046005-6 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que a autora efetuou uma compra de roupas a prazo, na loja da ré, em 20/06/96, através do sistema de crédito direto ao consumidor, dividido em 5 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 23,17 cada, vencendo a 1ª em 20/07/96 e a última em 20/11/96. Apesar de tê-las pago com pequeno atraso todas as parcelas estavam quitadas em 07/11/96. Todavia, ao solicitar o cartão de crédito do Supermercado B. M., o mesmo foi negado com base na informação de que seu nome estava incluído no cadastro do SPC, por determinação da ré, em razão de um débito de 31/07/98. Inconformada, a autora ingressou com a presente ação, requerendo a condenação da ré em indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Julgador.

A tutela antecipada foi indeferida, fl. 11.

A parte ré, em contestação, argüiu a preliminar de prescrição, porque à pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prescreve em 5 anos, conforme art. 27, da Lei 8.078/90. No mérito, alega que o nome da autora foi incluído no SPC porque uma pessoa utilizando-se do documento e do cartão da autora realizou uma compra em 1997 e não efetuou o pagamento. Alegou em defesa, culpa exclusiva de terceiro. Quanto ao dano moral, entende que não houve a sua ocorrência, pois se a autora tivesse ficado tão transtornada, não teria esperado 5 anos para procurar o judiciário. Na audiência, argumentou que dessa última compra foram efetuados o pagamento de três parcelas, restando um saldo de duas parcelas.

Em que pese os esforços da ré, seus argumentos não lograram afastar a pretensão autoral: **a uma**, porque não há que se falar em prescrição quinquenal, quando o dano é oriundo de ato ilícito, não se aplicando ao caso o art. 27 do CODECON, por não se tratar

de fato do produto ou do serviço e, sim, negligência da ré, que incluiu indevidamente o nome da autora no cadastro de maus pagadores; **a duas**, porque a autora não efetuou nenhuma compra com cartão de crédito da ré, aliás, não era possuidora de cartão, pois a aquisição comprovada à fl. 8, foi através do sistema de crédito direto ao consumidor; **a três**, as alegações de que outra pessoa teria utilizado os documentos e o cartão da autora para efetuar uma segunda compra, em 1997, vieram desprovidas de qualquer comprovação, portanto, afastada a tese defensiva de culpa exclusiva de terceiro. Acrescente-se a tudo isso que as simples telas, fls. 69/75, de controle interno da ré, sem qualquer documento assinado pela autora, não comprovam a realização de venda a prazo.

Por outro lado, observa-se do documento de fl. 9, que a autora só tomou conhecimento da inclusão de seu nome no SPC em 16/04/03, sendo que a inclusão foi feita pela ré em 24/06/01.

Trata-se a hipótese de dano moral *in re ipsa*, decorrendo o dever de indenizar da simples inclusão indevida. Verificado o evento danoso, conforme preleciona o Ilustre Des. Sergio Cavalieri, em seu livro, *Programa de Responsabilidade Civil*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p. 102, *in verbis*:

***"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. À guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."***

Para fixação do *quantum* reparatório pleiteado pelos danos morais sofridos, deve-se utilizar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, da compensação, do caráter pedagógico, considerando ainda a capacidade econômica do ofensor, visando coibir condutas como a da parte ré e procurando incentivar o respeito ao consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia

de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data da intimação da sentença. Deixo de condenar em retirar o nome da autora do cadastro do SPC, por isto já ter sido feito, conforme comprovado pela ré, à fl. 69.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e arquivem-se

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA DE SERVIÇO TELEFÔNICO. LINHA QUE NÃO PERTENCE MAIS AO AUTOR HÁ ALGUNS MESES. SITUAÇÃO RESOLVIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO TÃO-SOMENTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E IMPUTAR MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. (**PROC. Nº 15021-3/03 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA**)

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se, através da narrativa dos fatos, que o autor, no mês outubro de 2002, recebeu uma conta de prestação de serviços emitida pela empresa ré, relativa a serviços prestados no mês de agosto de 2002 e, em seguida, uma carta comunicando a existência do débito, sob a advertência de que o não pagamento implicaria na inclusão de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito. Todavia, a referida linha telefônica já não pertencia ao autor desde o mês de junho/2002.

Em contestação, a ré não negou os fatos, esclarecendo que foi induzida a erro pela operadora local, vez que a sua base cadastral é atualizada de acordo com as informações que lhe são repassadas. Informou ter cancelado a fatura, a pedido do autor, não incluindo-o no cadastro do SPC. Refutou a alegação do autor de danos morais, pois os fatos, em si, não constituem dano ensejador de indenização.

O autor, ouvido informalmente, disse não ter recebido mais nenhuma cobrança por parte da empresa ré.

Observa-se que à ré reconhece que os valores constantes da conta fatura não são devidos pelo autor, mantendo a controvérsia apenas no que tange à existência ou não dos danos morais.

Realmente ter que contatar a Empresa ré para solicitar o cancelamento da conta fatura que lhe foi enviada, sem existir o débito, é desagradável e, certamente, causou algum transtorno ao autor. Porém, não é qualquer transtorno que constitui dano moral

passível de indenização, nem se considerarmos a teoria da aplicação do dano moral punitivo, uma vez que a ré, tão logo contatada, administrativamente, não insistiu na cobrança, nem negatizou o nome do autor, o que era o seu temor.

Nesse sentido, vale trazer à colação a brilhante lição do Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, 1996, Malheiros Editores, São Paulo, p. 76, *in litteris*:

***"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."***

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para declarar inexistente a dívida imputada ao autor referente à conta fatura n.º 0050706349080, emitida pela empresa ré em 01/10/2002, condenando a ré a proceder o cancelamento da conta fatura e respectivas cobranças, em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Deixo de condenar em indenização por danos morais por não vê-los presentes.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retifique-se no DRA o nome da ré para E. B. Telecomunicações S.A. P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
JUÍZA DE DIREITO

ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ QUE NÃO PARAM PARA QUE O AUTOR E SEUS FAMILIARES NELES POSSAM ADENTRAR. RELATOS DO AUTOR INFORMANDO QUE OUTROS DEFICIENTES TAMBÉM SÃO DEIXADOS E APANHADOS NO MESMO PONTO, NÃO SE VISLUMBRANDO NENHUM CARÁTER PESSOAL PARA COM O MESMO. VÍCIO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 17893-4/03 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor e sua mulher são portadores do passe livre de transporte, por serem deficientes. Todavia, em 14/02/2003, alega que fez sinal para o ônibus da empresa ré, mas o motorista, percebendo tratarem-se de beneficiários do passe livre, não parou, impedindo que ele, sua mulher e seus filhos embarcassem. Alega ainda que outras pessoas desceram do ônibus no mesmo ponto, mas que o motorista manteve a porta de embarque fechada. Relata que esse episódio já ocorreu por outras vezes, lhe fazendo sentir-se constrangido diante das outras pessoas. Afirma que os funcionários da empresa já lhe criaram transtornos, deixando-o envergonhado. Que foi à garagem da empresa tentando solucionar o problema, mas não obteve resultado. O pedido veio de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Julgador.

Em contestação às fls. 25/45, a parte ré nega os fatos, dos quais diz não ter conhecimento, sustentando que a responsabilidade é extracontratual, por inexistir contrato de transporte e que o pleito indenizatório não encontra respaldo, vez que não há prova dos danos sofridos pelo autor. Acrescenta que o ônibus mencionado pelo autor estava na garagem fazendo reparos, na hora em que o autor disse ter ocorrido o fato, só saindo da garagem as 12h30min. Concluiu, requerendo a improcedência do pedido.

Na audiência de instrução e julgamento, o autor detalhou o episódio, mencionando inclusive que os motoristas já o conhecem, por isso não param, deixando muitas vezes várias pessoas no ponto. Que isso é comum ocorrer quanto tem muitos estudantes e pessoas idosas que se utilizariam de passes livres.

Inicialmente observa-se duas coisas: primeira, o autor não aparenta ser pessoa deficiente física ou mental, logo, não se justifica a alegação de que os motoristas não param em razão da deficiência. Segunda, o próprio autor informa que outros portadores de passes livres são deixados nos pontos, o que confirma não ser uma atitude pessoal da ré em face do autor.

Na verdade, o autor está revoltado com a relutância das empresas de ônibus à concessão de passes livres e ao cumprimento da legislação em vigor. Inclusive, neste Juizado, já existem duas outras ações propostas pelo mesmo autor, com a mesma causa de pedir, contra outras empresas de ônibus.

Realmente, não deixa de ser louvável o sentimento de cidadania do autor, preocupado não só com o seu bem-estar, mas com o bem-estar de outras pessoas, incluindo sua esposa, outros deficientes, estudantes, idosos e até aqueles passageiros comuns que pagariam a passagem, mas que também são deixados nos pontos porque os ônibus não param.

Entretanto, a via adequada para solução do problema não é ação de indenização por danos morais, junto aos Juizados Especiais, pois o alegado dano é da coletividade e não ato pessoal contra o autor. Aliás, não há nos autos qualquer elemento ou prova que indique dano passível de indenização.

Nesse sentido, vale trazer à colação a brilhante lição do Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, 1996, Malheiros Editores, São Paulo, p. 76, *in litteris*:

***"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."***

Assim, não havendo dano a ser indenizado, não há que se falar em condenação em danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**

*JUÍZA DE DIREITO*

INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A VERDADE DOS FATOS. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. 108312-0 – DR<sup>a</sup> YEDDA CHRISTINA CHING SAN)**

---

XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CENTRO – COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Narra o autor que teve seu nome incluído indevidamente no cadastro restritivo de crédito, uma vez que não possui relação jurídica com a 2ª Ré, A. S.A, requerendo indenização por danos morais.

A 2ª Ré afirma que o registro é legítimo, uma vez que recebeu o crédito do Banco B., por cessão de crédito.

Os fatos narrados pelo autor estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 12/16.

A ré, porém, não comprova sequer a ocorrência da cessão de crédito, quão menos a notificação do suposto devedor, e dessa forma, não se pode legitimar a cobrança e o registro no cadastro restritivo de crédito.

Assiste, portanto, razão ao Autor.

As Rés são fornecedoras, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, uma vez que prestam serviço, a primeira, serviço de informação, e a segunda, de gestão de crédito; e o Autor é consumidor por equiparação, mesmo não tendo qualquer relação jurídica com as Rés, nos termos do artigo 17 da Lei 8.078/90.

A 2ª praticou ato ilícito ao violar o dever de informação e ao exigir valor sem o título, dessa forma o serviço de gestão de crédito foi falho; quanto à 1ª Ré, também houve falha do serviço uma vez que o serviço não foi prestado com a segurança que se espera.

O Clube dos Diretores Lojistas, ao criar e administrar um cadastro restritivo de crédito, assume obrigações não apenas com os lojistas conveniados, mas também com o público em geral. É sem dúvida uma atividade perigosa, porque há um grande potencial de geração de danos.

Quando inclui e divulga que um determinado consumidor possui débito vencido e não pago, o CDL divulga uma informação produzida pelo alegado credor. Ao se comprovar indevido o crédito apresentado,

há responsabilidade do CDL que divulgou uma informação que não traduzia a verdade.

Conforme ensinamentos do Des. Sergio Cavaliere, aquele que se dispõe a exercer uma atividade perigosa deve fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de responder independentemente de culpa, uma vez que se adota a responsabilidade objetiva.

O CDL, como as demais administradoras de cadastros restritivos, não adota qualquer medida de segurança, sequer solicita cópia dos títulos apresentados como vencidos e não pagos. Em verdade, pretende não ter qualquer responsabilidade sob uma atividade da qual obtém proveito.

Não é essa a sistemática da responsabilidade civil no sistema brasileiro.

Dessa forma, somente seria cabível o afastamento da responsabilidade civil, se a administradora do cadastro restritivo comprovasse a adoção de procedimentos de verificação dos títulos ou documentos apresentados para inscrição que pretendesse a redução dos danos potenciais.

Se há entre o CDL e a empresa que apresenta registro um acordo de afastamento da responsabilidade da CDL, esse acordo não gera qualquer efeito perante terceiros, e muito menos perante a vítima do registro indevido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar desta data, acrescido também de correção monetária.

E JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que as Rés procedam ao cancelamento, nos cadastros públicos e internos, de qualquer registro dos dados do Autor, referentes a créditos impugnados nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2005.

**YEDDA CHRISTINA CHING SAN**

*JUÍZA DE DIREITO*

VÍCIO DO SERVIÇO. INFRINGÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. O AUTOR É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL (CEGUEIRA TOTAL). EM MOMENTO ALGUM A RÉ DISPONIBILIZOU UMA CÓPIA DO CONTRATO EM BRAILLE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 113771-1/04 – DR. ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE)**

---

V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **ASSENTADA**

Em 9 de junho de 2005, às 11h38min, nesta cidade, na sala de audiências do Juízo do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, onde se encontrava presente o Dr. ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Juiz Substituto, comigo, secretário abaixo, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, REALIZADA EM MUTIRÃO NESTE JUIZADO, à hora designada, aberta a audiência, depois de regularmente apregoadas, responderam as partes e seus patronos. Tentada a conciliação, de forma reiterada, a mesma não foi possível. O autor desiste do pedido de fl. 8, letra “f”. Ofertada a contestação, pelo contraditório foi levada a parte adversa. Por já haver nos autos acervo probatório suficiente, não postularam as partes por mais nenhuma prova (matéria de direito). Em alegações finais, a parte Autora se reportou à inicial e a parte Ré se reportou à sua contestação. Maduro para julgamento, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Primeiramente, o Juízo faz questão de consignar algumas particularidades do caso em tela, que não são vistas diante de um contrato de massa. O autor, portador de deficiência visual (cegueira total), não tem sequer o chamado reflexo luminoso. Certamente, as empresas se estruturaram para atender grandes conglomerados humanos, mas perpetuam-se inoperantes no que tange à subjetividade do caso presente. Por se tratar de relação contratual deveria ter a empresa ré, face à lealdade e boa-fé contratuais, mantido uma maior atenção na pactuação, em especial preservando integralmente o direito de informação do consumidor. Alguns **princípios** merecem ser vislumbrados no caso em tela, eis que são de aplicação pertinente à moderna interpretação contratual norteadas no Cód. Civil de 2002 (que teve como inspiração o Cód. Italiano de 1942, o BGB de 1896 e o Cód. Civil Português de 1966). Não há como se negar que estamos

diante de um típico contrato de consumo, norteado pelo CDC, e marcado pela responsabilidade objetiva. **Dessa forma, são aplicáveis os princípios concernentes à relação de consumo**, dentre os quais, destaco os seguintes: vulnerabilidade do consumidor, transparência contratual, solidariedade, dever de informação adequada e clara (boa-fé contratual objetiva e subjetiva), dever de informar, função social do contrato, eticidade, socialidade e lealdade. O CDC é um sistema multidisciplinar que alcança toda e qualquer relação de consumo em qualquer área do Direito (um sobre-sistema, nesse sentido, valho-me da lição do Des. Sergio Cavalieri Filho: "*Usando de uma figura, costume dizer que o Código fez um corte horizontal em toda extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do Direito(...)*" (Programa de Responsabilidade Civil, p. 465). Da mesma forma, o Princípio da Boa-Fé Objetiva (art. 242 do BGB Alemão, art. 227 do CC Português de 1967 e art. 1.366 do CC Italiano de 1942), que impõe às partes da relação jurídica um padrão normativo de conduta, do qual são sinais externos a transparência, a honestidade, a probidade, a lealdade recíproca e a cooperação mútua. Com base nesses princípios, faremos o exame do presente feito, eis que indispensáveis para uma salutar relação de pacificação social. A nova dinâmica contratual não mais se volta para o individualismo do CC de 1916 (inspirado no D. Francês), mas sim, num novo espírito social, vendo a sua aplicabilidade social. E mais, o Juiz moderno é o Juiz da "equidade", na acepção do art. 7 do CDC. Rogo, por fim, aos termos do art. 421 e 422 do NCC, que destacam a importância da função social do contrato aliada à probidade e boa-fé (não poderá ser exercida a liberdade de contratar se divorciada da função social). Essa é a base normativa (e indissociável) para a análise do caso em tela. Os princípios vertentes se aplicam integralmente ao presente caso. Ademais, não oferta em sede de contestação a ré o contrato em Braille, o que dificulta ainda mais o acesso do cego ao direito de informação. A relação contratual está comprovada às fl. 4, tendo o autor acesso à promoção narrada na inicial quando da aquisição do aparelho. **Com relação aos danos morais, faz-se necessária atenta e cuidadosa análise de ordem técnica.** A responsabilidade civil se caracteriza por três itens: CONDOTA, NEXO CAUSAL e DANO. Não há como se negar que estamos diante de um típico contrato de consumo, norteado pelo CDC, marcado pelo signo da responsabilidade objetiva;

nela vemos presente a boa-fé contratual (inserida na função social dos contratos, fator enaltecido no nosso Código de 2002), da eticidade, do princípio de informação, da transparência e vulnerabilidade do consumidor. Assim, para a fixação dos danos morais, devemos ter em mente o princípio da *razoabilidade* aliado ao *caráter educativo do dano moral* (como fator inibidor de abusos). Ademais, não se pode desconsiderar, no caso em tela, a *realidade social das partes, sua realidade econômica, profissional e cultural*. O dano moral está ínsito na própria ofensa praticada; seria uma demasia, algo impossível, que se comprove a dor, tristeza e humilhação. Nesse sentido leciona o incomparável Des. SERGIO CAVALIERI: "*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si*". (*Programa de Responsabilidade Civil*, p. 101). Em plena consonância está o acórdão transcrito, da lavra do culto Desembargador Jorge Luiz Habib, orgulho para nosso Tribunal de Justiça: "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMANÊNCIA INDEFINIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL. Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material, pois jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. Recurso desprovido*". (*Tipo da Ação: APELACAO CÍVEL - Número do Processo: 2003.001.10276 - Órgão Julgador: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - DES. JORGE LUIZ HABIB*). Deve ser analisada a realidade do caso em tela para se mensurar o dano moral, aliado ao *caráter educativo do mesmo* (como fator inibidor de abusos). Por fim, os valores externados nos autos nos levam à comprovação efetiva desses elementos, sendo claramente aferíveis. O Juiz deve fixar o dano com bom senso e prudência, para não torná-lo injusto e insuportável (o que, de resto, já vem ocorrendo em grave comprometimento à imagem da justiça), nesse sentido: Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 107. O dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser o suficiente para suprir o dano, o mais completamente possível, e nada mais (nesse sentido: autor acima citado, p. 108). Razoável é aquilo que é sensato, comedido,

moderado, sendo a razoabilidade a bússola norteadora do julgador cotejando meios e fins, causas e conseqüências; que a sanção seja proporcional ao dano. Estes são os elementos de ordem técnica para análise do dano moral, aos quais, por fim somo a recomendação feita no IX Encontro dos Juizes de Tribunais de Alçada, realizado em São Paulo: *"Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do CC de 1916, levar em conta os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado"*. O escárnio com que foi tratado o cego em questão, que teve que buscar o Judiciário para ter seu direito preservado, reforça a postulação de dano moral. Ademais, além dos princípios já trazidos, soma-se o nível cultural das partes e o acesso do deficiente visual aos contratos de massa, bem como a plena cidadania. Em especial, destaco o caráter pedagógico do dano moral em tela, para os casos de deficiência visual. Ante o exposto nos termos do art. 269, I, CPC, de fl. 8, letra "d", JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos exatos termos postulados, reajustáveis conforme tabela da E. Corregedoria, a partir da data da citação. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerro a presente às 11h57min. Eu, José Eduardo Rocha, Téc. Jud., Matrícula 01/24456, digitei e extraí por computador. E eu, Escrivã, subscrevo.

**ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE**

*JUIZ SUBSTITUTO*

PLANO DE SAÚDE QUE NÃO INFORMA AO CONSUMIDOR SEUS DIREITOS, SOBRETUDO QUANTO AOS PRAZOS DE CARÊNCIA PARA EXAMES. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. AUTOR SOB SUSPEITA DE CÂNCER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. VÍCIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 113718-6/03 – DRª. RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, tendo, como causa de pedir, o cumprimento do contrato de assistência médica de plano de saúde, existente entre as partes.

O pedido veio de antecipação da tutela para realização de exame de urgência, a transformação da tutela em definitiva, a condenação da ré na entrega de cópia do contrato, devidamente preenchido e constando todas as carências, considerando a data de assinatura do mesmo, a retificação da proposta de admissão de "pessoa jurídica" para "pessoa física" sob pena de multa diária, além da condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 4.800,00.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, da documentação acostada e do depoimento colhido na AIJ, que o autor, em 20/05/02, celebrou com a ré, uma proposta de admissão ao plano de saúde. O contrato se aperfeiçoou, pois o autor recebeu os cartões para utilização dos serviços, conforme fl. 6 e as boletas para os pagamentos mensais, que passou a efetuar, apesar de não ter recebido a cópia do referido contrato. Na ocasião em que aderiu ao plano de saúde, firmando a proposta, o autor o fez acreditando nas informações do corretor de que não havia carência a ser cumprida. Não observou que constava da proposta "usuário pessoa jurídica", tampouco "U-Araruama", porque sendo pessoa física, sem nenhuma ligação com qualquer pessoa jurídica, estava realizando o contrato individual de assistência de saúde, no centro do Rio de Janeiro, Capital, melhor especificando, no Centro Cultural

do Banco do Brasil, onde trabalha a filha do depoente, local freqüentado pelo corretor, logo, nunca poderia imaginar o lançamento na proposta, como pessoa jurídica, menos ainda que a U. tivesse qualquer ligação com a cidade de Araruama ou que houvesse mais de uma U. Os recebimentos das boletas, os pagamento e as consultas, ou seja, a utilização dos serviços em exames rotineiros de saúde vinham acontecendo normalmente, por mais de 1 ano e 3 meses, quando seu médico solicitou o exame USG transretal de próstata com biópsia sob sedação anestésica, realizado em regime de *day clinic*, e a ré não o autorizou, sem qualquer explicação plausível. O autor já havia, inclusive, realizado os procedimentos pré-exame, em 16/07/03, no Hospital N. S. C., quando a ré se recusou a conceder a autorização. Em razão da urgência do caso, ingressou neste Juizado, sendo-lhe concedida a antecipação da tutela.

Tutela antecipada essa, deferida, fl. 20, em 09/09/03, com multa diária pelo não cumprimento fixada em R\$ 50,00. Não tendo a ré acatado a decisão da tutela até 23/09/03, foi majorada a multa para R\$ 1.000,00 ao dia. Na audiência de conciliação em 09/10/2003, não houve acordo e ainda não havia sido realizado o referido exame, sendo a audiência convolada no mesmo dia. Esta Julgadora, considerando a urgência e o risco de vida do autor, solicitou ao preposto, presente à audiência, que contatasse a empresa e providenciasse a realização do exame, em cumprimento à tutela concedida, disponibilizado inclusive o uso da linha de *fax* do gabinete. Fez constar da assentada que os vários contatos do preposto com a Empresa-ré, tanto pelo telefone celular, quanto pelo *fax*, demoraram aproximadamente 1h30min, ressaltando que de Santa Cruz à Barra da Tijuca, não foi encontrado nenhum hospital ou ambulatório credenciado pela Empresa-ré para realização do exame. Por fim, a Empresa-ré contactou diretamente o médico do reclamante, autorizando o exame no Hospital Nossa Senhora do Carmo.

Não recebendo mais as boletas para pagamento, para evitar a inadimplência, o autor compareceu a este Juízo requerendo guia para depósito judicial do valor da mensalidade. O que foi deferido, conforme fls. 87/88.

A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela ré, em sua contestação, sob a alegação de que o autor contratou com a U. I. M. S. P., com endereço em São Paulo-SP, pessoa jurídica distinta da U-Rio, em face de quem propôs a presente ação, não prospera: **a uma**, porque tal argumento não se coaduna com os princípios

da transparência e da boa-fé que norteiam as relações de consumo; **a duas**, porque o autor mora no Rio de Janeiro, assinou a proposta de adesão no centro do Rio de Janeiro, não tendo nenhuma ligação com a cidade de São Paulo e nem Araruama, como constou da proposta; **a três**, porque as propagandas veiculadas pela ré não mencionam, nem indicam tratar-se de várias empresas distintas, mas apenas "U" e, **por fim**, um dos cartões entregues ao autor para utilização dos serviços, fl. 6, consta de forma expressa U-Rio. Assim, REJEITO A PRELIMINAR, entendendo ser a ré parte legítima passiva para a causa.

Neste sentido, vale trazer à colação a brilhante lição da Doutora Cláudia Lima Marques, no seu livro *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2002, p. 399, 594, 595 e 599 *in verbis*;

***"Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.***

***Resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos o novo dever de informar o consumidor, seja através da oferta, clara e correta (leia-se aqui publicidade ou qualquer outra informação suficiente, art. 30) sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, sob pena de o fornecedor responder pela falha da informação (art. 20), ou ser forçado a cumprir a oferta nos termos em que foi feita (art. 35);***

***O STJ tem decidido pela aplicação do CDC a estes serviços, considerados serviços de consumo, afirmando o Min. Ruy Rosado de Aguiar no leading case, REsp. 267530/SP de 14.12.2000; 'A operadora de serviço de assistência à saúde que presta serviços remunerados***

**à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota’.”**

No mérito, observa-se que a ré tenta furtar-se ao cumprimento do contrato, sob o mesmo argumento utilizado na argüição da preliminar, em completo desrespeito aos já mencionados princípios. A responsabilidade civil da ré finca-se no respeito ao princípio da boa-fé e da confiança, consagrado no Direito do Consumidor, art. 4º, III, bem como no dever obrigacional oriundo do contrato de adesão.

Mais uma vez, menciona-se a Doutora Cláudia Lima Marques, no seu livro *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, já citado acima, p. 233 e 239 *in verbis*;

***“A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante. A vontade declarada, porém, não prevalecerá se o outro contratante souber ou puder saber razoavelmente que aquela não era a vontade interna de seu parceiro. A teoria da confiança apesar de estar presente, segundo alguns, mesmo no Código Civil alemão de 1900, serve a nossa análise porque nela observamos exatamente essa transformação na visão protetiva do direito, da vontade individual, para o impacto social. A teoria da vontade concentrava-se no indivíduo, aquele que emite erroneamente sua vontade, concentrava-se no momento da criação do contrato; a teoria da confiança concentra-se também em um indivíduo, qual seja o que recebe a declaração de vontade, em sua boa-fé ou má-fé, mas tem como fim proteger os efeitos do contrato e assegurar, através da ação do direito, a proteção dos legítimos interesses e a segurança das relações.”***

***“(…) A confiança volta-se em última análise para o direito, o mercado deve ser um local seguro, onde possam***

***haver harmonia e lealdade nas relações entre consumidores e fornecedores e onde não se necessite sempre 'desconfiar' do outro."***

Contudo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, bastando estarem presentes o dano e nexos causal para configurar o dever de indenizar.

No caso em tela, quanto ao dano moral, verifica-se a sua ocorrência não porque houve o descumprimento do contrato, mas porque esse descumprimento colocou o autor em angústia e sofrimento com o aumento na possibilidade de risco de vida, dada a demora na realização do exame, ressaltando-se que quando há suspeitas de câncer, que foi o caso da solicitação do exame, O TEMPO É PRECIOSO. Portanto, a atitude da ré viola o princípio constitucional de respeito a dignidade humana, principalmente tratando-se da fragilidade em que se encontra o contratante quando necessita dos serviços médicos, atividade lucrativa da Empresa-ré. Nesses termos, a indenização pelos danos morais tem caráter pedagógico, visando minimizar os transtornos sofridos pela parte autora e evitar a repetição da conduta ilícita do causador do dano.

O valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Note-se que de forma incidental, necessitou o autor de proceder o depósito judicial da mensalidade, vencida em 10/10/03, para evitar a inadimplência, vez que não recebeu a "boleia" para o pagamento na rede bancária. Tal depósito deve ser levantado pela ré, sem trazer ao autor qualquer prejuízo em relação à continuidade do contrato, sob pena de caracterizar via oblíqua de descumprimento de obrigações.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada e condenando a U.R.C.T. Médico do Rio de Janeiro Ltda., a retificar o contrato celebrado, sem nenhum ônus ou mudança de valores, para Rio de Janeiro – Capital e plano individual/usuário pessoa física, em respeito ao que foi contratado, entregar ao autor cópia do contrato, além do material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações, na forma do § 1º, do art. 16, da Lei 9.656/98, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a ré a levantar a quantia depositada à fl. 88, dando baixa em seus registros na prestação devida pelo autor referente à mensalidade do plano de saúde, com o vencimento em 10/10/03. Condeno ainda a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**

*JUÍZA DE DIREITO*

CONSTRANGIMENTO AO DIFICULTAR, REITERADA E PROLONGADAMENTE, A ENTRADA NO BANCO POR PORTA GIRATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A EMPRESA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA ERA CONTRATADA DA EMPRESA-RÉ. CULPA *IN ELIGENDO*. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FATOS CONFIRMADOS PELAS TESTEMUNHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 101481-5/02 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de indenização por danos morais.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor trabalha como gari, na Comlurb, e recebe seu salário no Banco B. ou X. Todavia, em 04/09/2002 dirigiu-se ao X., ora réu, agência Santa Cruz para verificar se o pagamento já estava depositado, quando foi barrado na porta de entrada do Banco, por 5 (cinco) vezes consecutivas. A situação tornou-se constrangedora porque todos que queriam entrar ou sair tinham que esperar, enquanto a guarda de segurança mandava o autor voltar até a linha amarela e retirar os objetos de metal que estava portando, inclusive a jaqueta que tinha botões de metal, aumentou o número de pessoas perto da porta e o segurança que estava na cabine interna ria da situação. O episódio durou aproximadamente 5 minutos, até que na sexta tentativa conseguiu entrar. Inconformado, foi reclamar com o segurança a respeito do procedimento, obtendo como resposta que “bandido não tem cara, tome as providências que quiser”. O autor estava acompanhado de um colega de trabalho, que também foi ao Banco para saber do pagamento, mas não bastando o constrangimento com o episódio da porta, o segurança continuou observando-o por todos os setores internos, durante todo tempo que esteve no Banco. Ao deixar a agência, o autor dirigiu-se à Delegacia Policial e registrou a ocorrência como constrangimento ilegal. O pedido veio de condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Em depoimento testemunhal às fls. 57, o Sr. C. A. C., confirmou a versão autoral, esclarecendo que estava atrás do autor na porta automática e que conseguia ver o vigilante apertando o botão do

controle para barrar a entrada do autor, enquanto o outro vigilante o mandava retornar à linha amarela e tentar novamente passar pela porta, além de ter que abrir a jaqueta e levantar a camisa. Que o autor só conseguiu passar pela porta na sétima tentativa e o depoente só conseguiu entrar no banco na quarta tentativa; que isso se deu por volta das 15h40min, com o Banco cheio, causando-lhes constrangimentos. Que ele, o autor, e o outro colega que se já se encontrava dentro do banco se dirigiram ao caixa eletrônico que fica nas dependências do banco, enquanto o segurança os acompanhava com os olhos. Que estavam indo para a fila de informações quando o vigilante se aproximou “com ar de autoridade”, sem nada dizer, naquele momento, o autor disse ao segurança que eram trabalhadores e tinham ido ali receber seus salários; que em resposta o vigilante disse que “bandido não tem cara, não” e que se o autor e o depoente quisessem, que tomassem alguma providência; que ao saírem do banco, autor e depoente se encaminharam à Delegacia para efetuar o registro da ocorrência.

Às fls. 59 e 60, a outra testemunha do autor, Sr. A. A. R., relatou que já estava no interior do Banco réu quando o autor foi barrado na porta de trava; que não tinha percebido que era o autor que estava tentando entrar no banco; que só percebeu quando ouviu o segurança falando alto e todos da fila olhando para trás; que as pessoas se perguntavam “o que está acontecendo com o rapaz?”; que a porta travou várias vezes; que um dos vigilantes estava exaltado e nervoso; que viu o autor e a outra testemunha conversando com o vigilante e ouviu o vigilante dizendo que “bandido não tem cara”; que ao sair do banco se dirigiu para o trabalho e o autor e a outra testemunha se dirigiram à Delegacia.

Na contestação, o réu argüiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que a vigilância da agência onde ocorreram os fatos estava a cargo da empresa especializada em segurança V. V. S. Ltda. No mérito, negou os fatos, alegando ausência de ato ilícito ou serviço defeituoso, argumentando que a trava da porta é automática e tem por objetivo dar maior segurança aos clientes e não servir como forma de constrangimento. Afirmou que o fato de o autor ter conseguido entrar na agência, significa que não foi barrado. Quanto aos danos morais, alegou não haver prova de sua ocorrência. Concluiu, pugnando pela improcedência do pedido.

Em depoimento como informantes, às fls. 53/56, os vigilantes, P. S. S. e A. R. C., afirmaram que se lembram bem do autor, mas que não se recordam das outras duas testemunhas; que o autor só foi barrado por duas vezes; que a porta é automática e não depende de controle manual; que o autor estava nervoso e disse grosserias. A segunda depoente afirmou ainda que o episódio com o autor durou cerca de 10 minutos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a empresa de vigilância é prestadora de serviço contratada pelo réu, portanto, a responsabilidade civil do réu deriva da *culpa in eligendo*.

Realmente, é fato que a crescente violência gerou a necessidade do emprego de agentes de segurança, de empresas privadas, nas agências bancárias e no comércio em geral. No atual contexto, ser barrado, eventualmente, na portas de segurança dos bancos é algo possível e aceito pela população em troca de uma maior segurança dentro da agência. Nesse caso, as pessoas abrem mão de parcela de sua liberdade e privacidade em troca de segurança.

Observa-se que o autor, pessoa humilde, foi barrado, diversas vezes consecutivas, na porta automática do banco, e não apenas uma ou duas vezes como quer fazer crer o réu: **a uma**, porque as pessoas que estavam dentro do banco voltaram os olhares para porta, questionando o que estava acontecendo com o rapaz, o que não ocorre quando a porta trava uma ou duas vezes apenas; **a duas**, porque os vigilantes em seus depoimentos disseram de pronto que se lembravam bem do autor e que o episódio na porta durou cerca de dez minutos, o que também não é normal, tamanha memória, quando o fato não foge ao comum, e, **a três**, porque não se afigura razoável que o autor tenha ido à delegacia registrar ocorrência por pura “implicância” com os vigilantes do banco. Ressalte-se, ainda, que os depoimentos foram coerentes e uníssonos, corroborando a versão autoral.

Positivamente, o caso em exame, não se adequa àquelas situações em que um mero constrangimento se torna suportável, em detrimento de melhor segurança. Ao contrário, observa-se que o autor foi ultrajado na sua dignidade, quando teve, não só de ir e voltar várias vezes para tentar passar pela porta, mas de ter que levantar a camisa e tirar a jaqueta, depois de já ter retirado todos os objetos de metal que portava nos bolsos.

Repita-se, ainda, que não se ignora a necessidade de dispositivo de segurança nas portas dos bancos, até que um meio melhor seja encontrado, contudo, não se pode violar sentimentos tão caros ao ser humano quanto a honra e o orgulho. Certo é que a repetição, por várias vezes de situação que por si só já é constrangedora, mas que é tolerada quando se dá ocasionalmente, acaba por gerar um sentimento de angústia e de impotência, sem mencionar o vexame e o constrangimento. Assim, configurado está o dano moral.

Todavia, para fixação do *quantum* reparatório pleiteado pelos danos morais sofridos, deve-se utilizar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, da compensação, do caráter pedagógico, considerando ainda a capacidade econômica do ofensor, visando coibir condutas como a da parte ré e procurando incentivar o respeito ao consumidor. Por outro lado, devem ser observadas as condições econômicas do ofendido, para evitar enriquecimento sem causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a intimação da sentença, até seu efetivo cumprimento.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**

*JUÍZA DE DIREITO*

INSETO ENCONTRADO DENTRO DA GARRAFA DE BEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DO FIM A QUE SE DESTINAVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 86459-1/02 – DRª MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre aquisição pela autora de bebida alcoólica produzida pela ré, com o intuito de brindar o batizado de seu filho. Alega a autora que não pôde realizar o referido brinde porque constatou a existência de um inseto no interior da garrafa, que lhe teria causado enorme constrangimento e vexame. Pretende por isso indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega em sua defesa, decadência, pois o prazo de 90 dias estabelecido pelo artigo 26 do CDC já teria sido ultrapassado. No mérito propriamente dito, alega que seus produtos são de qualidade e que não se justifica a indenização pleiteada pela autora. Requer por isso a improcedência do pedido.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à visível hipossuficiência da parte autora mediante à ré e por ser destinatária final do produto adquirido. Por esse motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma Legal e dispositivos constitucionais respectivos.

Além disso, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Com relação à decadência argüida pela ré, esta não se operou tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 26 à espécie, posto que a presente hipótese não trata tão-somente de vício no

produto, mas, sim, de fato do produto, o que atrai a incidência do artigo 27 do mesmo *codex*, em que se prevê o prazo prescricional de 5 anos para reclamações de natureza similar à presente.

Dito isto, cabe adentrar ao mérito da questão.

Conforme constatado pelas afirmações das partes e na própria garrafa trazida pela autora à audiência, e que ficou acautelada em Juízo, há verossimilhança entre o vício – inseto encontrado dentro da garrafa de cidra – e a lesão experimentada pela consumidora.

Muito embora a ré alegue que seus produtos são de boa qualidade, o que não se nega, devido à marca notória do produto, infelizmente ocorreu, no presente caso, um infortúnio, uma exceção que causou acidente de consumo gerador de transtornos que merecem ser reparados.

Ressalte-se que a ré desenvolve atividade empresarial em grande escala e deveras lucrativa, sendo certo que eventuais acidentes de consumo estão inseridos no risco empresarial a ser suportado por qualquer empresa que, em contrapartida, aufera lucros altos, compatíveis com a atividade desenvolvida.

Em razão do ocorrido, a autora viu-se privada de efetuar o tão esperado brinde para comemorar o batizado de seu filho, enfrentando constrangimento e vergonha frente aos amigos e parentes que convidou, por não poder fazê-lo.

Deve ser ressaltado que a autora é pessoa visivelmente humilde e que, segundo o documento de fl. 10, a garrafa de cidra em cujo interior encontrou-se o inseto, era a única bebida adquirida para efetuar o brinde, o que, naturalmente, causou vergonha à autora, o que merece ser reparado com a justa indenização.

Deve ser afastada também a alegação de que o dano moral não teria ocorrido por não ter a autora ingerido o produto, pois o fato do qual decorreram os transtornos causados consistiu justamente na impossibilidade de uso da bebida para o fim a que se destinava.

Ademais, o objetivo da presente reclamação é apenas, com uma indenização pedagógica, o fato do serviço, pois o aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do CDC exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual, na aferição do dano moral, deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico para que situações análogas à dos autos sejam coibidas.

A lide revela, de forma evidente, a ocorrência de dano moral. É exatamente para habilitar o julgador a buscar o caráter pedagógico

da indenização que o dano moral possui dois elementos distintos como instituto de Direito Civil. O primeiro tem o escopo de proporcionar ao lesado um conforto que possa se contrapor ao desgaste, humilhação e vergonha experimentados pelo consumidor. O segundo, e mais importante, o caráter pedagógico que possui como elemento a natureza preventiva/punitiva para que situações como essa não mais ocorram.

O Código do Consumidor assegura no art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O notável civilista, Desembargador LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, em artigo intitulado *Perspectivas na Responsabilidade Civil*, publicado no Jornal do Comércio em 27.04.2000, p. 8, discorre acerca desta questão, conforme trecho transcrito *in verbis*:

*"(...) Nas sociedades de massas, em que o homem se vê sob a iminência do risco a todo momento, apenas por nela viver, seja pelo consumo de bens, de produção alimentar e outros, quer por efeito das atividades e serviços prestados em larga escala (produção industrial, energia, transportes, etc.), sem cogitar-se da preservação dos direitos inerentes à sua condição existencial Física e Espiritual (ofensa aos direitos da personalidade), a responsabilidade civil ganha novos contornos e propósitos. Não basta tão-só reparar, mas para a segurança e tranqüilidade almejadas, importa prevenir. Sua função vai-se deslocando, deste modo, da exclusiva função ressarcitória, em que o princípio da equivalência, o mais das vezes predomina, para a de evitar o dano, atuando como verdadeiro fator de precaução; (...) A indenização obedece, igualmente, ao princípio de preveni-lo e, por via de conseqüência, com salutar convivência social. Esta erige-se, pois, em uma das perspectivas da responsabilidade civil, que, bem aplicada, converte-se em poderoso instrumento de valorização ética do comportamento humano."*

Quanto ao *pretium doloris* a reparabilidade/pedagogia do dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor e Desembargador Sergio Cavalieri Filho, no estudo cristalizado no aresto da 2ª Turma do Tribunal de Justiça do RJ:

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, (...) ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização (...) em busca de indenizações milionárias. (...) Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 (...). O juiz deve fixá-la com prudência (...)" (Apelação Cível n. 760/96, 2ª Câmara Cível).*

Considerando-se, portanto, as dimensões do ocorrido, arbitra-se a indenização por danos morais em 10 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento.

Tenho, então, por comprovados os danos morais alegados pela parte autora.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) a título de danos morais, acrescidas as quantias de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e intimados em audiência, registre-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2003.

**MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*JUÍZA DE DIREITO*

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CONSTITUÍDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 586-7/05 – DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 18 de maio de 2006, nesta cidade, na sala de audiências, presente o MM. Dr Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. **RICARDO DE MATTOS PEREIRA**. Efetuado o pregão, respondeu o reclamante acompanhado por seu advogado, bem como o preposto da primeira reclamada acompanhado por advogada e o advogado da segunda reclamada Dr. A., OAB/RJ XX. Ausente o preposto da segunda reclamada. Inviável a conciliação. Pela advogada da primeira reclamada foi apresentada contestação escrita, da qual teve vista o reclamante. **Pelo advogado do reclamante foi dito que reitera os termos da inicial. Requer a decretação de revelia da segunda reclamada, tendo em vista a ausência de seu preposto. Aduz ainda que deve ser observado pelo Juízo o reconhecimento dos fatos pela primeira reclamada, conforme documento de fl. 25.** Pela advogada da primeira reclamada foi dito que o documento de fl. 25 não traduz qualquer reconhecimento, mas sim orienta o reclamante quanto aos procedimentos relativos às solicitações traduzidas nas cartas anteriormente por ele enviadas (fls. 19/21). Sem mais provas a produzir, conforme declarado pelas partes, reportam-se ambas ao já produzido, requerendo o julgamento do feito. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:** Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A relação jurídica posta se insere no âmbito do CODECON. Realizada a instrução, tenho que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, decreto a revelia da segunda reclamada, tendo em vista a ausência de seu preposto. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade passiva da primeira reclamada, pois é evidente sua relação jurídica com o reclamante, sendo certo que os documentos de fls. 26/27 comprovam que a mesma efetuou o lançamento do nome do reclamante em serviços de proteção ao crédito. No mérito, restou absolutamente clara a falha na prestação de serviço pelas reclamadas, conforme os documentos juntados pelas partes.

A alegação da primeira reclamada de que é mera repassadora da solicitação feita por parte do estabelecimento não pode prosperar, já que o financiamento foi feito por conta da administradora do cartão, e não da loja, não tendo sido tal fato negado. Por outro lado, os documentos juntados à inicial traduzem proposta ou pré-contrato, sendo certo que as parcelas informadas ao reclamante o foram pela segunda reclamada, a qual deve ter sido informada pela primeira reclamada do valor das prestações repassando-as ao seu cliente. Assim, ainda que não se pudesse dizer que há confissão no documento de fl. 25, o certo é que não lograram as reclamadas comprovar o acerto tanto da cobrança, quanto da negativação. Quanto à negativação, deve ser reconhecida a culpa concorrente do reclamante, que simplesmente suspendeu os pagamentos sem fazê-lo da maneira como entendia correta, ou pelo menos pelo valor mínimo, aguardando os desfecho do processo. Logicamente tal atitude só se verificou em virtude dos erros cometidos pelas reclamadas. Assim, fica estabelecida a responsabilidade da primeira reclamada por eventuais danos causados. Quanto à responsabilidade da segunda reclamada, a mesma decorre da revelia, sendo certo que há verossimilhança nas afirmações contidas na inicial, conforme foi acima dito. O dano moral é evidente, decorrendo da própria negativação efetuada. Na fixação desses danos, atento ao princípio da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, e levando em consideração a culpa concorrente do reclamante, fixo os danos morais a serem compensados em R\$ 4.000,00. Quanto aos valores cobrados, os mesmos deverão ser adequados à realidade, estornando-se as parcelas de R\$ 105,24, lançando-se pelo valor correto de R\$ 64,90, emitindo-se nova fatura para pagamento, sem a incidência de qualquer encargo. O pagamento das faturas deverá ficar suspenso até o efetivo cumprimento da condenação, tudo a ser apurado após o trânsito em julgado da presente sentença. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar as reclamadas solidariamente a pagar ao reclamante a importância de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais sofridos, tudo devidamente corrigido por juros de 1% ao mês e correção monetária, desde a citação. **CONDENO** ainda a primeira reclamada a rever as faturas pendentes do reclamante, na forma antes fundamentada, emitindo nova fatura para pagamento, o qual somente será exigível após o cumprimento da condenação, autorizada desde já a compensação

de valores, mediante comprovação por escrito. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Registre-se ainda que a preposta da segunda reclamada chegou à sala de audiência às 15h40min. E nada mais havendo, às 15h50min, encerro o presente ato que vai devidamente assinado. Eu, Marcelo J. Reimol, TJI, matr. 01/25.540, digitei e eu \_\_\_\_\_ Encarregada pelo Expediente subscrevo.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA DE LIGAÇÕES PARA SERVIÇOS DO TIPO DISK-AMIZADE, DISK-NAMORO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FATURA *SUB-JUDICE*. OBRIGAÇÃO DA 1ª RÉ EM AGUARDAR O PROVIMENTO JURISDICIONAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. 2194-7/03 – DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL - COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de ressarcimento de danos morais, promovida pelo reclamante em face da reclamada.

Pois bem, inicialmente deve ser frisado que o fato de ter sido feito acordo em outro processo de maneira alguma vincula o Juízo ou as reclamadas.

Observando-se a documentação juntada, verifica-se que, tão logo houve a reclamação do consumidor, a 1ª reclamada retirou da fatura as cobranças contestadas para análise.

Realizada esta, concluiu-se serem devidas as cobranças, emitindo-se nova fatura.

De fato, tratam-se de ligações para telefones do tipo DISK-AMIZADE, DISK-NAMORO etc.

Ora, foi dito em audiência que o reclamante tem um filho adolescente, limitando-se o reclamante a afirmar que em situação semelhante as reclamadas cancelaram os débitos.

Como já foi dito, tal comportamento não vincula as reclamadas, nem tampouco o Juízo.

Note-se que o reclamante nada mais faz do que alegar, sem provar, ou mesmo apontar um padrão de erro.

Assim, os pedidos de que sejam declaradas nulas as cobranças e de restituição de indébito são julgados improcedentes.

Por outro lado, estando a fatura de fl. 15, ***sub judice***, completamente irregular a inscrição dos dados cadastrais do reclamante em serviços de proteção ao crédito, antes que o Juízo prolatasse decisão sobre a regularidade do débito.

Agindo de tal forma, atraiu a 1ª reclamada para si a responsabilidade pela reparação do dano moral provocado, que, neste caso, encontra-se ***in re ipsa***.

Sabe-se que a condenação a compensar danos morais tem como uma de suas funções aquela de sancionar o atuar do lesante, para que o mesmo, ao travar relações com outrem, paute sempre sua atuação com observância das normas de dever de cuidado objetivo, já que a ninguém é dado lesar a outrem. Trata-se da tradução do princípio do ***neminem laedere***.

Além deste princípio, há outros que devem nortear o Magistrado quando da fixação do *quantum* indenizatório. São eles os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, sendo certo que no momento da fixação deverá o Magistrado levar em conta as possibilidades financeiras do lesante, o grau do dano provocado, bem como sua duração e a condição social do lesado.

No tocante à vedação do enriquecimento sem causa, deve-se estar atento para o fato de que se, por um lado, a fixação da compensação em valores muito elevados poderia significar o enriquecimento ilícito do lesado; por outro lado, uma fixação em valores muito modestos, certamente significaria o enriquecimento injusto daquele que pratica o ato lesivo.

Assim é que, em atenção aos princípios antes elencados, e considerando o pouco tempo que durou a restrição, fixo os danos morais a serem compensados em R\$ 2.000,00, por considerar excessivo o valor pleiteado na inicial.

Com relação aos demais pedidos formulados na inicial, julgo-os improcedentes.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 2.000,00, a título de danos morais sofridos, quantia esta devidamente corrigida por juros de 1,0% ao mês e correção monetária, desde a citação.

Condeno ainda a reclamada a emitir uma nova fatura (fl. 15) como prazo mínimo de 10 dias para pagamento, findo o qual, sem adimplemento, autoriza-se a inclusão do nome do reclamante nos serviços de proteção ao crédito.

Oficie-se ao SPC para excluir a anotação acima mencionada.  
Sem custas ou honorários.  
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 10 de agosto de 2004.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. ÁREAS DE SOMBRA. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR. DIREITO DE RECEBER DE VOLTA O QUE PAGOU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CDC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 108168-7/04 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

---

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA  
DA CAPITAL

---

## **SENTENÇA**

VISTOS ETC.

Trata-se de ação movida por C. M. S. C., no rito especial da Lei 9.099/95, em face de P. RIO NORTE LESTE S.A., qualificados anteriormente.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

Conta o autor que adquiriu um aparelho celular da ré, marca M.; e que, desde a compra, este não funciona na área de sua residência, não obstante as várias reclamações feitas perante a ré. Em razão disso, pede a rescisão contratual, com restituição do valor pago, além de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré sustenta não ser responsável pelos danos alegados. Afirma que vem prestando o serviço de forma adequada, destacando que o serviço a que se propõe é de telefonia celular móvel, sendo que áreas de sombra podem gerar interferência no sinal.

Não foram produzidas provas em audiência por qualquer das partes.

As alegações da empresa-ré são, à primeira vista, razoáveis e compreensíveis. Parece dizer que a existência de áreas não alcançadas pelas antenas do sistema (áreas de sombra) é inerente à própria natureza do serviço de telefonia móvel, sendo comum, no âmbito de tal serviço, a ocorrência de tais focos, pelo que nenhum consumidor poderia reclamar com relação a isso.

Contudo, a questão não pode ser resolvida em um exame superficial ou sob as lentes muitas vezes já turvas e arranhadas do Direito Contratual comum. Deve ser vista sob a ótica do Direito do Consumidor, que rege a relação estabelecida entre as partes.

É assim que se passa a analisá-la.

Em verdade, em algum ponto de sua impugnação do pedido inicial a ré dá notícia de estar ciente do enfoque, referindo-se à adequação do serviço por ela prestado.

Para caracterizá-la, menciona a normalidade dos focos de sombra. Pretende, nessa linha, situar-se ao amparo do dispositivo constante do § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.078/90:

Art. 20, § 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

Afinal, diria, se é comum a existência de áreas não cobertas, qualquer serviço de telefonia móvel que as apresente estará dentro do esperado.

Não obstante a regra acima transcrita possa ser interpretada de modo a dar ênfase ao aspecto subjetivo da expectativa pelo serviço (o que, por si só, poderia superar a defesa preparada pela ré), verifica-se do estudo do Código de Defesa do Consumidor que a imprestabilidade ou inadequação do serviço não é o único fundamento da responsabilidade do fornecedor.

O dispositivo anteriormente citado é mera norma definidora/explicativa do conceito de impropriedade do serviço. Remete ao *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.078/90, no qual consta o termo. Dali constata-se que o prestador de serviços responde pelos vícios geradores de impropriedade, mas também por aqueles oriundos de disparidade com a oferta:

"O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária(...)" (grifou-se).

Zelmo Denari, em seus comentários sobre a norma, ensina que o trecho "*alude aos vícios de quantidade dos serviços prestados. Assim, se uma escola oferece um curso com determinado conteúdo programático, o descumprimento do programa autoriza o aluno a pleitear a completude da matéria(...)*" (*Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 175). É exatamente dessa disparidade que reclama a autora, pois ao oferecer seus serviços a ré teria prometido cobertura sem excluir a área de sua residência. Não é nada difícil comparar o exemplo dado pelo redator do Anteprojeto do Código com a situação em questão: o serviço prestado pela ré não atingiu a totalidade

das áreas esperadas diante da oferta. A quantidade de áreas cobertas não foi suficiente para igualar-se à promessa publicitária e, no caso do autor, foi precisamente a diferença que fez falta.

A ré também alega que o serviço que presta é de telefonia móvel, não fixa. Por isso, entende que não é razoável que o autor reclame apenas porque na área de sua residência o aparelho por ele utilizado não funciona. O sinal cobre satisfatoriamente quase todo o Grande Rio e o serviço não foi idealizado para a utilização a partir de um ponto específico. Para tanto, existe o serviço de telefonia fixa.

Com esses argumentos ainda se prende à responsabilidade por inadequação. Esquece-se de que o serviço de telefonia móvel é, ao menos em nosso Estado, ainda uma novidade, não sendo de se esperar que seus consumidores, das mais diversas classes e graus de instrução, tenham conhecimento de todas as suas peculiaridades, o que é mais uma razão para que obedecesse ao disposto na legislação consumerista, informando todas as características do serviço prometido.

O descumprimento desse dever infringe os dispositivos do art. 31 e, tratando-se de contrato de adesão, do § 4º do art. 52:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 52, § 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Por outro lado, se não fez as devidas ressalvas, dando a entender que a cobertura seria total na área de sua prestação, não pode vir, posteriormente, a alegar a normalidade da existência de zonas de falha:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utiliza e integra o contrato que vier a ser celebrado.

De todo modo, há que se dizer que, ainda que o serviço não se destine à utilização em apenas uma área, não se pode admitir que, justamente na área de residência do autor, onde certamente passa a maior parte de sua vida, o aparelho adquirido torne-se inútil.

Por tudo isso, resta demonstrada a responsabilidade da ré por vício no serviço prestado, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o consumidor de serviço viciado tem direito a, dentre outras hipóteses, exigir a devolução do preço pago, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e que estas, no caso em questão, estão consubstanciadas no valor pago pelo autor para aquisição de um aparelho agora inútil, é isso que ele merece receber.

A situação repercutiu tão-somente no plano patrimonial, não ensejando o reconhecimento de indenização por danos morais.

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, DECRETO a resolução do contrato celebrado entre as partes e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) equivalentes ao preço do aparelho, monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da citação.

Sem custas nem honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2004

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*JUIZ DE DIREITO*

NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DÉBITOS NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 256-6/2004 – DR. RICARDO MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO - COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais proposta pelo reclamante em face da reclamada.

Terminada a instrução, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

Inicialmente, deve ficar esclarecido que conforme fl. 26, perdeu o processo seu objeto na parte referente à obrigação de fazer.

Alega a reclamada, em sua contestação, que os débitos que originaram a inclusão do nome do reclamante nos serviços de proteção ao crédito, são referentes à linha 2621-XXXX, a qual foi retirada exatamente em razão desses débitos.

Ocorre que a reclamada não faz qualquer comprovação a respeito do que alega, conforme lhe impõe as regras do ônus da prova.

O fato de que o autor possui atualmente outra linha telefônica, instalada após aquela data contribui, inclusive, para que não se dê crédito à afirmação da reclamada, pois é sabido que a mesma não faz instalações de novos terminais em nome de quem há débito pendente.

Nesse passo, configura-se ilícita a inclusão realizada, atraindo para a reclamada a obrigação de indenizar.

Estabelecida a responsabilidade do réu pelos atos praticados, resta averiguar a ocorrência do dano moral noticiado.

Bem a propósito, ensina o Mestre SERGIO CAVALIERI FILHO, em seu excelente *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, quando nas páginas 79/80, fala sobre a prova do dano moral, *in verbis*:

#### **19.4.2 A prova do dano moral**

**Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.**

**Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.**

**Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.**

Assim, no que tange à reparabilidade do dano moral, a dificuldade de avaliar, não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo.

Como bem doutrina o professor **CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA**:

**“Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo ‘indenizar’, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por conseqüência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente.**

**Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’ para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter compensatório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.”**

Desta forma, ensejou-se a obrigação de indenizar o dano moral sofrido, cuja proteção se encontra no art. 5º, X, da Constituição da República, e no art. 159, do Código Civil, que determina que aquele que causar prejuízo a outrem fica obrigado a indenizar. Não faz o citado artigo distinção entre dano moral ou material, podendo o prejuízo ser de ambas as naturezas. Assim, entendo que é inegável o dano sofrido pelo autor. Entretanto, ciente da irreparabilidade do dano, é melhor compensá-lo em dinheiro do que deixá-lo sem resposta.

Estabelecido que houve danos morais a merecer compensação, passo à fixação dos mesmos.

Sabe-se que a condenação a compensar danos morais tem como uma de suas funções aquela de sancionar o atuar do lesante, para que o mesmo ao travar relações com outrem, paute sempre sua atuação com observância das normas de dever de cuidado objetivo, já que a ninguém é dado lesar a outrem. Trata-se da tradução do princípio do ***neminem laedere***.

Além deste princípio, há outros que devem nortear o Magistrado quando da fixação do *quantum* indenizatório. São eles os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, sendo certo que no momento da fixação deverá o

Magistrado levar em conta as possibilidades financeiras do lesante, o grau do dano provocado, bem como sua duração e a condição social do lesado.

Ademais, nota-se da qualificação do reclamante que o mesmo é bancário, sabendo-se que tais empregados não podem ter seus nomes negativados, sob pena de sofrerem sanções de seus empregadores.

No tocante à vedação do enriquecimento sem causa, deve-se estar atento para o fato de que se, por um lado, a fixação da compensação em valores muito elevados poderia significar o enriquecimento ilícito do lesado; por outro lado, uma fixação em valores muito modestos, certamente significaria o enriquecimento injusto daquele que pratica o ato lesivo.

Assim é que, em atenção aos princípios antes elencados, e considerando a condição social do autor, fixo os danos morais a serem compensados em R\$ 4.800,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 4.800,00, quantia esta a ser devidamente corrigida por juros de 1,0% ao mês e correção monetária, desde a citação.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 2 de setembro de 2004.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO VERBAL DE ENCOMENDA FEITO À PEQUENA ARTESÃ AUTÔNOMA, HUMILDE E DE POUCAS LETRAS. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESENTE NA HIPÓTESE. HUMILHAÇÕES SOFRIDAS POR PARTE DA AUTORA AO TENTAR ENTREGAR A ENCOMENDA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 47907-7/2003 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que a autora, artesã, autônoma, recebeu uma encomenda verbal da ré para confeccionar 1.000 “fuxicos” para roupas a R\$ 0,20 cada. Após o término da confecção procurou a ré para entrega da encomenda, sendo informada que deveria agendar uma data para entrega, sendo acertada para o dia 25/04/03. Na data aprazada entrou em contato telefônico, sendo informada que a empresa não havia disponibilizado dinheiro para o pagamento; procurou novamente a empresa pessoalmente sendo maltratada e informada que a encomenda havia sido cancelada; a autora ainda tentou resolver o problema sem sucesso, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial. O pedido veio em condenar a ré ao pagamento das 1.000 peças encomendadas e à indenização por danos morais a serem fixados pela Julgadora.

A questão é simples e pode ser constatada pelos próprios depoimentos colhidos, embora a ré tente afastar a existência de contrato verbal, sob as frágeis alegações de que “*doou alguns retalhos*” para a autora por mera liberalidade e ainda “*não estava fazendo encomendas para roupas de verão*”. Na verdade, a ré fez a encomenda, através de contrato verbal, mas não o honrou com o recebimento da mercadoria e o respectivo pagamento, abusando do fato de ser a autora pequena artesã, pessoa humilde e de poucas letras.

Neste contexto, cabe não só a condenação no cumprimento integral do contrato, mas também em indenização por danos morais,

vez que os transtornos causados à autora fogem à normalidade do simples descumprimento contratual, acarretando inúmeros prejuízos que vão desde a dor gerada pela sensação de impotência diante daquele que, atrás de uma pessoa jurídica, ostenta uma superioridade financeira, humilhando a autora e tratando-a como mentirosa, diante dos funcionários da empresa, mas também pelas idas e vindas tentando solucionar o problema e, principalmente, pelo tempo que realizou o serviço e não recebeu a quantia pactuada.

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, na qual a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados à autora, mas principalmente, punitivo do contratante, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré, K. S. C. R. Ltda., ao cumprimento integral do contrato verbal, devendo para tanto pagar à autora, contra entrega das 1.000 peças, "fuxicos", a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente, desde 25/04/03, data pactuada para entrega, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condeno ainda a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Retifique-se no DRA o nome da ré para: K. S. C. R. Ltda.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**

*JUÍZA DE DIREITO*

AGRESSÃO À DIGNIDADE DE CIDADÃO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EMPRESA QUE NÃO DISPONIBILIZA GUIA PARA QUE SEUS MOTORISTAS POSSAM ANOTAR O NÚMERO DA IDENTIDADE DO AUTOR. FORNECEDOR QUE OBRIGA O AUTOR A VIAJAR NA ESCADARIA DO ÔNIBUS OU A PAGAR A PASSAGEM. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL SOBEJAMENTE CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 126326-8/2002 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Verifica-se, através da narrativa dos fatos, que o autor, portador de deficiência física, vem encontrando dificuldade em utilizar o transporte coletivo da empresa ré, pois os motoristas alegam que não possuem guia para anotar o número do documento do autor para comprovar que a roleta girou, sem ingressar dinheiro da passagem. Que o autor ou tem que pagar a passagem ou ficar em pé na escada do ônibus. Registrou as ocorrências junto à SMTU, todas as vezes em que foi barrado na entrada, mesmo após a concessão da antecipação da tutela. O problema ocorre nas linhas 858 e 857, em que a empresa utiliza microônibus, com roleta na entrada. O pedido veio de condenação da ré a cumprir a Lei 3.167/00 e o Decreto n.º 19.936/01, assegurando a entrada e embarque do requerente nos ônibus, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00. Condenação em indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00.

Na contestação, a ré negou os fatos, afirmando não haver provas nos autos de que alguma vez o autor tenha sido impedido de viajar em qualquer coletivo da empresa, alegando que o ônus da prova incumbe ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Refuta a alegação de existência de dano moral, sob o argumento de que não há de se falar em indenização em decorrência de incidentes sem maiores repercussões na integridade do indivíduo. Concluiu, requerendo a improcedência do pedido.

Realmente, os argumentos da ré não merecem prosperar, pois é fato notório que as empresas de ônibus estão colocando as roletas para a parte da frente do ônibus, para limitar a quantidade de passes livres, o que não pode ser amparado pelo Poder Judiciário. O autor provou, através dos registros de ocorrência, junto à ouvidoria da SMTU, fls. 20/28, 34/40 e 57/58, que por várias vezes foi impedido de ingressar nos ônibus das linhas 858, 863 e 857 da empresa ré, inclusive após a concessão da antecipação da tutela, mencionando todos os dados dos veículos. Caberia, portanto, à ré, apresentar provas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do autor, conforme art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, observa-se pelo depoimento do autor, que os motoristas se recusam a deixá-lo ingressar no veículo coletivo, porque antes da roleta não tem nenhum assento ou espaço a permitir que o autor ou qualquer outro deficiente viaje sem ultrapassar a roleta, não tendo a empresa ré fornecido aos motoristas qualquer autorização para que possam girar a roleta, justificando o não ingresso do dinheiro. Assim, fica caracterizada a atitude arbitrária da ré, em descumprimento a legislação em vigor.

Quanto aos danos morais, verifica-se a sua ocorrência, pois não se trata de simples transtornos do dia-a-dia, como tenta fazer parecer a empresa ré, mas, sim, verdadeiros constrangimentos ao deficiente, que se vê privado de seu direito de ir e vir, utilizando o transporte coletivo, que lhe faculta a lei, sob a posição arbitrária da ré, que unilateralmente lhe impede o ingresso no ônibus, colocando a roleta como obstáculo ao deficiente, que não consegue atravessá-la nem por cima, nem por baixo. Além de não deixar condições outras, como guia para que o motorista anote os dados da carteira do deficiente, permitindo-lhe girar a roleta. Tais atitudes ferem não só a legislação estadual e municipal, que garantem o passe livre, mas violam principalmente a Constituição Federal, que assegura ao indivíduo, como princípio básico, o respeito à dignidade humana.

O valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada. No caso em tela, deve-se levar em

consideração, ainda, o número de vezes em que ocorreu o fato, mesmo já ciente a ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, reduzindo a multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada conduta refratária, comprovada nos autos. Condeno a ré a assegurar a entrada e embarque do requerente nos ônibus de sua propriedade, sem pagamento de passagem ou imposição de viagem a lugar diverso daquele destinado, em cumprimento a Lei 3.167/00 e Decreto nº 19.936/01, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada infração comprovada. Condeno, ainda, a empresa ré, V. O. O. S/A., a pagar ao autor C. P. M., a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO. SALDO EXISTENTE NA CONTA-CORRENTE MUITO SUPERIOR AO VALOR DA COMPRA. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA O NERVOSISMO DO AUTOR E DE SEUS FAMILIARES AO PASSAREM PELO CONSTRANGIMENTO. RESPONSABILIDADE POR FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 118829/2002 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega o autor que no dia 23/08/02, após verificar o saldo disponível na conta-corrente que possui no Banco réu, dirigiu-se ao Supermercado B. M. com sua esposa, filhas e netos para fazer compras; que ao chegar ao caixa tentou se utilizar do seu cartão de débito automático para pagar a quantia de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), mas foi surpreendido com a notícia de que não havia saldo suficiente disponível em sua conta corrente para o pagamento daquela importância. Afirma que mostrou o extrato que acabara de retirar do caixa eletrônico aos funcionários do supermercado comprovando que havia saldo suficiente de R\$ 6.576,45 em sua conta, mas que, apesar de gentilmente atendido, foi impedido de deixar o estabelecimento com as compras que fizera, incluindo os presentes que havia comprado para os netos. Acrescenta que a situação lhe causou grande constrangimento, uma vez que foi presenciada por diversos clientes da loja e seus familiares.

Assim, pede a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada por esta Julgadora.

Em audiência de instrução e julgamento às fls. 38/40, a parte ré ofereceu contestação oral, alegando que o autor não havia tentado utilizar seu cartão de débito e sim seu cartão de crédito, no qual constava débito de sua responsabilidade e que, por isso, estava bloqueado. Acrescenta que não há registro no Banco da tentativa de uso do cartão de débito e sim de crédito, bem como que o autor não provou que o cartão utilizado por ele era de débito e não de crédito, o que seria ônus seu. Finalmente, afirma

que por essas razões a responsabilidade do Banco esta afastada e pede pela improcedência do pedido.

Nesta mesma audiência o autor reafirmou a versão dos fatos narrados na inicial, reafirmando, inclusive, que tentou utilizar o cartão de débito e não de crédito. Foi ouvida, ainda, testemunha do autor que afirmou que tê-lo visto muito nervoso, ao lado do gerente e do caixa e soube que o cartão do autor “não estava sendo aceito na máquina de pagamento das compras”. Acrescenta que o autor foi ao caixa eletrônico e retirou um extrato para comprovar que tinha saldo, mas que não sabe porque o autor não sacou o dinheiro; que não sabe se o autor estava utilizando o cartão de crédito ou de débito, uma vez que se ateve a acalmar os familiares do mesmo.

Em que pese os documentos juntados pelo réu às fls 33/35, verifica-se que não é plausível que o autor tivesse passado por toda a situação que passou se tivesse a oportunidade de sacar o dinheiro no caixa eletrônico ou se utilizar de seu cartão de débito automático, uma vez que restou comprovado que havia saldo em sua conta corrente.

Também não se afigura razoável que se desse ao trabalho de mostrar seu extrato bancário aos funcionários do Supermercado, como restou comprovado pelo depoimento de fl. 40, se não estivesse pretendendo se utilizar de seu cartão de débito.

A existência de débito em seu cartão de crédito não pode interferir na utilização de seu cartão de débito, sendo certo que o autor dispunha de saldo mais que suficiente para o pagamento de suas compras.

Observa-se que o autor passou por momentos de nervosismo e constrangimento perante os demais clientes da loja e seus familiares, como confirmou o depoimento de fl. 40, estando assim configurado o dano moral.

Para fixação do *quantum* reparatório pleiteado pelos danos morais sofridos, deve-se utilizar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e da compensação, considerando ainda a capacidade econômica do ofensor, lembrando os ensinamentos do Ilustre Des. Sergio Cavalieri, de que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, servindo para minimizar os transtornos causados à vítima e inibir a prática reiterada da conduta do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos

morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**

*JUÍZA DE DIREITO*

ASSINATURA DE REVISTA. ABUSO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VENDEDOR QUE CONVINCE O AUTOR DE QUE SEU CARTÃO FORA SORTEADO E QUE O MESMO RECEBERIA A ASSINATURA DA REVISTA DE GRAÇA MEDIANTE PAGAMENTO DE UMA ÚNICA PRESTAÇÃO PARA COBRIR DESPESAS DE POSTAGEM. VÍCIO NO CONSENTIMENTO. CONTRATO ANULÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. 17091-1/2003 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor em visita ao aeroporto do Galeão, em setembro/2002, foi informado que seu cartão de crédito havia sido sorteado e que iria receber assinatura de revista por seis meses de graça, porém, deveria pagar uma única parcela de R\$ 49,90 "para adquirir a prestação de serviço com tranqüilidade", razão pela qual assinou o documento apresentado pelo vendedor da revista da 1ª ré. Foi informado que a remessa seria postal, justificando o pagamento daquela única parcela de R\$ 49,90. Todavia, nos meses subsequentes, continuaram as cobranças através de seu cartão de crédito, porém, recusou-se a pagar qualquer outro valor relativo à assinatura da revista que lhe haviam dito "ser grátis". O não pagamento levou o 2º réu, a cobrar juros e encargos no cartão, incluindo o nome do autor no SPC e SERASA. Por mais que tentasse resolver o problema junto aos réus, o autor não conseguiu, restando-lhe apenas as vias judiciais. O pedido veio de desconstituição do débito e seus encargos, com condenação dos réus em devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Em audiência de instrução e julgamento, o 2º réu apresentou contestação oral, alegando que a participação do Banco foi apenas como meio de pagamento, de uma relação ocorrida entre o autor e a 1ª ré, razão pela qual pede pela improcedência do pedido.

Na contestação, a 1ª ré negou os fatos, alegando que o autor quis e sabia estar contratando a assinatura, pela qual pagaria R\$ 50,00, na fatura de seu cartão, mensalmente. Em maio/2003, o autor requereu o encerramento do contrato e, embora ainda em vigor, a 1ª ré cessou os efeitos da relação jurídica em junho/2003. Afirmou, que a prova escrita é o próprio contrato assinado pelo autor. Alegou ainda que não existe dano, nem razão para indenizar. Concluiu, requerendo a extinção do processo ou improcedência do pedido.

Assiste razão ao 2º réu, Banco B., vez que não integrou a relação jurídica de direito material existente entre o autor e a 1ª ré, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, não devendo a mesma prosseguir em relação a ele.

Observa-se, pela experiência comum, que se o autor realmente almejasse assinar a revista I., o teria feito em casa com um simples telefonema e não em um aeroporto internacional. Logo, só celebrou o contrato com a 1ª ré porque verdadeiramente acreditou tratar-se de oferta gratuita da revista, devido ao sorteio do número de seu cartão. Tanto é assim, que pagou somente a 1ª parcela, que entendeu devida e, posteriormente, ainda enviou carta ao banco encarregado da cobrança, 2º réu, contando a mesma história e buscando uma solução.

Positivamente, o autor, pessoa humilde, com mais de 60 anos de idade, foi enganado na sua boa-fé, quando abordado pelo vendedor da ré, dizendo que o mesmo havia sido sorteado com seis meses de assinatura grátis da revista editada pela ré. Por óbvio, uma vez enganado, a assinatura no contrato de adesão não corresponde à vontade do autor, havendo portanto, vício de consentimento. Neste caso, o contrato é anulável, cancelando-se os seus efeitos.

Um dos efeitos do mencionado contrato foi causar cobranças indevidas em seu cartão de crédito, que por conseqüência levou a administradora do cartão a incluir o nome do autor nos cadastros de maus pagadores, o que, por si só, já caracteriza dano moral. No mesmo sentido, vale trazer à colação o enunciado nº 12.4.2 aprovado no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando uniformização de entendimentos, vazado nos seguintes termos:

“A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.”

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria do Desestímulo, na qual a indenização tem um caráter pedagógico, não só minimizador dos transtornos causados ao consumidor, mas, principalmente, punitivo do fornecedor do produto, inclusive, como forma inibidora da mencionada conduta.

Por outro lado, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao 2º réu, BANCO B., sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à 1ª ré, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para declarar nulo o contrato celebrado entre o autor e a 1ª ré, G. Comunicação S./A., desconstituindo os seus efeitos, condenando a 1ª ré a restituir ao autor o *status quo*, devolvendo a quantia paga e cancelando todas as cobranças e os respectivos encargos lançados no cartão de crédito do autor, oriundos do respectivo contrato, bem como retirar o nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno, ainda, a 1ª ré, a pagar ao autor, à título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença, até o efetivo pagamento.

Sem custas, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
JUÍZA DE DIREITO

LINHA TELEFÔNICA QUE NUNCA FOI DISPONIBILIZADA PARA USO. RECEBIMENTO DE CONTA-FATURA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. NÃO PAGAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DO SERASA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. NULIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 046065-2/2003 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se, através do depoimento da autora, fl. 15, que em 1998 pediu uma linha telefônica à ré, sendo a mesma instalada em setembro/2001. Na ocasião, fizeram a ligação do poste para casa da autora, mas não disponibilizaram a linha. O instalador disse que a linha estaria disponível em 3 dias, o que não aconteceu. A autora consultava a Empresa ré, toda semana, mas era informada de que deveria esperar. Recebeu a primeira conta fatura, sem ainda obter a disponibilidade da linha, reclamou com a ré, sendo aconselhada a desconsiderar a conta fatura e aguardar a linha. Recebendo a segunda conta fatura, entrou em contato com a ré, dessa vez lhe disseram que a linha teria sido retirada por falta de pagamento e teria que pagar o débito para ser novamente religada. A autora questionou a informação, pois não poderia ter sido retirada a linha, se nunca havia sido disponibilizada, portanto, cansada dos transtornos, não efetuou nenhum pagamento nem fez mais nenhuma reclamação. Porém, em dezembro/2002 recebeu um comunicado do SERASA de que seu nome havia sido incluído naquele cadastro por determinação da Empresa ré. Inconformada, buscou a solução pela via judicial. O pedido veio de declaração de inexistência do débito, condenação da ré em retirar seu nome do cadastro do SERASA e indenizá-la por danos morais.

As alegações da ré, de que a linha telefônica foi instalada na residência da autora em setembro/2001 e retirada em 12/11/2001, por falta de pagamento da tarifa de habilitação, corrobora as

informações da autora de que não utilizou o telefone no mencionado período, pois não foi registrada nenhuma ligação telefônica na ocasião. Aliás, nas próprias telas apresentadas pela Empresa ré não constam sequer o número de telefone que teria sido disponibilizado à autora. Portanto, os argumentos da ré não lograram afastar a pretensão autoral.

Observa-se, pelo princípio da inversão do ônus da prova, aplicável ao caso, que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento excludente de sua responsabilidade. Principalmente, considerando que a todo tempo a autora manteve contato com seus funcionários ou prepostos, que não evitaram a ocorrência do dano.

Quanto ao dano moral, verifica-se a sua ocorrência pelo fato de a Empresa ré ter cobrado por um serviço que não prestou e ainda incluído o nome da autora no cadastro de maus pagadores pelo débito, na verdade inexistente. Ressalte-se que a alegação da ré, de a autora já ter seu nome naquele cadastro, não exclui o dano, que no caso se caracteriza por ser indevida a inscrição feita pela Empresa ré.

O valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, declarando nula qualquer cobrança em relação a autora de valores oriundos de serviços telefônicos e tarifas de habilitação de linha, no período de 07/09/2001 a 12/11/2001, condenando a ré a proceder o cancelamento das contas faturas e a retirar o nome da autora do cadastro do SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno a ré, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00, (quinhentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da intimação da sentença até o efetivo pagamento.

Retifique-se no D. R. A. o nome da ré para T. N. L. S./A.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

VÍCIO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18 E 20 DO CDC. RECUSA DA RÉ EM IMPLEMENTAR TROCA DE APARELHO TELEFÔNICO CONSIDERADO PELA AUTORA INADEQUADO PARA OS FINS A QUE SE DESTINAVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. Nº 58052-7/2005 – DRª MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre a aquisição de aparelho telefônico junto à ré, cuja substituição foi requerida por não ser o produto o pretendido, tendo sido negada a troca, bem como a restituição do valor pago. Pretende por isto a devolução do valor pago e indenização pelos danos morais que entende causados.

A parte ré alega, inicialmente, em sua defesa que o valor pago teria sido restituído à autora, informação que foi retificada em audiência, e que os danos morais alegados seriam inexistentes, não havendo qualquer prova a seu respeito. Pugna então pela improcedência dos pedidos iniciais.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, face à visível hipossuficiência da parte autora mediante à ré. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal, em consonância com os dispositivos constitucionais pertinentes.

Dito isto, cabe passar à análise das questões apresentadas.

Segundo os elementos dos autos e as informações trazidas pelas partes durante o processo e a Audiência de Instrução e Julgamento, a autora realmente adquiriu o bem descrito na inicial, cujas especificações não atendiam ao pretendido, o que gerou o pedido de troca, que não foi atendido pela ré.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é categórico quando reza em seu § 1º que o consumidor tem direito à troca do

bem, abatimento do preço ou restituição do valor pago quando o produto se apresentar inadequado para o fim a que se destina.

A ré violou peremptoriamente o dispositivo suso mencionado ao deixar de oferecer à autora qualquer das três alternativas, que, aliás, ficariam ao alvedrio desta, e não da ré, nos exatos termos do artigo 18.

Ademais, diferentemente do que afirmado em contestação, depois retificado em audiência, a ré sequer restituiu à autora o valor despendido, conduta do réu que caracteriza, ainda, um defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando descaso e desrespeito que merecem ser coibidos, evitando-se assim sua reiteração.

Em função disto, cabe à ré devolver à autora o valor pago pelo bem que não chegou a ser substituído.

No que tange ao dano moral, tenho-o por configurado em razão da violação de diversos deveres constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme mencionado acima.

Além disto, com relação à comprovação do dano moral, pertinente a lição de RUI STOCO, *in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª edição, Editora RT, p. 722:

*"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumida. Desse modo a responsabilidade do ofensor do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."*

No montante indenizatório, entretanto, deverão ser consideradas as dimensões do ocorrido e seu reflexo na sociedade, mormente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se, por um lado, a irrisoriedade do valor a ser pago e, por outro, o enriquecimento sem causa.

Assim sendo, e por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restituir à autora os R\$ 137,39 despendidos, acrescidos de juros legais e correção monetária a contar do ajuizamento da presente. Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil Reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da presente data até o efetivo adimplemento.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registre-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2004.

**MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS**

*JUÍZA DE DIREITO*

TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA DE SINAL NO LOCAL DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL. **(PROC. Nº 073529-8/2002 - DRª MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO)**

---

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por J. em face de X. S./A. e B. Ltda., anteriormente qualificadas, pelo rito especial da Lei 9.099/95, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e indenização.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da aludida lei, passo a decidir.

Alega o autor que adquiriu plano de telefonia celular junto à primeira ré, para utilização na área de sua residência, qual seja Santo Aleixo – Magé, sendo informado por funcionária da segunda ré que naquela região haveria sinal a possibilitar o uso do telefone. Ocorre que, de posse do aparelho, o autor constatou que não havia sinal algum naquela localidade. Assim, tentou a rescisão do contrato, o que não foi aceito pelas rés. Junta cópia do contrato e da nota fiscal do aparelho de telefonia móvel.

As rés, em contestação, suscitam preliminares de incompetência deste Juizado, indicando endereço residencial do autor em Santo Aleixo, distrito de Magé, além de afirmarem ser a matéria de maior complexidade, sendo necessária a produção de prova pericial. Afirmam a decadência do direito alegado, porque a compra do referido aparelho se deu em 05/12/2001, tendo sido intentada esta ação em 04/07/2002. Sustentam, ainda, que não há dano moral a ser reparado.

Cumprido, inicialmente, a análise das preliminares suscitadas.

Não há a incompetência alegada, uma vez que, apesar de o autor possuir endereço residencial em Santo Aleixo – distrito de Magé –, o seu domicílio é abrangido pela área de competência deste Juizado, pois se trata de militar. Rejeito, assim, a preliminar.

Quanto à segunda preliminar, não pode prosperar porque não se faz necessária produção de prova pericial para o deslinde da questão, não sendo a matéria aqui tratada de maior complexidade. Dessa forma, rejeito essa preliminar.

No tocante à alegação de decadência, insta ressaltar que se trata de serviço contínuo, permanecendo a falha na prestação do serviço durante todo o período anterior à propositura dessa ação. Assim, não há que se falar em decadência quanto a vício do produto. Realmente o autor adquiriu o aparelho de telefonia celular em 05/12/2001. Por se tratar de produto durável, o prazo decadencial é de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento de que houve o vício. Entretanto, o autor reclama de falha no serviço prestado, por não haver sinal na área de utilização do telefone, não havendo qualquer reclamação quanto a vício do produto – aparelho de telefonia celular. E sendo o serviço contínuo, permanecendo a falha em sua prestação, não há que se falar em decadência. Rejeito, pois, a última preliminar.

Assim, passo à análise do mérito. Importa esclarecer que as rés não negam a pretensão do autor no sentido da rescisão do contrato. O que se vislumbra, no caso concreto, é o vício na prestação do serviço, uma vez que não há vício no produto, pois dúvidas não existem de que o produto fornecido pela 1ª ré e vendido pela 2ª ré ao autor funciona perfeitamente, tanto que o documento de fl. 20 registra uma ligação para o Município de Niterói.

Verifica-se que, com relação à rescisão do contrato, a pretensão autoral merece prosperar. Deve então o contrato entre as partes ser rescindido, cabendo ao autor a devolução dos valores por ele comprovadamente pagos, excluindo-se, assim, a importância de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), constante de fl. 22, pois não consta comprovação do pagamento desse valor no citado documento, além de não haver prova de que a quantia de R\$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), apresentada à fl. 26, se relacione com tal débito, uma vez que a importância foi debitada no dia 05/02/02 e o vencimento da fatura ocorreu no dia 05/01/02.

Resta apurar se há os danos morais pretendidos. O autor fez a prova do fato constitutivo do seu direito, pois trouxe aos autos, conforme se vê à fl. 32, a prova de que foi incluído no SERASA pela 1ª ré. Assim, caberia a esta provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, qual seja, ter sido a negativação devida.

Apesar dos argumentos expostos na contestação, entendo indevida a referida negativação, pois o produto vendido para o autor não serviu ao fim por ele pretendido, uma vez que não havia sinal na localidade de Santo Aleixo, o que impedia o funcionamento

do aparelho no local, sendo este, aliás, o motivo pelo qual o telefone foi comprado. Entretanto, não vejo como condenar a 2ª ré ao pagamento dos danos morais, apesar de ela poder ser, juntamente com a 1ª ré, condenada solidariamente com relação à devolução dos valores efetivamente pagos pelo autor. Ocorre que a negativação foi feita apenas pela 1ª ré, não concorrendo a 2ª ré de forma alguma para o evento.

Em tal caso mostra-se razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização, que atenda a uma equação que empreste à sanção caráter pedagógico e que, portanto, não seja irrisória.

Dessa forma, entendo ser justa a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de indenização relativa a esse episódio.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a 1ª ré a pagar ao autor o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de danos morais, bem como para DECRETAR a rescisão do contrato, condenando ambas as rés, solidariamente, a devolver ao autor todos os valores por ele comprovadamente pagos.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.  
P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2002.

**MABEL CHRISTINA CASTRIOTO SARAMAGO**

*JUÍZA SUBSTITUTA*

CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR À ÉPOCA DO CORTE. DANO MORAL. **(PROC. Nº 001271-7/2004 – DR. RICARDO DE MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 14 de outubro de 2004, nesta cidade, na sala de audiências, presente o MM. Dr. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. **RICARDO DE MATTOS PEREIRA**. Efetuado o pregão, compareceram as partes, sendo o preposto da reclamada, Sr. E., mat. XXXX, acompanhado por advogada. Inviável a conciliação. Pela advogada da reclamada foi apresentada contestação escrita, da qual teve vista a **reclamante**. **Pela reclamante foi dito que houve realmente um corte em razão do fornecimento a terceiros, que foi religado em virtude de ter sido sanado o problema. Porém, como já narrado, no dia seguinte (20/04) foi efetuado novo corte, somente tendo sido restabelecida a ligação no dia 27/04. Requer a procedência do pedido. Sem mais provas a produzir, conforme declarado pelas partes**, reportam-se ambas ao já produzido, requerendo o julgamento do feito. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. A relação jurídica posta se insere no âmbito do CODECON. Realizada a instrução, tenho que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. De fato, conforme está dito na contestação, os dois primeiro cortes de energia efetuados, foram feitos de maneira regular, não havendo que falar em dano moral provocado por eles. Ocorre que houve, e está comprovado até mesmo pela documentação juntada pela reclamada, um corte efetuado no dia 20/04, cuja ordem de serviço foi emitida no dia 19/04. Ora, no dia 19/04 às 13h19min foi solicitada a religação da energia em virtude de já ter sido cortada por este motivo, tendo a religação ocorrido no mesmo dia às 15h55min. A reclamada não logrou comprovar que, quando da realização do corte em 20/04, ainda permanecia a irregularidade apontada na contestação. Note-se que era seu o ônus dessa prova, até porque era esse o fato que embasava a suspensão do fornecimento. O que se pode notar claramente é que as empresas terceirizadas que prestam serviço à reclamada, recebendo ordem de realização de serviço,

efetuam-no, ainda que não subsistam os motivos que determinaram a realização de tal serviço. Dessa forma, se não há um perfeito entendimento entre a reclamada e as empresas terceirizadas, não pode o consumidor ser penalizado por tais fatos, já que os contratos assinados se constituem em relação aos mesmos em **res inter alios**. Assim, patente a responsabilidade da reclamada pelos danos causados, sendo certo que na fixação desses danos, além do princípio da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, deve-se estar atento para o fato de que a reclamante permaneceu por cerca de 6 dias sem energia, de maneira indevida, o que é bastante para que sejam os danos morais fixados em R\$ 3.500,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância de R\$ 3.500,00, a título de compensação pelos danos morais sofridos, tudo devidamente corrigido por juros de 1,0% ao mês e correção monetária, desde a citação. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. E nada mais havendo, às 13h28min, encerro o presente ato que vai devidamente assinado. Eu, Marcelo J. Reimol, TJI, matr. 01/25.540, digitei e eu Encarregada pelo Expediente subscrevo.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

**AGRESSÃO DE CONSUMIDOR EM CASA NOTURNA. ABUSO POR PARTE DO PREPOSTO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROC. Nº 054899-1/2002 – DRª RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, pelas narrativas dos autos, que, em 04/05/02, o autor estava em um baile no clube réu, quando se envolveu em um "mau-entendido" com um outro rapaz, dando ensejo à aproximação imediata dos seguranças do clube. Todavia, ao invés de fazerem cessar o tumulto, passaram a agredir violentamente o autor com socos e pontapés, culminando com sua retirada de maneira agressiva das dependências do clube. Inconformado, noticiou o fato à 36ª DP, sendo enviado a exame de corpo de delito. O pedido veio de indenização por danos morais, no valor de 40 salários-mínimos.

Em contestação, o réu alega em preliminar que o autor não tem capacidade postulatória, pois necessita de "devida representação legal", e da presença do Ministério Público, por ser menor de idade. No mérito, argumentou que o terceiro, em quem o autor esbarrou, pode ter causado as lesões. Que o clube não permite a entrada de menores, por isso o autor deve ter ocultado a idade. Os seguranças mantêm a tranquilidade do local, não sendo possível lembrar do fato narrado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de capacidade processual, vez que sanada pela entrada em vigor do novo Código Civil, quando o autor se tornou maior e capaz. A segunda preliminar confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Os argumentos da ré, não lograram afastar a pretensão autoral, vez que vieram desprovidos de qualquer comprovação. Ademais, as provas dos autos, inclusive os depoimentos das testemunhas e do autor, colhidos em audiência, demonstram claramente que houve um abuso por parte dos seguranças, que não estão no local para espancar qualquer pessoa que seja, mas, sim, para garantir a tranquilidade e a incolumidade física dos freqüentadores. A frágil tese defensiva, de que o autor teria ocultado a idade para ingressar nas instalações do clube réu, não

tem o condão de autorizar qualquer agressão física ou moral por parte dos seguranças. Ressalte-se, ainda, que se houve ocultação da idade, com sucesso para a entrada no clube, caracteriza a falha do réu no cumprimento das determinações do Juízo da Infância e Juventude, quando há interesse em lucrar com a venda de ingressos.

Os danos morais estão configurados não só no abuso por parte dos seguranças, mas na dor, humilhação e constrangimento sofridos pelo autor, que ficaram fartamente comprovados, através do registro de ocorrência fls. 07/08, atestado médico, fl. 14 e pelo teor dos depoimentos das testemunhas.

A culpa do réu deriva da inobservância da lei e do dever de cuidado por parte dos seguranças, culpa *in eligendo*, art. 932, III, c/c o art. 186, ambos do Código Civil/2002.

Porquanto, presentes o dano, onexo de causalidade e a culpa, que formam o tripé da responsabilidade civil, existe o dever de indenizar, fazendo-se mister apenas a análise para a fixação do *quantum* a ser compensado.

Na inexistência de parâmetros objetivos, cabe ao magistrado, de acordo com seu prudente arbítrio, levando em consideração a repercussão do dano e a condição econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral, atendendo à lógica do razoável.

Nesse sentido, vale trazer à colação, a brilhante lição do Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, em seu Programa de Responsabilidade Civil, *in litteris*:

***"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade***

***e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”***

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar o réu, S. Social Clube Danceteria e Restaurante Ltda., a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos dos art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Retifique-se no DRA para excluir a representação da genitora do autor e corrigir o nome do réu para S. Clube Danceteria e Restaurante Ltda.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

RELAÇÃO DE CONSUMO. RUA ONDE RESIDE O AUTOR TEVE SEU NÍVEL ELEVADO PELA COLOCAÇÃO DE ASFALTO. A RÉ NÃO SUSPENDEU OS FIOS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA À RESIDÊNCIA DO AUTOR. FIOS SUSCETÍVEIS A AVARIAS POR VEÍCULOS QUE PASSAM NA RUA. NÃO CARACTERIZADO O DANO MORAL FACE À IMEDIATA REPARAÇÃO DO LOCAL PELA RÉ. **(PROC. Nº 002928-8/2005 – DR. RICARDO MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Realizada a instrução, verifica-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

De fato, restou comprovado, dos debates realizados em Audiência de Instrução e Julgamento, que o nível da rua onde está localizada a residência da reclamante foi elevado após a realização de seu asfaltamento.

Nesse passo, absolutamente plausível que os fatos tenham se dado da forma como narrados na inicial, ou seja, um caminhão atingiu os fios que alimentavam a residência da reclamante, interrompendo o fornecimento e quebrando o poste localizado na mesma.

É sabido que a reclamada não é responsável pela colocação de postes-padrão nas residências dos seus consumidores. Ocorre, entretanto, que quando da elevação do piso da rua, deixou a reclamada de levantar a fiação da sua rede, atraindo para si o risco da ocorrência de fatos como aqueles narrados na inicial.

Assim, evidentemente estamos diante de fato do serviço, sendo responsabilidade da reclamada a reparação dos danos causados, inclusive a reposição do poste quebrado, bem como das despesas efetuadas para a colocação daquele que o substituiu.

Os valores do poste e das despesas com sua colocação estão comprovados às fl. 08/09, alcançando R\$ 230,00.

Por outro lado, dos comprovantes de atendimento juntados às fl. 09, apenas aquele de número 20585066 pode ser tido como relativo aos fatos tratados neste processo, estando o mesmo datado de 08/11/2005. De qualquer forma, afirma a reclamada que o primeiro contato da reclamante se deu em 07/11/2005, tendo sido o problema solucionado já no dia 09/11/2005.

Assim, embora responsável pelos prejuízos, não se pode afirmar da existência de falha na prestação do serviço pela reclamada, já que prontamente atendeu ao chamado emergencial.

No tocante aos lucros cessantes, não logrou a reclamante comprovar que seu inquilino deixou o imóvel em razão dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não se vislumbra a existência de nexo de causalidade entre esses danos e os acontecimentos mencionados.

Ademais, conforme restou comprovado, já em 09/11/2005 o problema estava resolvido, fugindo a qualquer noção de razoabilidade a condenação da reclamada a pagar por dez meses de aluguel, já que o imóvel poderia ser novamente alugado, se é que foi realmente desocupado pelo inquilino.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 230,00, quantia esta a ser corrigida por juros de 1% ao mês desde a citação, além de correção monetária desde o ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 15 de março de 2006.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

**AGRESSÕES FÍSICAS POR PREPOSTOS DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROC. Nº 72C – DR. BRENNO MASCARENHAS).**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

**SENTENÇA**

A. ajuizou RECLAMAÇÃO em face de C. COMESTÍVEIS LTDA. Pretende a autora receber do réu R\$ 2.400,00 a título de indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, sustenta que não causou dano à autora e que o pedido por ela formulado é improcedente.

Apresentadas as postulações das partes e dispensado o relatório, passo a decidir.

A autora, depois de fazer compras no supermercado réu, já pago o devido preço, mas ainda perto das caixas registradoras, foi abordada por empregado do supermercado e, em seguida, e sem justo motivo, por ele puxada violentamente pelo braço, o que causou rumoroso tumulto no local.

Tais fatos se comprovam pelos serenos e, no essencial, uniformes depoimentos das testemunhas X, Y e Z. O acolhimento desses fatos como verdade independe da aplicação do disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando se trate de relação de consumo.

Com efeito, a testemunha X reportou a ocorrência de tumulto no supermercado e afirmou que “o segurança chegou a deixar marcas no braço da autora” e que “o segurança do supermercado também empurrou a autora”. A testemunha Y, por seu turno, dá conta de que o segurança do supermercado agarrou a autora pelo braço, “com força”. Z, finalmente, assinala que “viu a autora ser ‘puxada para lá e para cá’, pelo braço, por ‘um moço’”, que “ouviu pessoas dizerem que esse moço era funcionário do supermercado”, que “o moço puxava a autora pelo braço com força”, e que “ouviu a autora dizer ‘está machucando o meu braço’”.

Por outro lado, nada nos autos convence de que a autora ofendeu empregado do supermercado réu ou deu causa à violenta investida de que foi vítima.

O testemunho de N., empregado graduado do supermercado réu, é elemento isolado nos autos e deve ser recebido com as devidas cautelas, na medida em que o mesmo, pelo que ele próprio afirmou, não acompanhou todo o conjunto de fatos componentes do episódio em que se funda a pretensão autoral. Do que afirma essa testemunha, entretanto, se extrai de útil que o indivíduo que ofendeu a autora, era, de fato, empregado do réu.

Não há dúvida, outrossim, que, interferindo violenta e injustamente na liberdade corporal da autora, o empregado do supermercado réu atingiu elementos relacionados à sua dignidade pessoal e causou-lhe dor, constrangimento e, conseqüentemente, ponderável dano moral.

Causou dano moral também o estrépito decorrente do conflito que envolveu a autora e o empregado do réu.

Consigno, neste passo, que os empregadores respondem civilmente pelos atos culposos de seus empregados que causem dano a terceiro, pelo que dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil.

Sobre o tema, aliás, foi expedida a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

De se convir, por outro lado, que, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material.

Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. A razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Verifica-se aqui uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Resta enfrentar o tormentoso problema da fixação do montante da indenização.

Nesse terreno, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia

pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em indevido enriquecimento.

Dessa forma, atento aos parâmetros acima assinalados, entendo que R\$ 2.400,00 significam adequada compensação para a autora.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o supermercado réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.400,00 acrescida de juros e correção monetária contados desde 9 de fevereiro de 1998, data da propositura desta ação.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não se configurou a hipótese de litigância de má-fé.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, aguarde-se 20 dias e, não havendo manifestação de interessado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, 26 de junho de 1998

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ DE DIREITO*

FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO PAGAMENTO DE DUAS CONTAS DE FORNECIMENTO. SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE FRAGILIZADO E DESEMPREGO. REQUERIMENTO DE CONTINUIDADE NO SERVIÇO E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO APÓS PRÉVIO AVISO AO USUÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 3º, II, DA LEI 8987/95. SÚMULA 83 DO TJ/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO SOB PENA DE SE ADMITIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 002914-8/2005 – DR. RICARDO MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Realizada a instrução, verifica-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

De fato, alega o reclamante que não tem condições financeiras de arcar com os custos do serviço de fornecimento de água prestado pela reclamada, tendo em vista ser paciente renal crônico, encontrando-se desempregado há oito anos, e vivendo da ajuda de familiares e amigos.

Diz também que em virtude de não ter honrado o pagamento das duas contas de fornecimento, a reclamada suspendeu o abastecimento.

Em razão disso requer a continuidade do abastecimento, bem como a condenação da reclamada a pagar indenização pelos danos morais provocados.

Embora se possa lamentar o estado de saúde do reclamante e as dificuldades pelas quais o mesmo passa, o certo é que seu pleito não pode de maneira alguma prosperar.

E assim é porque o serviço prestado pela reclamada é remunerado por meio de tarifa, sendo tal contraprestação essencial ao equilíbrio do contrato firmado entre as partes. Logo, assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

A paralisação do serviço é, portanto, legal, quando houver inadimplência, repudiando-se apenas a interrupção realizada sem o aviso, como meio de pressão para o pagamento das contas em atraso. Assim, é permitido o corte do serviço, mas com o precedente aviso de advertência. À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC. Como então se poderia aceitar a paralisação no cumprimento da obrigação por parte dos consumidores? Tal aceitação levaria à idéia de se ter como gratuito o serviço, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento dos serviços.

Os serviços essenciais, na atualidade, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, os quais são fortemente regulados pelo poder concedente, sendo certo que há um contrato comutativo que se estabelece entre concessionária e usuária, não sendo possível que se presuma a gratuidade de tais serviços.

Por outro lado, havendo inadimplemento, o diploma legal aplicável é a Lei nº 8.987/95 e os regulamentos dela advindos, em consonância com o disposto no artigo 7º, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a interrupção dos serviços, após prévio aviso ao usuário.

Confira-se o comando inserto no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei 9.887/95, *in verbis*:

**Art. 6º (...)**

**§ 3º – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:**

**I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;**

**II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**

A propósito da possibilidade de interrupção do fornecimento de serviço público essencial em virtude da falta de pagamento das tarifas pelo consumidor, vejamos o que ensina DELMO ZENARI em texto produzido no CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO, 6ª Edição, Forense Universitária, 1999, p. 190/191, ao comentar o artigo 22 da Lei 8.078/90:

**[2] CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS – Um dos temas mais requintados nesta sede versa sobre a continuidade dos serviços públicos ditos essenciais, e a primeira dúvida a ser desfeita diz respeito ao conceito de essencialidade.**

**Enveredamo-nos, novamente, pelos terrenos da lingüística, no campo dos *signos imprecisos* a que já nos referimos em nossos comentários ao art. 10.**

**Segundo Genaro Carriò, sempre o aplicador da norma se defronta com signos dessa natureza – o que ocorre com relativa freqüência na área do conhecimento jurídico, pois o Direito costuma operar com significantes de textura aberta – não é possível remediar o indeterminismo no plano conceitual e o intérprete deve decidir sob sua responsabilidade.**

**É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma *gradação de essencialidade*, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (*ut universi*) relativos à segurança, saúde e educação.**

**Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo Poder Público.**

**Assim sendo, partindo do suposto de que todos os serviços públicos são essenciais, resta discorrer sobre a exigência legal da sua continuidade. A nosso aviso, essa exigência do art. 22 não pode ser subentendida: “os serviços essenciais devem ser contínuos” no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos os usuários, vale dizer, prestados no interesse coletivo.**

**Ao revés, quando estiverem em causa interesses individuais, de determinado usuário, a oferta de serviço pode sofrer solução de continuidade, se não forem observadas as normas administrativas que regem a espécie.**

**Tratando-se, por exemplo, de serviços prestados sob o regime de remuneração tarifária ou tributária, o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço. A gratuidade não se presume e o Poder Público não pode ser compelido a prestar serviços públicos ininterruptos se o usuário, em contrapartida, deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento.**

Trata-se o trecho acima de verdadeira interpretação autêntica desse dispositivo, visto ter seu autor trabalhado na elaboração legislativa.

Há ainda que se considerar o seguinte: o inadimplemento por parte dos pobres e excluídos não pode ser solucionado pelos normais meios de cobrança, porque de nada vale executar quem não possui bens para garantir a execução. Logo, se o Poder Judiciário determinar que o serviço seja prestado para alguns, sem a necessária contraprestação, o que ocorrerá é que, tendo que ser tal ônus suportado por alguém, fatalmente ocorrerá um aumento generalizado das tarifas para fazer frente à inadimplência institucionalizada, o que também não se afigura justo, sendo certo que tais aumentos certamente importariam em que cada vez mais camadas da sociedade correriam aos Tribunais para também se verem isentados do pagamento, o que geraria maiores aumentos, e assim por diante. Evidentemente que no limite, chegaríamos ao absurdo de que ninguém mais poderia suportar o custo dos serviços, deixariam de pagar, levando à quebra das empresas concessionárias e, inexoravelmente, ao colapso do serviço.

Enfim, a conclusão a que se chega é a de que, sob o aspecto legal, inexistente na norma inserta no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor impedimento à paralisação do serviço, se há inadimplência e está o consumidor avisado de que será interrompido o fornecimento.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

- Recurso Especial nº 337.965 – MG (2001/0098419-1)**  
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE.
- 1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.**
  - 2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra-prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.**
  - 3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.**
  - 4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando eqüitativa e isonomicamente os menos favorecidos.**
  - 5. Recurso especial improvido.**

Do entendimento acima esposado notamos que não discrepa a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da recente aprovação do verbete de número 83 de sua Súmula de Jurisprudência Dominante:

**“83 – É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após aviso prévio, na forma da lei.”**

Por fim, a par de se reconhecer o direito constitucionalmente garantido ao reclamante de peticionar em Juízo no intuito de alcançar seu objetivo, até porque há entendimentos no sentido da tese apresentada na inicial, o certo é que, ao requerer a condenação da reclamada a pagar indenização da ordem de R\$ 6.000,00, mesmo confessando já na inicial sua inadimplência, passou o reclamante bem perto de ser condenado nas penas da litigância de má-fé, o que somente não ocorre porque: a) o reclamante não veio a Juízo assistido por profissional habilitado; b) a reclamada também não veio a Juízo assistida por advogado e não requereu a condenação; c) a reclamada não teve qualquer despesa extra com deslocamento de sua preposta, pois a mesma tinha outras audiências para fazer

neste Fórum; e, principalmente, d) para não agravar ainda mais o estado de necessidade em que se declara o reclamante.

***Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando a liminar concedida initio litis.***

Sem custas.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 29 de março de 2006.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO FEITO MAIS DE QUATRO MESES ANTES DA SUSPENSÃO. ATRASO NO REPASSE DO PAGAMENTO. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE CONCESSIONÁRIA E O BANCO. *RES INTER ALIOS*. FATO DO SERVIÇO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O CONSUMIDOR. ARTIGO 186 DO CC/02. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, SENDO-LHE ASSEGURADO DIREITO DE REGRESSO. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 001986-6/2005 - DR. RICARDO MATTOS PEREIRA)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Realizada a instrução, verifica-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

De fato, restou plenamente provado através do documento de fl. 07 e dos debates ocorridos em Audiência de Instrução e Julgamento, que o pagamento da conta que originou a suspensão do fornecimento de energia se deu no dia 19/01/2005, sendo certo que a conta teve seu vencimento no dia 23/12/2004.

A alegação da reclamada no sentido de que o fator determinante da suspensão teria sido o fato de ter o pagamento sido feito com atraso não pode de maneira alguma prosperar, pois o pagamento, ainda que efetuado com atraso, foi feito mais de quatro meses antes da suspensão, o que somente atesta a ilicitude do atuar da reclamada, sendo certo ainda que a reclamada certamente cobrou em contas posteriores os encargos decorrentes desse atraso.

Na realidade, conforme consta da assentada de fl. 27, o pagamento foi realizado na data antes mencionada, através do Banco Postal, o qual somente em 05/09/2005 repassou à reclamada o crédito, conforme fl. 41.

Evidentemente que a reclamada mantém com o agente arrecadador contrato que viabiliza tal recebimento. Tal contrato, entretanto, constitui-se, em relação ao consumidor, em *res inter alios*, ou seja, o consumidor não tem como interferir nesse contrato, não sendo lícito que o mesmo venha a ser prejudicado em razão de eventuais falhas na execução do contrato firmado entre a concessionária e o banco.

Patente, portanto, a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos provocados, sendo-lhe assegurado, por certo, o direito de acionar em regresso aquele que entende como real causador desses danos.

Estabelecida a responsabilidade da reclamada, resta apurar a existência de danos, bem como, em caso positivo, quantificá-los.

Bem a propósito, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO, em seu excelente *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, quando nas páginas 79/80, fala sobre a prova do dano moral, *in verbis*:

#### **19.4.2 A prova do dano moral**

**Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.**

**Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.**

**Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a**

**perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.**

Confira-se a doutrina do professor **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**:

**“Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo ‘indenizar’, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar o lesado coisa idêntica ou quantia equivalente.**

**Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’ para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter compensatório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.”**

Assim, no que tange à reparabilidade do dano moral, a dificuldade de avaliar, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo.

Dessa forma, ensejou-se a obrigação de indenizar o dano moral sofrido, cuja proteção se encontra no art. 5º, X, da Constituição da República e no art. 186, do Código Civil, que determina que aquele que causar prejuízo a outrem fica obrigado a indenizar. Não faz o citado artigo distinção entre dano moral ou material, podendo o prejuízo ser de ambas as naturezas. Assim, entendo que é inegável o dano sofrido pelo autor. Entretanto, ciente da irreparabilidade do

dano, é melhor compensá-lo em dinheiro do que deixá-lo sem resposta.

Estabelecido que houve danos morais a merecer compensação, passo à fixação dos mesmos.

Sabe-se que a condenação a compensar danos morais tem como uma de suas funções aquela de sancionar o atuar do lesante, para que o mesmo ao travar relações com outrem, paute sempre sua atuação com observância das normas de dever de cuidado objetivo, já que a ninguém é dado lesar a outrem. Trata-se da tradução do princípio do ***neminem laedere***, compreendendo os aspectos preventivo, pedagógico e punitivo desse tipo de condenação.

Além desse princípio, há outros que devem nortear o Magistrado quando da fixação do ***quantum*** indenizatório. São eles os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, sendo certo que no momento da fixação deverá o Magistrado levar em conta as possibilidades financeiras do lesante, o grau do dano provocado, bem como sua duração e a condição social do lesado.

No tocante à vedação do enriquecimento sem causa, deve-se estar atento para o fato de que, se por um lado a fixação da compensação em valores muito elevados poderia significar o enriquecimento ilícito do lesado; por outro lado, uma fixação em valores muito modestos, certamente significaria o enriquecimento injusto daquele que pratica o ato lesivo.

Quanto ao dano em si, bem como sua duração, observo que a reclamante ficou sem energia por 6 dias, já que se retirou do imóvel, que era alugado. Ocorre, porém, que quando da entrada do novo inquilino no imóvel, teve a reclamante que fazer diversas gestões junto à reclamada, no sentido de que fosse restabelecida a energia, inclusive tendo que se dirigir à autoridade policial, sem sucesso, porém, somente conseguindo o restabelecimento através de liminar concedida por este juízo.

Assim é que, em atenção aos princípios antes elencados, e considerando tudo o que foi acima fundamentado, fixo os danos morais a serem compensados em R\$ 3.500,00.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante a importância de R\$ 3.500,00 a título de compensação pelos danos morais por ela sofridos, quantia esta a ser atualizada por juros de 1% ao mês, a contar da citação, bem como por correção monetária a contar desta data, ainda na esteira dos enunciados de nº 21 e 23,

aprovados no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do TJRJ, realizado em Armação de Búzios, nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2005, *in verbis*:

**“21 – Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde a sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.”** (Revista de Direito do TJRJ, nº 64, Jul./Set. 2005, p. 407).

**“23 – A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.”** (Revista de Direito do TJRJ, nº 64, Jul./Set. 2005, p. 408).

Sem custas.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se  
P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 18 de novembro de 2005.

**RICARDO DE MATTOS PEREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PARADA EM VIAGEM. PERDA DO ÔNIBUS PELA AUTORA. APLICAÇÃO DA LEI 8078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 14 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO DE O MOTORISTA DA RÉ TER DADO OU NÃO À CONSUMIDORA ORIENTAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE O TEMPO DE DURAÇÃO DA PARADA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. GRAVE AFLIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 4706-4/03 - DRª. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora ajuizou a presente ação alegando que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de transporte em viagem para Barra de São João, tendo o motorista da ré promovido parada sem avisar aos passageiros o tempo de espera, o que resultou na perda do ônibus pela autora. Requer seja o réu condenado a indenizar os danos morais sofridos, estimados em R\$ 4.800,00.

A empresa ré apresentou contestação onde alegou que desconhece o fato, pois não recebeu qualquer reclamação da autora. Aduz que a viagem é pequena e não se justifica parada longa para lanche dos passageiros, sendo certo que a interrupção da viagem tem por finalidade o embarque e desembarque de passageiros. Afirma que a versão da autora é inverossímil e impugna os danos morais alegados.

Eis o sucinto relatório, útil mas dispensável na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO :

A empresa ré é fornecedora e, portanto, responsável pelos serviços que lesem o consumidor. Aplicam-se às relações entre as partes as normas do Código de Defesa do Consumidor, referido inclusive no "Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte de Passageiros", instituído pelo Decreto 952, de 07 de outubro de 1993, que estabelece:

*Art. 5º. Na aplicação deste decreto e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão especialmente:*

...

### *III - as normas de defesa do consumidor;*

A relação jurídica objeto de análise é, pois, classificada como relação de consumo.

A responsabilidade civil no que diz respeito ao fato do serviço vem disciplinada no artigo 14 do Código do Consumidor. *Entende-se como serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as das companhias de transportes e viagens*, consoante regra insculpida no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

Estabelece a Lei n. 8.078/90, em seu artigo 6º inciso VI, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade objetiva estatuída no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 é fundada na *Teoria do Risco do Empreendimento*.

A empresa prestadora do serviço responde *objetivamente* pelos danos causados ao cliente, só se isentando da responsabilidade quando configuradas as hipóteses contidas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90.

*O fornecedor de serviços responde, assim, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por INFORMAÇÕES INSUFICIENTES ou INADEQUADAS sobre a sua fruição e riscos* (artigo 14 da Lei n. 8.078/90).

A ré, ao prestar serviços como transportadora de passageiros, tem a obrigação de fornecer todos os esclarecimentos necessários para satisfação do consumidor. A orientação dada aos passageiros quando das paradas, mais ou menos longas, deve ser clara e precisa, para impedir a ocorrência de fatos como os descritos da petição inicial.

Quanto ao fato de o motorista da ré ter ou não feito as orientações necessárias quando da parada, há que se inverter o ônus da prova, mesmo porque a mesma torna-se muito difícil para o consumidor, visivelmente hipossuficiente. A ré não fez a prova de que a consumidora estava ciente de que a parada feita pelo ônibus seria somente para embarque e desembarque. Ao contrário, o funcionário da ré, em AIJ, confirmou que esta parada pode ser mais longa caso o motorista consiga chegar ao local de embarque com antecedência.

Deste modo, ficou convencido o Juízo dos fatos alegados na inicial, pois verossímeis, ao contrário do que afirma o réu.

Quanto aos danos morais, cabíveis algumas considerações.

É de difícil configuração a questão do dano moral, devendo o magistrado basear-se na lógica do razoável, tomando como paradigma o cidadão que se coloca entre o homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Fica claro para o Juízo que a autora sofreu danos morais que merecem reparação, pois é pessoa idosa, permaneceu várias horas esperando o transporte, bem como a situação vivida é humilhante e desconfortável.

Dou, portanto, como provado o fato constitutivo do pedido (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pois presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil.

A fixação do *quantum* a ser pago de indenização por dano moral fica ao arbítrio do magistrado, o que é contingência inelutável, dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos.

Neste tema tão controvertido, urge que o legislador fixe diretrizes legais para o arbitramento. Enquanto a fixação do valor é entregue à *finesse* judicial, ela deve servir a duplo objetivo: **REPARAR A OFENSA e PUNIR O OFENSOR**<sup>1</sup>. É a doutrina do *exemplary damages*, já adotada em inúmeros julgados.

O valor fixado deve atender àquele duplo objetivo e considerar a gravidade do dano e a necessidade de induzir o fornecedor a maiores cuidados quando trata dos interesses dos consumidores.

Considerando:

a) que a autora passou por grave aflição;

b) que a ré deverá sem induzida a tomar mais cuidado com os interesses de seus consumidores, fazendo as informações corretas e orientando melhor seus motoristas,

FIXO, de conformidade com o princípio da razoabilidade, a indenização por danos morais em importância equivalente cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 1.300,00, que entendo adequada e suficiente.

---

1. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, n. 49, p. 67, Rio de Janeiro, 1989.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Deixo de condenar em custas e honorários, considerando o que determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresópolis, 15 de julho de 2004.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*JUÍZA DE DIREITO*

CARTÃO CLONADO. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIROS EM CONTA-CORRENTE ATRAVÉS DO SISTEMA DE REDESHOP. FATO DO SERVIÇO. PREJUÍZO MATERIAL DO CONSUMIDOR RESSARCIDO PELO BANCO RECLAMADO SEM NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. (**PROC. Nº 003676-0/2005 - DR. FÁBIO COSTA SOARES**)

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE CABO FRIO

---

## SENTENÇA

### 1-RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação proposta em face do Banco X S/A, pretendendo o Reclamante o recebimento de compensação por danos morais e o restabelecimento da normalidade da sua conta corrente. Alega que ocorreram várias retiradas indevidas de sua conta-corrente através do sistema *Redeshop*, promovidas de forma ilícita por terceira pessoa. Afirma que obteve o ressarcimento do valor debitado, no montante de R\$ 1.810,08 (hum mil, oitocentos e dez reais e oito centavos) somente após assinar documento dando quitação ao Banco Reclamado.

Audiência de conciliação infrutífera.

Realizada a AIJ, a parte Reclamada ofereceu contestação escrita acompanhada de documentos, alegando que é possível inferir que o cartão foi clonado, ou utilizado de modo indevido, por não ter havido a guarda adequada da inviolabilidade da senha. Afirma que mesmo não havendo culpa do Réu, o Autor foi ressarcido tão logo a gerência foi cientificada daquela ocorrência. Alega que o recibo apresentado ao Reclamante deveria ser assinado para a gerência do Banco comprovar a saída daquele valor. Sustenta que o banco não prestou serviços defeituosos e que inexistente dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Examinados, decido.

### 2-FUNDAMENTAÇÃO

A relação entre as partes é de consumo (CDC, artigo 2º, *caput* e 3º, parágrafo 2º), aplicando-se as normas da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

As normas do artigo 20 e parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 dispõem sobre os vícios de inadequação dos serviços prestados para os fins que razoavelmente deles se esperam, sem qualquer consideração sobre o elemento subjetivo da conduta (cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 379/380; MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp.1003/1004; LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. São Paulo: RT, 2001, pp. 204/205). O artigo 14 do mesmo diploma legal rege a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço (vício de insegurança) independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor (acidentes de consumo) na prestação de serviço defeituoso, considerando-se os fins razoavelmente esperados da atividade do fornecedor (parágrafo 1º).

No sistema de responsabilidade instituído pela Lei nº 8.078/90, protege-se a confiança despertada pelo consumidor na *prestação contratual*, na *adequação ao fim que razoavelmente se espera* dos produtos e serviços e na *segurança* do objeto da relação de consumo (cf. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 979/982). A Teoria da Qualidade, estudada entre outros por Antônio Herman Benjamin, foi acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, que instituiu para o fornecedor deveres legais de *adequação* e de *segurança* dos produtos e serviços, cuja violação gera a responsabilidade contratual, ou extracontratual, na forma dos artigos 18/20 e 12/17 do diploma consumerista (cf. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 984 e ss.).

Certo é que a proteção jurídica do consumidor é mandamento inserido na Lei Maior (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição de 1988) na esteira do movimento consumerista iniciado na segunda metade do Século XIX por força do advento da sociedade de massa (cf. MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto. Os Acidentes de Consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 27-28). Tal fato confirma a afirmação de Hesse, no sentido de que *a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica*, não podendo ser separada da realidade concreta do seu tempo (HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad.

de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 24).

A proteção jurídica do consumidor se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e a cidadania, fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito, que tem entre os seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (CRFB/88, artigo 3º, incisos I a IV).

Todavia, no caso concreto o consumidor não tem razão no que se refere às pretensões deduzidas neste feito, notadamente a relativa ao dano moral.

Insurge-se o Reclamante contra saques efetuados em sua conta-corrente no dia 23/03/2005 por pessoa desconhecida, pretendendo o recebimento de compensação por dano moral e a condenação do Reclamado no restabelecimento da normalidade da conta-corrente.

Os elementos existentes nos autos indicam que o Reclamante não ficou privado da utilização da conta-corrente, apesar do acesso de terceira pessoa desconhecida aos dados da referida conta. Nada obstante, a questão pode ser solucionada com a simples mudança da senha pessoal, destacando a parte Ré na contestação que o Reclamante retirou outro cartão para movimentação da conta.

Certo é que, em razão do contrato de conta-corrente celebrado entre as partes, **o Banco Reclamado**, em decorrência da norma do artigo 14 do CDC e do princípio da boa-fé objetiva consagrada no artigo 4º, inciso III do diploma consumerista, **tem a obrigação legal de ressarcir o consumidor Autor do prejuízo relativo ao saque indevidamente realizado por terceiros na sua conta-corrente**, diante da concorrência da atuação entre os criminosos e o Reclamado, este na omissão da adoção de medidas que impeçam a "clonagem" dos cartões plásticos. Como destaca a doutrina, *a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também pode ser considerado acidente de consumo e regulados ex vi do art. 14 do CDC* (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2003, p. 251).

É inadmissível imputar-se ao consumidor, ou a terceiro, a culpa exclusiva pelo saque indevido no estágio atual de evolução da ciência, que permite ao Banco Reclamado investir em medidas

que assegurem maior segurança e confiança aos consumidores que depositam nas Instituições Financeiras os numerários relativos aos salários, proventos, ou rendimentos, como determina a norma do artigo 6º, inciso I da Lei nº 8.078/90. O risco da ocorrência destes episódios deve ser suportado pelo fornecedor, restituindo ao correntista o valor indevidamente retirado da sua conta-corrente, mormente porque se trata de "(...) *contrato assente numa absoluta confiança do depositante sobre o depositário*" (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de Direito Bancário*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 468. *Apud*: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 431).

Assim, o prejuízo material do consumidor deve ser ressarcido pelo Banco Reclamado. No **caso concreto**, isto ocorreu sem necessidade de ajuizamento de ação judicial com o objetivo de satisfazer esta pretensão. O Réu, no dia seguinte ao comparecimento do Reclamante na agência, restituiu o respectivo numerário ao consumidor (fls. 12).

Contudo, não se pode olvidar que o fundamento jurídico da condenação por **dano moral** está no artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988, exigindo a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nenhum destes altos valores protegidos pela Constituição foi lesado efetivamente por conduta positiva de preposto do Banco Reclamado. Ainda, com relação ao pedido de compensação por danos morais, assevera a doutrina que "(...) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar*. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de **romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed., 3ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 78).

No caso em tela, o ressarcimento pelo prejuízo material ocorreu logo após a reclamação à gerência do Banco Réu, razão pela qual

o episódio envolvendo a atuação criminosa de terceiros não foi suficiente para atingir o Reclamante como ser humano, inexistindo ofensa à sua dignidade (Constituição da República de 1988, artigo 1º, inciso III), razão maior da proteção jurídica revelada no artigo 5º, inciso X da Lei Maior de 1988.

### **3-CONCLUSÃO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Reclamante A em face do BANCO X S/A, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante da norma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da decisão, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Cabo Frio, 07 de outubro de 2005.

**FÁBIO COSTA SOARES**  
*JUIZ DE DIREITO*

VEÍCULO VENDIDO. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA NO ÓRGÃO COMPETENTE. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE MULTAS, PONTUAÇÃO INDEVIDAMENTE REGISTRADA NA CARTEIRA DO VENDEDOR E INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA A CONTAR DA TRADIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 000829-1/2005 – DRª. TÂNIA PAIM CALDAS DE ABREU)**

---

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO - COMARCA DE SÃO FIDELIS

---

### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação em que o autor requer seja efetivada a transferência do veículo descrito à fls. 2, cancelamento de multas e pontuação indevidamente registrada em sua carteira de habilitação, e indenização por danos morais. Afirmou que vendeu o veículo à ré, não tendo a mesma providenciado a transferência no órgão competente, e que o atual condutor do veículo vem cometendo infrações de trânsito que lhe são indevidamente imputadas através de multas e anotações em sua carteira de habilitação.

A ré ofereceu contestação escrita, aduzindo que a demora na transferência do veículo não lhe pode ser imputada, e sim à morosidade do DETRAN.

Em síntese, restou incontroverso que o veículo foi vendido à ré em 14/01/2005, alienado a terceiro em fevereiro de 2005 (fls. 64), e somente transferida a propriedade junto ao DETRAN em outubro de 2005 (fls.61). Desta forma, o atuar da ré foi ilícito, uma vez que deveria ter providenciado a imediata transferência do veículo para seu nome, conforme determina o art. 123, I, §1º do CTB.

A contar da tradição do veículo, a responsabilidade é da Reclamada, que deveria ter adotado as providências cabíveis junto ao DETRAN. Portanto, houve falha na prestação do serviço, devendo a ré responder por todos os prejuízos suportados pelo autor.

Em conseqüência, são responsabilidade da Reclamada todos os ônus referentes a tal veículo a contar de 14/01/2005.

No tocante às multas atribuídas ao autor, não basta tenham sido pagas, é mister assumam a ré a responsabilidade pelas infrações junto ao DETRAN, uma vez que acarretam não apenas ônus financeiro, mas outras penalidades de ordem administrativa.

Há dano moral a ser recomposto (artigo 5º, V e X, da Lei Maior); entendo que o atuar da ré foi negligente, causando constrangimento ao autor, o que configura o dano moral; o montante indenizatório deverá ser fixado de forma ponderada e razoável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ré assuma a responsabilidade junto ao DETRAN pelas multas de fls. 16/19, e quite todos os tributos referentes a tal carro, a contar de 14/01/2005, cancelando-se todos os ônus relativos a tal veículo indevidamente atribuídos ao autor como requerido às fls.06, em quinze dias, a contar da data da leitura da sentença, sob pena de multa diária de cinquenta Reais.

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e condeno a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária desde a 1ª infração atribuída ao autor em 8/05/2005, conforme art. 398 do Código Civil .

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

**P.R.**

São Fidelis, 21 de Março de 2006.

**TANIA PAIM CALDAS DE ABREU**

*JUÍZA DE DIREITO*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CANCELAMENTO. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PARA A AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SERVIÇO NÃO ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER PRESTADO SEM A CORRELATA CONTRAPRESTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 001114-4/2005 - DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VILA INHOMIRIM - COMARCA DE MAGÉ

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor alega que celebrou com a ré contrato de prestação de serviço de TV por assinatura; que em razão de dificuldades financeiras solicitou, em diversas ocasiões, a alteração do plano; que em janeiro/05 o serviço foi suspenso e a reativação mostrou-se inviável, tendo em conta o valor da mensalidade que a ré pretendia cobrar; que gastou a quantia de R\$ 500,00, quando da contratação, há cinco anos, para aquisição do equipamento necessário à prestação do serviço.

A parte ré, em contestação (fls. 37/41), sustenta que sempre atendeu às solicitações de alteração do pacote de programação do autor; que ele utilizou o serviço durante um ano pagando a módica quantia de R\$ 11,90; que é absurdo o pedido de ressarcimento do valor dos equipamentos e que não está caracterizada qualquer ofensa a direito imaterial.

Assiste razão ao autor somente quanto ao pedido de devolução do valor pago para a aquisição do equipamento necessário à prestação do serviço.

A parte ré pretende transferir o custo inerente à prática da sua atividade ao consumidor, o que não se pode admitir.

A comparação com o serviço de telefonia celular é infeliz, porque neste serviço o consumidor é livre para escolher no mercado de consumo, entre uma infinidade de aparelhos, aquele que lhe convém. O mesmo não acontece em relação ao serviço de "tv por assinatura" ou "tv a cabo", cujo equipamento é fornecido diretamente pelo prestador do serviço, sem margem de escolha, sem opção de

negociação do preço no mercado, e sem que o consumidor possa optar por essa ou aquela marca, esse ou aquele aparelho.

Ademais, o equipamento é fornecido e instalado na residência do consumidor pela própria prestadora do serviço, que presta, também, o serviço de manutenção do equipamento. Incide, no ponto, a norma do art. 5º da Lei 9.099/95.

A propósito do tema confira-se o seguinte julgado:

**VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO CONTRATO COM A SKY NET - OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELOS EQUIPAMENTOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA (Processo nº 2004.700.005188-4 Juiz(a) CLAUDIA FERNANDES BARTHOLO SUASSUNA)**

O autor não tem razão, contudo, no que tange ao pedido de indenização por dano moral.

Não está caracterizada qualquer ofensa a direito da personalidade. A parte ré foi extremamente compreensiva e agiu de maneira ética e respeitosa com os interesses do autor, tanto que sempre atendeu às solicitações de mudança de plano e permitiu o pagamento de apenas R\$ 11,90 de mensalidade durante 12 meses, como próprio autor reconhece (fls. 13).

Como se não bastasse, o serviço não pode ser prestado sem a correlata contraprestação, e não é de natureza essencial.

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e condeno a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por dano material, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

Magé, agosto de 2005.

**TIAGO HOLANDA MASCARENHAS**

*JUIZ DE DIREITO*

CONTA-CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. EMPRÉSTIMOS E SAQUES EFETUADOS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. APLICAÇÃO DA LEI 8078/90. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROVA DE FATO NEGATIVO PELO CONSUMIDOR. RISCO DO NEGÓCIO. BANCO QUE DISPONIBILIZA LARGA LINHA DE CRÉDITO PARA CONSUMIDOR DE BAIXÍSSIMA RENDA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 017794-2/2003 – DR<sup>a</sup>. RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com devolução em dobro das quantias descontadas c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se, da narrativa dos fatos, que o autor possui uma conta corrente no banco réu para recebimento de salário, a qual movimenta apenas através de cartão magnético. Todavia, na mencionada conta foram efetuados quatro empréstimos do tipo "crediário automático", sendo o primeiro de R\$ 700,00, em 06/08/02, para pagamento em 30 vezes de R\$ 47,98; o segundo de R\$ 400,00, em 11/11/02, para pagamento em 24 vezes de R\$ 34,91; o terceiro de R\$ 300,00, em 06/12/02, para pagamento em 24 vezes de R\$ 18,01 e o quarto de R\$200,00, em 17/12/02, para pagamento em 24 vezes de R\$27,01. Segundo o autor, ao receber uma correspondência informando que havia um débito em sua conta, contatou o banco réu, ficando surpreso ao ser esclarecido de que havia empréstimos em sua conta, feitos através do cartão magnético. Conferiu a movimentação pelo extrato bancário mas não reconhece os empréstimos, alguns depósitos e alguns saques realizados na conta. O pedido veio de declaração de inexistência do débito, cancelamento das cobranças, devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pela julgadora.

A tutela antecipada foi concedida, conforme fls. 47.

O réu não nega os fatos, porém não reconhece o pedido, alegando que o crediário automático é uma linha de crédito pré-aprovado, que pode ser contratado diretamente nos caixas eletrônicos, através do cartão magnético. A operação só se concretiza após o cliente concordar com todos os termos. O pagamento das parcelas é feito através de débito em conta corrente. Argumentou, em sua defesa, que os crediários foram contratados pelo autor no caixa eletrônico da própria agência onde mantém a conta, que o autor encontrava-se com o saldo negativo à época das contratações, mas os valores dos empréstimos eram compatíveis com sua remuneração. Todas as operações constam dos extratos bancários e o autor, conforme rotina bancária, recebe os extratos regularmente em seu endereço. O fato de estar inadimplente com o banco torna lícita a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em relação aos danos morais, não vislumbra a prática de ato ilícito pelo banco que pudesse embasar a pretensão. Concluiu protestando pela improcedência do pedido.

O pedido relaciona-se com o direito do consumidor, onde vigora o princípio da inversão do ônus da prova, que no caso em tela tem aplicação, conforme art. 6.º, VIII, do CODECON; portanto, caberia ao réu apresentar elementos excludentes de sua responsabilidade, comprovando que realmente foi o autor que utilizou o cartão magnético e efetuou os empréstimos. Aliás, o banco réu possui meios técnicos suficientes para comprovar as operações feitas nos caixas eletrônicos, que, em regra, são registradas, gravadas e filmadas pelo banco para sua segurança e dos clientes.

O autor afirma peremptoriamente que só ele e sua esposa utilizam o cartão automático para saque de seu salário uma vez ao mês, e, portanto, não tem como fazer prova de fato negativo. Ademais, com ganhos mensais em torno de pouco mais de um salário mínimo, lhe sendo entregue apenas um cartão automático para movimentação da conta bancária, esta só poderia ser conta salário e não conta especial, com entrega de extrato mensal na residência, como quer fazer crer o banco réu.

Evidentemente, ainda nesta linha de raciocínio, nota-se estranho e incomum o Banco disponibilizar linha de crédito para pessoas com pequena movimentação em dinheiro, ainda mais, de forma sucessiva como ocorreu no caso em tela, quatro empréstimos

diferentes em quatro meses seguidos, quando a conta já estava negativa. Acrescente-se a isto, saques e depósitos totalmente desconhecidos pelo autor.

A lei consumerista, em seu art. 14, considera como serviço defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, bem como informações insuficientes ou inadequadas. Ressalte-se que a *mens legis* é de proteger o consumidor dos serviços que facilitam as operações bancárias, mas transferem o risco das falhas ao cliente. Por óbvio, a informatização do sistema bancário tem agilizado e facilitado a prestação dos serviços, diminuindo inclusive os encargos com pessoal, porém não podem os clientes, principalmente de poucas luzes, arcar com o ônus das eventuais falhas no sistema.

Quanto ao dano moral, verifica-se a sua ocorrência no momento em que o autor deparou-se com descontos indevidos na sua conta salário, deixando-o sem dinheiro suficiente para as despesas básicas de sua subsistência e de sua família. Realmente, a dor e o sofrimento experimentados pelo autor, que teve de se socorrer da Justiça para continuar recebendo seu salário, são passíveis de indenização.

Todavia, o valor dos danos morais, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sergio Cavalieri, deve ser fixado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a inibir a prática reiterada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, declarando inexistentes os débitos dos empréstimos em questão, determinando o imediato cancelamento de qualquer cobrança em relação aos mesmos, retirando o nome do autor de qualquer cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o réu a restituir ao autor, em dobro, o valor das quantias descontadas em sua conta bancária relacionadas aos mencionados empréstimos, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data da intimação da sentença.

Sem custas, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.  
P. R. I. Com o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento.  
Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

CONSUMIDOR QUE ADQUIRE CAIXA DE PRESERVATIVOS NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. FUNCIONÁRIA QUE INTERCEPTA O AUTOR, ACUSANDO-O DE HAVER SUBTRAÍDO DETERMINADA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. (**PROC. Nº 014960-3/1997 – DR. ALEXANDRE CHINI**)

---

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Cuida-se de **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** proposta por **J.** em face de **DROGARIAS Ltda.**, objetivando indenização por danos morais.

Aduz o autor, em sua inicial, que após adquirir uma caixa de preservativos no estabelecimento da ré – e por ela pagar –, dirigia-se à saída quando foi interceptado por funcionária da ré que o acusou de haver subtraído determinada mercadoria; que ante a insistência da funcionária da ré na acusação, viu-se – o autor – obrigado a retirar tudo que havia em seus bolsos na frente do gerente do estabelecimento e de outras pessoas.

Alega ainda, o autor, ser pessoa de conduta ilibada, exercendo cargo de auditor, e que a farmácia localiza-se a 50 metros de seu local de trabalho, em rua de grande circulação de pessoas, razão pelo qual requer a procedência do pedido com a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais.

Em contestação, sustenta a ré que os fatos narrados pelo autor não são verdadeiros; que a ré não costuma nem fazer alegações infundadas relativas aos seus clientes nem vistoriar seus bolsos; que a funcionária que trabalhava no caixa apenas indagou do autor a forma de pagamento para o preservativo que estava em seu bolso – moderada e habitual pergunta feita a qualquer consumidor –; que o autor por livre e espontânea vontade esvaziou seus bolsos; que o autor fora instigado pelo Sr. O – transeunte que no local passava e testemunha arrolada na inicial – a procurar o Judiciário; que o autor não fora exposto a qualquer constrangimento; eis que a loja estava vazia por ter o fato ocorrido às 19:00 horas de uma sexta-feira

em rua do centro da cidade; que deseja o autor em verdade enriquecimento ilícito; requereu fosse julgada improcedente a ação, bem como a aplicação de pena ao autor por litigância de má-fé.

Pois bem, a indenização por dano moral é hoje matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência, face à sua previsão expressa no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988.

A pretensão do autor tem sustentação na assertiva de ter o mesmo sofrido dano moral face à acusação de haver subtraído mercadoria da Drogaria, que culminou com este vendo-se obrigado a retirar tudo o que havia em seus bolsos na frente do gerente do estabelecimento.

A ré, por seu turno, aduz em seu prol que sua funcionária indagou apenas a forma de pagamento para a mercadoria que estava no bolso do autor, sendo esta uma pergunta moderada e habitual, não tendo o condão de causar qualquer dano moral ao autor, até porque o fato teria ocorrido com o estabelecimento vazio.

Ecoa do elenco probatório que a funcionária da ré – Maria de Fátima Batista Silva – ao confundir a carteira do autor com o pacote de preservativos, já pago, indagou-lhe como pagaria a camisinha que supôs teria ele colocado no bolso, o que culminou com que: “foram duas vezes que o autor teve que demonstrar que não havia subtraído nenhum objeto”, (confira-se oitiva de fls. 31.):

“..que acredita que a confusão se deu em razão de ter confundido o pacote de camisinha com a carteira, levando-a a crer que o autor havia colocado o referido pacote no bolso... que após a depoente comunicar o fato ao Célio e já ter o autor se justificado para todos os presentes, foi o mesmo, após se retirar para fora da loja, convidado por outro funcionário da mesma para que retornasse, momento em que observou que o autor do fato iniciara todo o processo de justificação..”

No mesmo sentido estão o depoimento de fls. 28 e a oitiva de fls. 32; o depoimento do preposto da ré, de fls. 29, apesar de trazer diferente versão sobre a mecânica dos fatos, corrobora com a prova da existência do dano ao consignar que “acredita o depoente que o mal entendido foi gerado pela menina do caixa.”

Irrelevante para a configuração do dano moral se na loja “só havia uma pessoa”ou se “havia cerca de 5 pessoas no interior”; eis que, de qualquer sorte, o constrangimento moral a que foi submetido o autor foi presenciado ao menos pelos funcionários da ré, que “no

momento do fato havia sete”, o que já foi o bastante para causar-lhe a dor moral.

Desfruta o autor de direitos que se engastam na sua própria personalidade, conferindo-lhe essencialidade e individualidade na vida em sociedade. Entre tais direitos da dignidade humana estão sua honra e imagem.

Ora, esses valores – entre outros da personalidade que da mesma forma protegem os aspectos externos e internos da personalidade humana e sua projeção na sociedade, em termos de consideração pessoal e social – são de há muito protegidos pela doutrina e jurisprudência que vinham assumindo, dia a dia, posturas prementes no sentido da admissibilidade da reparação dos danos morais.

Atualmente, tal reparabilidade é prevista expressamente na Constituição Federal, eis que ocupa o ápice do conjunto dos direitos privados.

Dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Assim, permite o ordenamento jurídico manter e desenvolver as potencialidades individuais e sociais do autor, não obstante tais direitos possam vez por outra ser violados.

Face à lesão desses direitos, com o conseqüente constrangimento moral e psicológico a que foi submetido o autor, experimentou ele danos em sua personalidade, merecendo, em contrapartida, a proteção do Direito para a satisfação dos interesses atingidos injustamente, consistindo esta em exigir da ré a reparação dos danos sofridos, satisfazendo-se os prejuízos morais havidos.

Em sua obra “Responsabilidade Civil” editada pela Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., explana Irineu Antônio Pedrotti:

“...o comportamento do agente merece censura ou reprovação quando, em face das circunstâncias concretas do caso, se entende que ele podia e devia ter agido de outro modo. Na culpa há falta ou não observância ao dever e não intenção de causar dano. Daí assentar-se o brocardo jurídico: *culpa non potest imputari ei, qui non facit, quod facere non tenebatur* (Não se pode imputar a culpa a quem não fez o

que não era de sua obrigação). A culpa revela, sem dúvida, a violação de um dever preexistente, podendo ser definida, em sentido estrito, como a própria negligência, imperícia ou imprudência, difere do sentido lato, que pode compreender a ação ou omissão, desde que não haja na conduta o dolo, o ânimo de prejudicar.”

A conduta da ré invadiu a esfera jurídica do autor, agredindo-o em sua honra, dignidade e tranqüilidade, direitos constitucionalmente assegurados, impondo-se a devida reparação, como reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça de nosso Estado, ***in verbis***:

“Dano. Indenização. Atitude arbitrária de preposto da ré, que, no estabelecimento comercial onde a autora fazia compras, tratou-a como ladra de mercadorias, arrebatando e revistando, à força, sua bolsa, na frente de outros fregueses. Suspeita infundada de furto não provado. Vexame, humilhação e vergonha sofridos pela autora. Dano moral caracterizado. Ressarcimento devido.” (AC 6404/96, rel. Des. **Marianna Pereira Nunes**)

“Responsabilidade Civil. Dano Moral. Revista realizada por funcionário de supermercado. Constrangimento moral. Indenização. Comprovado que o réu, por seus funcionários, constrangeu as autoras a terem revistadas as bolsas de compra de mercadorias, após terem-nas pago, interrompendo, diante do público, seu caminho em direção à saída, tornando público um vexame desnecessário, deve o mercado suportar as conseqüências do ato de seus despreparados funcionários, compondo danos morais às autoras, fixados em 50 s.m. a cada qual.” (AC 1644/96, rel. Des. Gustavo Leite).

“Entre os direitos básicos do consumidor, está a sua proteção contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais (CDC, art. 6º, IV), aí incluído a revista arbitrária, humilhante e vexatória por infundada suspeita de desonestidade.” (AC 178/96, rel. Des. **Sergio Cavalieri Filho**.)

Com esse entendimento compactua o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ***in verbis***:

“Tendo sido a vítima acusada injustamente de furto no interior de supermercado e conduzida a uma sala, de modo grosseiro, por preposto do ofensor, na presença de terceiros, caracterizado

se acha o dano moral, pois tal procedimento acarreta à mesma sofrimento e humilhação, ofendendo sua dignidade. O valor da reparação por dano à honra deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico” (**RT 734/468**).

Destarte, tem o autor o direito a uma compensação, a uma mitigação, em parte, da dor moral, devendo, pois a ré ser compelida a indenizá-lo.

A fixação do quantum indenizatório deve estar em consonância com os critérios acolhidos na doutrina e na jurisprudência, devendo considerar-se não só as condições em que ocorreu a ilicitude e sua extensão, mas o grau de sofrimento do ofendido e as particularidades inerentes à vítima e ao agente.

No caso, afigura-se grave a lesão perpetrada; eis que viu-se o autor – auditor de instituição financeira, profissão cuja imagem e moral ilibada são requisitos – por duas vezes obrigado a provar “sua inocência”.

Deve ainda ser o valor de tal sorte a desestimular novas práticas lesivas, a fim de que se criem óbices jurídicos às condutas rejeitadas pelo Direito e, assim, se possa conferir mais segurança e mais tranquilidade para um desenvolvimento normal e equilibrado das atividades no meio social.

Assim, diante dos limites da questão posta, do ato abusivo praticado pela ré através de sua funcionária, e de sua dimensão na esfera particular e geral do requerente, e, ainda, para fazer a empresa agir com mais respeito e consideração com a dignidade das pessoas, reformular e dar melhor orientação aos seus funcionários no trato com o público, tenho como justa a indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, condeno **DROGARIA LTDA** ao pagamento de indenização a título de danos morais a **J** no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1999.

**ALEXANDRE CHIN**  
*JUIZ DE DIREITO*

CARNEIRO PERPÉTUO. CONTRATO DE CONCESSÃO. CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NEGADA. RESISTÊNCIA DA RÉ SEM FUNDAMENTO LEGAL. ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROC. Nº 021635-8/2006 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer em que a autora pretende que a ré seja compelida a permitir a transferência de titularidade da concessão do carneiro perpétuo que pertencia a seu pai, localizado no Cemitério S. J. B. Afirma que na qualidade de herdeira do titular do Carneiro Perpétuo n. 7735 da quadra 35, e de posse de declaração de concordância expressada pelo outro herdeiro, neto do concessionário, tem direito a ver atendida a sua pretensão. Alega ainda que existem diversos julgados com tal entendimento, tanto em sede de Juizados Especiais Cíveis quanto nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça.

A parte ré, em contestação, alega preliminarmente a incompetência do juízo em razão da matéria, afirmando que a ação deve ser analisada pelo juízo orfanológico. No mérito, afirma ainda que a autora não apresentou nenhum documento que prove ser ela a única herdeira do concessionário, não podendo a ré realizar a transferência solicitada apenas com base nas alegações da autora.

Dessa forma, a pretensão autoral, se atendida, estaria restringindo direitos de terceiros, que, possivelmente coincidiriam com o da autora, não sendo, portanto, a autora, parte legítima a questionar tal direito, requerendo desta forma, a improcedência do pedido.

Inicialmente cabe dizer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, considerando-se que a ré é concessionária

de serviços públicos e a autora, consumidora dos serviços prestados, na medida em que deles se utiliza e paga a manutenção respectiva.

Aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e dispositivos constitucionais pertinentes.

Além disto, o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 é muito claro ao estabelecer que: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

## **DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Rejeita-se a preliminar de incompetência. Não há que se cogitar de competência do Orfanológico.

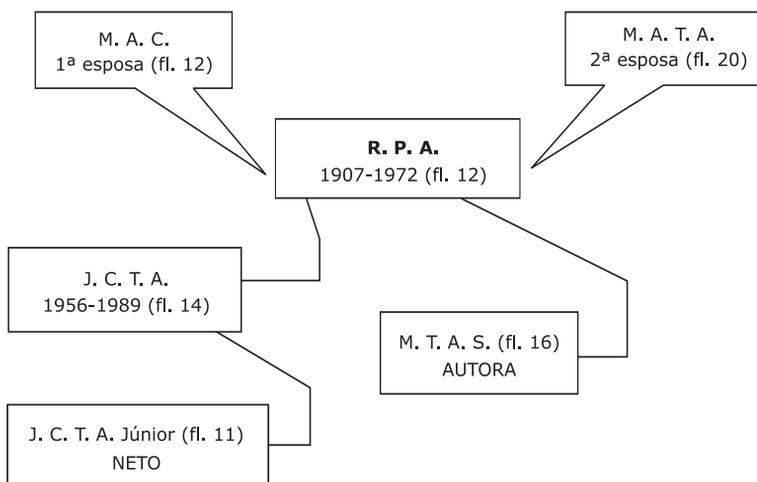
O objeto da presente demanda não versa sobre a transferência de um bem economicamente apreciável, este sim que deveria ser passível de inventário, e afastada estaria a competência dos Juizados Especiais quanto à matéria.

Na hipótese em tela, o bem em questão, é considerado *extra commercium*, de modo que, ainda que as partes lhe atribuam caráter economicamente apreciável, este não está previsto em lei, sendo impossível valorá-lo e inclusive cobrar tributos sobre um valor que não se pode apreciar, o que afasta, inclusive, o suposto interesse fazendário sobre a questão.

Um exemplo mais palpável é a autorização dada pelo Governo estadual aos taxistas para que exerçam seu mister. É público e notório que o Estado não cobra aos taxistas pela permissão, mas também é de conhecimento geral que, na prática, tal permissão tem valor no mercado e é negociada entre particulares. Fechar os olhos para estes fatos concretos do dia-a-dia é ignorar a realidade social em que todos vivemos.

Rejeita-se a preliminar de incompetência.

A cadeia sucessória de RAUL, cessionário do carneiro perpétuo, está perfeitamente demonstrada pelos documentos de fls. 11, 12, 14, 16 e 17 a 21, senão vejamos:



A parte ré, por sua vez, insiste na tese segundo a qual a transferência do carneiro perpétuo só pode se dar por sucessão *causa mortis*, deduzida em uma das Varas de Órfãos e Sucessões. Ledo engano.

Conforme já foi explicitado acima, tendo em vista que o bem não é, em princípio, economicamente apreciável, a competência para o processamento do feito não é do Juízo Orfanológico, mas sim do cível, de modo que se afigura absolutamente possível que a autora deduza sua pretensão nesta sede.

Ademais, a recusa da ré não tem fundamento, uma vez que a autora, apesar de não ser a única herdeira do falecido, titular do carneiro, traz aos autos a declaração de concordância com a transferência, assinada pelo outro herdeiro, neto do concessionário, não restando qualquer dúvida acerca do direito da autora.

A única condição imposta através do parecer da Corregedoria datado de 14/06/93, do Desembargador José Domingos Moledo Sartori, é de que a Santa C. M. seja cientificada do ato, inobstante manifeste ou não sua concordância com o procedimento.

Ademais, o Decreto-E nº 3.707/70 reza sobre a possibilidade de transferência *causa mortis* dos jazigos em casos similares ao da autora, não havendo obstáculo, desta forma, à sua pretensão.

A Turma Recursal posiciona-se no mesmo sentido, conforme pode ser verificado abaixo, em acórdão cujo relator foi o Dr. Augusto Alves Moreira Júnior:

*"Carneiro Perpétuo. Contrato de Concessão. Autor, ora recorrido, que pretende adquirir a titularidade de tal bem através de sucessão causa mortis isto é, em virtude do falecimento de sua mãe, primitiva titular do referido Carneiro Perpétuo, havendo provado ser o único herdeiro da obituada (fls. 06/07 e 10), que era viúva, sendo que o reclamante ostenta o estado civil de divorciado. Sentença que julga procedente o pedido autoral, sendo impossível a juntada de cópias do inventário da falecida, como pretendido pela ré, pelo simples fato de que esta não deixou bens (fls. 10), e irrelevante para o deslinde da controvérsia posta nos autos, ter havido extinção de feito anteriormente ajuizado pelo autor em face da ré, não só porque a outra ação tinha por objeto pretensão diversa daquela deduzida na presente lide, mas também porque o primitivo processo não teve seu mérito examinado e decidido (fls. 72). Reclamante, ora recorrido, que prova a ocorrência de outras transferências de titularidade de Carneiro Perpétuo (fls. 16/17), por autorização expressa da entidade reclamada, ora recorrente, mesmo após a edição de parecer da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria, que determinou a prévia audiência do Serviço Funerário autorizado, sempre que viesse a ser postulada alienação, a qualquer título, de sepultura ou jazigo (fls. 75). Prova documental existente nos autos, no sentido de que outras transferências ocorreram depois da edição do referido parecer, que aliás, à toda evidência, não é vinculante. Se a entidade ré transferiu um carneiro para cada filha do falecido em outro caso, no qual havia dois carneiros num único terreno, não é lógico que não possa transferir um único carneiro, para um único filho da falecida deste processo, porque ambas as situações, em última análise, são idênticas. Aplicação do disposto no artigo 8º, do Decreto "E" nº 3.707, de 06.02.1970, que prevê in verbis: "a sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo; no caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentárias, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a*

*administração do cemitério ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer”, a indicar a plena possibilidade de transferência do direito sobre a sepultura em questão. Relação de Consumo. Contrato cativo de longa duração. Aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à hipótese em apreciação. Entidade reclamada que autoriza de forma discricionária as transferências de titularidade dos Carneiros Perpétuos, segundo o seu alvedrio, o que configura prática abusiva, restando violado o princípio da boa fé que rege a relação jurídica em tela (artigo 4º, inciso III, in fine, e artigo 51, inciso IV, ambos do CODECON). Sentença que determina que a entidade ora recorrente proceda à anotação da transferência da titularidade do Carneiro Perpétuo para o ora recorrido, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento de multa diária de meio salário mínimo, que resta mantida, convindo destacar que o artigo 10 do Decreto “E” 3.707/70 só tem aplicação no tocante à restrição nele contida, em se tratando de alienação inter vivos, e não na sucessão mortis causa, tal como acertadamente entendeu a decisão monocrática recorrida. Recurso desprovido.” Processo nº 2001.700.000501-6; Relator Juiz Augusto Alves Moreira Júnior.*

É pacífico o entendimento da Turma recursal, e mesmo entre os Juízes dos Juizados Especiais, acerca da competência dos JEC’s para apreciação do pedido de transferência de jazigos e carneiros perpétuos, como retratado em brilhante julgado da douta Juíza Cristina Tereza Gaulia, nos autos do processo de nº 2000.700.004350-7, sobre o direito de alienação da sepultura, transcrito *verbis*:

*“Assim não se nos parece quer justo, quer justificável, que possuindo a autora um direito transferível, economicamente relevante, não possa fazer a transferência onerosamente, beneficiando os dias que lhe restam com algum dinheiro a mais, o que certamente lhe trará alguns momentos de prazer e conforto.*

*Já que nos autos tanto se falou de vontade dos mortos, é preciso dizer que, como não é mais possível aferi-la concretamente, é bem possível que, se perguntados,*

*revelassem sua preocupação com o bem-estar de sua única parente em questão, que ainda é viva.*

Ou seja, entre o direito dos mortos e o direito dos vivos, é de ser privilegiado o direito a uma sobrevida melhor destes, em detrimento da memória daqueles, que em verdade está sendo respeitada através do respeito de seus descendentes.

Portanto, se o direito positivo não proíbe a transferência do jazigo ou carneiro perpétuo, afigura-se ilegítima a recusa da ré, alvo de sub-rogação do Poder Judiciário.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora M. T. A. S., para condenar a ré Santa C. M. do Rio de Janeiro na obrigação de proceder à anotação da transferência pretendida, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e 84 do CDC, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada em cartório em 07.04.2006 às 17:00 h, em audiência de leitura de sentença. Registre-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2006..

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**  
*JUIZ DE DIREITO*

CARTÃO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE INTEGRADO RIOCARD. SALDO INSUFICIENTE APÓS 6 (SEIS) DIAS. FALHA E DEFEITO NO CARTÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO INTERNO QUE CULMINOU NO OFERECIMENTO DE UM CRÉDITO DE APENAS R\$ 1,80. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 02557-1/2006 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

---

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

O reclamante adquiriu em 19 de janeiro de 2006 um cartão eletrônico de transporte integrado RIOCARD (fl. 19) no valor de R\$ 25,00 que, já no dia 25 de janeiro de 2006, equivocadamente não possuía saldo suficiente para o aperfeiçoamento da integração ônibus/metrô em Campo Grande.

O reclamante acusou a falha e defeito no cartão eletrônico em sede extrajudicial perante a Superv., oportunidade em que a funcionária da ré de nome Raquel (fl. 10) não solucionou o problema, o mesmo ocorrendo com atendimento telefônico Superv. Fone xxx (funcionária F.) que, em que pese a formalização da reclamação, que recebeu protocolo, se limitou a iniciar um procedimento interno que culminou no oferecimento de um crédito de apenas R\$ 1,80, solução apresentada pela funcionária Raquel como um verdadeiro “prêmio de consolação”.

O Código do Consumidor - artigo 6º, VIII da Lei 9.099/95, prevê como instrumental hábil para a solução de controvérsias decorrentes da relação de consumo a inversão do ônus da prova, em desfavor do fornecedor de serviços.

A ré Supervia ignorou a inversão do ônus da prova, não se interessando em demonstrar o número de vezes que o cartão de fl. 09 foi utilizado, o valor das passagens consumidas, que justificasse a ausência de saldo, em 25 de janeiro de 2006, no cartão eletrônico de transporte integrado RIOCARD (fl. 19) adquirido em 19 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 25,00.

Na equação dos autos, onde o consumidor é tecnicamente hipossuficiente, cabia ao empreendedor o ônus invertido da prova para demonstrar a inexistência de erro ou falha do serviço como

elemento gerador da ausência de saldo suficiente, eliminando a possibilidade de erro da máquina de leitura ou no próprio cartão magnético.

A reclamada olvidou o art. 6º, VIII, do CDC, desatentando à inversão do ônus da prova, na medida em que não trouxe elementos suficientes para combater sua responsabilidade decorrente de falha ou defeito no cartão. Segundo Carlos Roberto Barbosa Moreira, na Revista do Consumidor nº 22:

*"com a facilitação do acesso à Justiça (CDC, art. 6º, VIII, primeira parte), permite a Lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar, à luz das disposições do processo civil comum, e se, de um lado, a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Portanto, em relação ao consumidor, a inversão representa a isenção de um ônus; quanto à parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais do art. 333 do CPC.... Considerando que no sistema do Código do Consumidor a responsabilidade civil do fornecedor é em regra objetiva (art. 14 da Lei 8078/90), a inversão aliviará o consumidor do ônus da prova do nexo causal; não há que se cogitar, porém, de inversão do ônus da prova da culpa, pois esta representa elemento estranho à responsabilidade objetiva, sendo totalmente inútil a demonstração, pelo fornecedor, de que sua conduta foi cautelosa, diligente ou afinada com as regras técnicas da profissão".*

Portanto, a reclamada é ré confessa porque não demonstrou que o reclamante consumiu integralmente os R\$ 25,00 em créditos de transporte integrado inseridos no cartão magnético.

Nesse sentido, uníssona jurisprudência:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. Processo REsp 727843/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0031192-7 Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 553 TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, precedentes STJ - RESP 557030 e STJ - RESP 417835

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal *a quo* porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no REsp 724954/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0024116-2 Relator(a) MIN. ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 293 precedente STJ - RESP 557030

O objetivo da presente reclamação é apenas, com uma indenização pedagógica, o fato do serviço. O aprimoramento das relações de consumo e a efetivação do CDC exigem do Poder Judiciário uma postura rígida e enérgica, razão pela qual, na aferição, do dano moral, deve o Julgador perseguir a busca do caráter pedagógico, para que situações como essa não mais ocorram. A lide revela, de forma evidente, a ocorrência de dano moral. É exatamente para habilitar o julgador a buscar o caráter pedagógico da indenização que o dano moral possui dois elementos distintos como instituto de Direito Civil. O primeiro tem o escopo de proporcionar ao lesado um conforto que possa se contrapor ao desgaste, humilhação e vergonha experimentados pelo consumidor. O segundo e mais importante, o caráter pedagógico que possui como elemento

a natureza preventiva/punitiva, para que situações como essa não mais ocorram. O Código do Consumidor assegura no art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*

Quanto ao *pretium doloris* a reparabilidade/pedagogia do dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor e Desembargador Sergio Cavalieri Filho, no estudo cristalizado no aresto da 2ª. Turma do Tribunal de Justiça do RJ:

*"Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral,.. ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização... em busca de indenizações milionárias. ...Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988... . o juiz deve fixá-la com prudência. (Apelação Cível n. 760/96, 2ª. Câmara Cível).*

Arbitra-se a indenização por danos morais em 10 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Superv. S/A , a pagar ao reclamante, A, a quantia líquida de 10 salários-mínimos da data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários. Publicada em cartório no dia 31/03/2006 às 17:00 h, intimados os presentes, registre-se. Na forma do artigo 40 do CPP, oficie-se ao Ministério Público Estadual, aos cuidados da Equipe de Defesa do Consumidor, na rua Nilo Peçanha, 26/4º andar - Centro, a fim de que o *parquet* apure eventual lesão aos interesses individuais plúrimos ou coletivos dos consumidores.

Rio de Janeiro, 31/03/2006 .

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**  
*JUIZ DE DIREITO*

COBERTURA FOTOGRÁFICA DE FESTA DE FORMATURA. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DO EVENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 104548-8/2004 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

---

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA  
DA CAPITAL

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 18 de outubro de 2004, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 11:26 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de seu ilustre advogado, e o réu, devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito, da qual teve vista a parte autora. Pela parte ré foram juntadas 26 fotos tiradas na colação e 32 na residência da autora. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Pedido de indenização e restituição de quantia paga pelo serviço. Parte autora que alega que a ré descumpriu parte do contrato celebrado, ao deixar de efetuar a cobertura fotográfica da festa de formatura de sua turma. Parte autora que, assim, pede a restituição integral dos honorários pagos pelo serviço, além de R\$ 9.000,00 a título de indenização por danos morais. Contestação que reconhece não ter sido efetuada a cobertura da festa, levantando, ainda que de forma breve, não ter recebido a comunicação acerca do evento, alegando ter dado toda a assistência para a autora, inclusive tendo realizado acordo com todos os demais prejudicados pela falta de cobertura. Relação de consumo. Descumprimento parcial do contrato que configura falha no serviço prestado. Falha que causou dano moral à autora em razão da privação do registro fotográfico do evento. Responsabilidade objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Procedimentos adotados pela parte ré que, portanto, não podem afastar a sua responsabilidade, ainda que possam ser

considerados na fixação da indenização. Razoabilidade da quantia equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Parte autora que não tem direito à restituição integral quando o inadimplemento foi meramente parcial e se referiu a um acréscimo concedido pela ré para aqueles que adquirissem o álbum. Parte autora que não demonstra a irregularidade no registro filmado do evento. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Nada mais havendo determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 11:48 horas, após lido e achado conforme. Eu, \_\_\_\_\_ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, \_\_\_\_\_, Escrivã, subscrevo.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**  
*JUIZ DE DIREITO*

SERVIÇO DE INTERNET POR BANDA LARGA. AUTORA QUE NÃO É INFORMADA QUANTO À ALEGADA VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO À VIABILIDADE TÉCNICA. OFERTA QUE É VINCULANTE, NOS TERMOS EM QUE É REALIZADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUE CONFIGURA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 108867-0/2004 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

---

XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILHA DO GOVERNADOR - COMARCA  
DA CAPITAL

---

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em 28 de outubro de 2004, na sala de audiências deste Juizado, perante o MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, às 11:41 horas, abriu-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada nestes autos. Ao pregão, compareceram a autora, acompanhada de sua ilustre advogada e o réu, devidamente representado, acompanhado de seu ilustre advogado. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito da qual teve vista a parte autora, com o seguinte aditamento: *que a empresa ré, ao receber a solicitação de instalação do serviço V. por parte da autora, passou a informação à mesma de que seria feita verificação quanto à viabilidade técnica da instalação do serviço; que a documentação referente à compra do aparelho de modem referente ao serviço V. refere-se a estabelecimento comercial situado na cidade de Barueri, estado de São Paulo; que tal loja não consta na listagem fornecida no site da T. que informa os pontos de venda do referido aparelho no Estado do Rio de Janeiro; ainda, a empresa ré não fornece os serviços no estado de São Paulo; que a inviabilidade técnica da instalação do serviço V. foi verificada na linha telefônica da autora pelo fato de a mesma encontrar-se a mais de três quilômetros e meio da estação T. competente para o fornecimento do serviço. Pela improcedência.* Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Pedido de indenização. Danos morais e repetição de indébito. Autora que alega que foi contatada pela ré, que lhe ofereceu o serviço V. Autora

que aceitou a oferta e adquiriu o modem que seria necessário para a obtenção do serviço. Autora que pagou a quantia de R\$ 266,94 pelo modem. Autora que pede a repetição dessa quantia. Contestação da ré que sustenta, em suma, a regularidade do procedimento, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de instalação por falta de viabilidade técnica. Relação de consumo. Comportamento adotado pela ré, que considera verdadeira oferta nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. Oferta que é vinculante, nos termos em que é realizada. Autora que não foi informada quanto à alegada vinculação da prestação à viabilidade técnica. Documentos apresentados pela ré nesse sentido que não têm qualquer valor probatório por serem de produção unilateral. Descumprimento da oferta que é verdadeiro descumprimento contratual, ensejando as alternativas do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Descumprimento que configura falha no serviço prestado, a ensejar a aplicação do artigo 14 do mesmo estatuto. Dano moral configurado na frustração vivida pela autora diante do comportamento da ré de ofertar algo que depois se vê que não pode prover. Razoabilidade da quantia equivalente a dez salários mínimos, ou seja, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Pedido de repetição que é inadequado para solucionar a questão. Repetição que se torna impossível, já que a quantia dada pela autora como preço do modem não foi entregue à ré, mas a terceiro. Pedido de repetição que deve ser entendido como pedido de ressarcimento pelos danos causados que sempre significa reparo de forma simples, e não em dobro. ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 266,94 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais de mora a partir da citação, além da quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas nem honorários. Publicada em audiência, intimadas as partes, registre-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se. Nada mais havendo determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse a presente, às 11:58 horas, após lido e achado conforme. Eu, \_\_\_\_\_ TJJII, matr. 01/23729, Secretária do MM. Dr. Juiz, digitei, e Eu, \_\_\_\_\_, Escrivã, subscrevo.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*JUIZ DE DIREITO*

NÓDULO MAMÁRIO. POSTERGAÇÃO NA ENTREGA DO RESULTADO DA BIÓPSIA. EMISSÃO DE 2ª VIA APÓS INÚMERAS TENTATIVAS. INTRANQUILIDADE E TENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 001356-5/2004 – DR. LUIZ CLÁUDIO SILVA JARDIM MARINHO)

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE BARRA MANSA

---

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, através da qual a parte autora objetiva indenização por danos morais.

A autora se submeteu, em 24 de novembro de 2003, a procedimento cirúrgico no Hospital M., ora 1ª ré, para retirada de nódulo existente na mama direita, submetendo-o a biópsia para diagnose, e fixando-se a entrega do exame até o dia 24 de dezembro de 2003.

O laudo não foi entregue na data ajustada, conquanto a autora o solicitasse reiteradamente, tendo solicitado, doravante, a emissão de 2ª via do exame, e recebendo-o somente em 12 de março de 2004.

A 1ª ré ofereceu resposta oral, consignada no termo de fls. 38, aduzindo haver entregado o exame à autora logo após o seu recebimento, em 12 de março de 2004, e que os fatos narrados na inicial não dão suporte ao pedido indenizatório.

A 2ª ré ofereceu contestação, acostada às fls. 40/43, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que entregou o resultado, em 26 de novembro de 2003, para a unidade do plano de saúde que funciona no Hospital e para a médica da autora; que a autora obteve a 2ª via diretamente naquela unidade, o que pressupõe a existência via original. Impugna os danos morais, formula pedido contraposto e postula a improcedência do pedido.

É o breve, embora dispensável, relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, uma vez que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser examinadas segundo a relação jurídica afirmada pela demandante – *in statu assertionis* –, reservando-se ao mérito a análise sobre a responsabilidade do fornecedor e as causas de exclusão invocadas.

A questão se subsume ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicados os princípios e normas cogentes insertos na Lei nº 8.078/90, dentre os quais avulta, no caso vertente, o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora no mercado de consumo, consoante disposto no inciso I do artigo 4º.

As alegações da autora se encontram fartamente demonstradas pelas provas coligidas aos autos, observando-se, inclusive, sua irresignação consignada no ato do recebimento do exame, às fls. 11, não logrando a 1ª ré se desincumbir do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Observo, de outra parte, que a segunda ré encaminhou o exame, em 15 de dezembro de 2004, ao plano de saúde da autora, localizado e responsável pelo nosocômio, conforme se observa pela listagem acostada às fls. 45/50, não havendo qualquer impugnação, ademais, quanto à legitimidade ou o teor do documento.

A autora obteve a 2ª via do exame na unidade da 1ª ré e, como bem destacou o advogado da segunda ré, a entrega de outro exemplar pressupõe, evidentemente, a existência da via original.

Fato inconteste é que a autora não recebeu o resultado do exame no prazo ajustado, demonstrando-se, por sua vez, que a 2ª ré o encaminhou para a 1ª ré, que, possivelmente, o extraviou ou, *pior*, não lhe deu nenhuma importância.

Como é cediço, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, segundo dicção do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A responsabilidade da 1ª ré é objetiva e independente da existência de culpa, conquanto configurada na hipótese vertente, em razão da prestação do serviço de forma inadequada e ineficiente.

As insistências reiteradas pela autora para obtenção do resultado do exame foram inobservadas, desconsideradas e infrutíferas, demonstrando uma postura empresarial irresponsável e dissonante com os postulados da ética e boa-fé objetiva, positivada na Lei nº 8.078/90 e no novel Código Civil.

As sociedades prestadoras de serviços médicos têm o dever de reconhecer a magnitude de sua atividade, desenvolvendo-a com respeito e presteza aos cidadãos que, enfermos, as procuram com o alento de proteger o mais relevante bem jurídico sob tutela – suas próprias vidas.

De tudo resulta haver a ré agido ilicitamente, uma vez que se mostrou injustificável o atraso de aproximadamente três meses para proceder à entrega de tão significativo resultado de exame, impondo-se o dever de indenizar no patamar que será adiante fixado, mercê do evidente desrespeito à consumidora.

O dano moral perpetrado deve ser devidamente compensado, posto que os transtornos e aborrecimentos ultrapassaram os limites toleráveis, notadamente pelo descuido e desrespeito com que a autora foi tratada diante de situação tão aflitiva, na expectativa e angústia de um resultado decisivo.

Para o arbitramento do valor da indenização devem ser consideradas as características e condições do ofensor e do ofendido, atentando-se ao caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem olvidar o princípio da razoabilidade.

Não conheço o pedido contraposto formulado pela 2ª ré, uma vez que não demonstrado seu enquadramento como microempresa (artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 38 da Lei nº 9.841/99), faltando-lhe capacidade processual para demandar nos Juizados Especiais Cíveis.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a 1ª ré a indenizá-la, a título de danos morais, com a importância correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros desde a data designada para leitura desta. Julgo improcedente o pedido em relação a 2ª ré.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Barra Mansa, 07 de julho de 2004.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*JUIZ DE DIREITO*

INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEFICIÊNCIA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. PRECARIIDADE NO SERVIÇO QUE SEVE SER CONTÍNUO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 018920-7/2002 – DR. LUIZ CLÁUDIO SILVA JARDIM MARINHO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE NOVA IGUAÇU

---

### SENTENÇA

Pretende a autora indenização por danos morais, a devolução dos valores solvidos nos meses de janeiro a março de 2002 e o cancelamento das contas de consumo a partir do mês de abril de 2002. Alega cobrança de tarifa pela reclamada, sem o fornecimento do serviço, desde janeiro de 2002.

A reclamada teve ciência do aditamento à inicial de fls. 23 durante a audiência de instrução e julgamento, e não manifestou qualquer irrisignação. Ofereceu contestação, acostada às fls. 30/35, argüindo, preliminarmente, incompetência do juízo, ao argumento de necessidade de prova pericial. No mérito, afirma a legalidade da cobrança de tarifa mínima, destinada a custear os serviços de manutenção e tratamento dos serviços de fornecimento de água e esgoto. Salieta a regularidade da prestação dos serviços, impugna os danos morais e pede a improcedência do pedido.

**É o breve, embora dispensável, relatório. Passo a decidir.**

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez desnecessária a produção de prova pericial para o desenlace da controvérsia, sendo certo que as provas coligidas aos autos se mostram suficientes a permitir a formação do livre convencimento do julgador.

Possibilidade, ademais, de ampla produção probatória que não foi observada pela reclamada, tendo assumido o ônus de sua postura processual.

A autora alega inexistência de prestação do serviço desde janeiro de 2002. Tal afirmativa não foi impugnada especificamente pela reclamada, impondo-se reconhecê-la inconteste, na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil, não obstante as contas de consumo demonstrarem a inexistência de consumo.

Com efeito, o representante da reclamada confirmou, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, que o fornecimento

de água na região em que a autora reside apresenta deficiência de captação, ressaltando a existência de obras na Baixada Fluminense destinadas a sanar os problemas de abastecimento.

A relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, subsumida aos princípios e normas cogentes insertas na Lei nº 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade da empresa ré, nos termos do artigo 14 e parágrafo único do artigo 22 do diploma consumerista.

A alegação da autora afigura-se verossímil, sendo cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90), embora a responsabilidade objetiva conduza ao mesmo resultado. A parte ré, ademais, não negou especificamente a irregularidade no abastecimento.

O dano moral evidencia-se pela impossibilidade da utilização de um bem que se revela absolutamente essencial, sendo direito obstado por conduta da ré em suspender, quedar-se inerte ou deixar de reparar os defeitos na prestação do serviço, em contumaz desrespeito aos consumidores.

Diante da inevitável privatização (ou terceirização) dos serviços públicos, tem sido acentuada a preocupação do legislador com a qualidade do serviço público prestado, podendo-se mencionar o artigo 6º da Lei nº 8.987/85 e o artigo 22 da Lei nº 8.078/90, que garantem ao consumidor o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem olvidar a disposição constitucional inserta no artigo 175, parágrafo único, IV, segundo a qual a lei (Lei 8.987/95) disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado.

O dever de indenizar emerge da violação de um princípio amplo de reparação de dano moral, verificado quando de grave perturbação da paz interior.

Sob uma perspectiva objetiva, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho salienta que danos morais indenizáveis seriam aqueles que excedessem os limites tolerados pela vida em sociedade.

A sanção deve atender ao grau de culpa, à condição econômica do ofensor e à função preventiva do direito que, em se tratando de relações de consumo, encontra positividade no art. 4º, inciso VI, da Lei 8.078/90, o qual prevê a coibição e a repressão dos abusos praticados no mercado consumerista, como princípios regentes da Política Nacional das Relações de Consumo.

Tais os critérios basilares e que servem de lastro à obtenção e fixação do justo valor, adiante mensurado.

Forçoso, de outra perspectiva, o pedido de cancelamento das contas de consumo a partir do mês de abril de 2002, uma vez inexistente contraprestação a servir de lastro à cobrança. Considerando, ainda, que a autora solveu as contas durante o período de janeiro a março de 2002, sem a prestação do serviço, impende a devolução dos valores solvidos.

Seguindo a orientação traçada nas normas acima mencionadas, segundo as quais as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, **contínuos**, tenho deva ser acolhido o pedido de condenação da ré em garantir o fornecimento de água para a residência da autora, uma vez que não se pode prescindir do serviço na sociedade moderna. Os eventuais problemas técnicos ou supostos baixos índices pluviométricos na região não constituem motivos suficientes para afastar o dever da concessionária de prestação contínua do serviço.

Se a concessionária mantém a cobrança da tarifa à consumidora, imperioso reconhecer que deve lhe assegurar o fornecimento do serviço.

A responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público não permite análise do elemento culpa, devendo a concessionária responder por sua desídia, ademais, sob o fundamento da teoria do **risco proveito**.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora**, para condenar a ré a:

1. Restituir a importância de R\$ 29,44 (vinte nove reais e quarenta e quatro centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde a citação, referentes às contas acostadas às fls. 10/12.

2. Cancelar as cobranças e contas de consumo emitidas após o mês de abril de 2002 até a regularização da prestação do serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por cada envio de fatura de cobrança à autora após o prazo ora concedido.

3. Indenizar a autora, a título de danos morais, com a importância correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros legais desde a presente.

4. Tornar definitiva a decisão de fls. 15, que antecipou os efeitos da tutela de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 21 de novembro de 2003.

**LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO**

*JUIZ DE DIREITO*

TELEFONIA CELULAR. PROMOÇÃO QUE ACENAVA COM POSSIBILIDADE DE SE REALIZAREM LIGAÇÕES ATÉ O VALOR DE R\$ 500,00. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO DISPONIBILIZA AO CONSUMIDOR OS MEIOS PARA CONTROLAR AS LIGAÇÕES DE MODO A FAZER JUS À PROMOÇÃO. PANFLETO PUBLICITÁRIO QUE NÃO FAZ MENÇÃO A TAL IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 2003.810.000864-9 – DRª. CAMILLA PRADO)**

---

VI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em que a autora alega ter participado de promoção oferecida pela ré que lhe permitia fazer ligações, livre de custos, que somassem R\$ 500,00. Acreditando ainda ter crédito, eis que assim informada por atendente da ré, continuou efetuando chamadas, e foi surpreendida pela cobrança posterior em valor elevado. Em vista disso, deixou de pagar as contas telefônicas dos meses de março, abril e maio do corrente, sendo que seu telefone foi desligado após a inadimplência da primeira conta. Juntou, na AIJ, uma das comunicações enviadas pela ré solicitando o pagamento sob pena de inclusão em órgãos de proteção ao crédito.

Alega a ré, em sua defesa, que não teria havido a informação de que ainda constaria crédito em nome da autora, e que a empresa esclareceu aos consumidores, em sua oferta, que não seria possível o controle dos gastos. Afirma, assim, serem devidas as contas não pagas e regular o cancelamento da linha.

É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, surge o dever da ré de agir com transparência em suas relações com o consumidor, conforme exige o art. 6º inciso III da Lei nº 8.078/90, prestando toda e qualquer informação necessária ao regular consumo de seu serviço.

Cabia, ainda, à ré, provar que agiu com citada transparência, eis que, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora

e sua hipossuficiência face à empresa de telefonia móvel, impositiva se faz a inversão do ônus da prova, em obediência ao art. 6º inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

A própria ré afirma ser condição da promoção a impossibilidade de informação sobre a quantidade de crédito gasto. Não há, no panfleto promocional, qualquer referência a esta impossibilidade, e ainda que houvesse, não poderia se superpor à exigência legal.

Sendo assim, a responsabilidade objetiva da ré a obriga à indenização pelos danos morais causados à autora com a suspensão dos serviços de telefonia móvel e ameaças de negativação de seu nome, eis que a mesma deixou de pagar as contas por entendê-las indevidas, assim agindo por falta de clara, precisa e tempestiva informação da ré.

Razoável se afigura o montante equivalente a cinco salários mínimos, face ao desligamento da linha telefônica.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da presente data até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publicada e intimados na presente, registre-se

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2003.

**CAMILLA PRADO**

*JUÍZA DE DIREITO*

VIAGEM RODOVIÁRIA. INTERRUÇÃO DEVIDO A FURO EM UM PNEU. COLETIVO DESPROVIDO DE PNEU SOBRESSALENTE. FALHA NO SERVIÇO. PASSAGEIRA QUE SE VIU OBRIGADA A PERMANECER CERCA DE TRÊS HORAS, COM CRIANÇA DE COLO, NA BEIRA DA ESTRADA À ESPERA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 000658-0/2005 – DRª. TÂNIA PAIM CALDAS DE ABREU)**

---

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL - COMARCA DE SÃO FIDELIS

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do art.38 da lei 9099/95.

Afirma a autora que celebrou contrato de transporte rodoviário com a ré, e que durante o percurso o pneu do ônibus furou. Segundo afirma, não havia pneu sobressalente, sendo obrigada a ficar na estrada aguardando que passasse ônibus com disponibilidade de vaga para seguir viagem. A autora, que estava com sua filha, um bebê de colo, conseguiu embarcar após 3 horas de espera na beira da estrada em um ônibus superlotado. Além desses fatos, aduz a autora que as condições do ônibus são péssimas, o ar condicionado não funciona, poltronas sujas, mau cheiro, expondo os passageiros a uma viagem demasiadamente desconfortável. Pelos transtornos sofridos, pleiteia indenização por danos morais.

A ré ofereceu contestação aduzindo que a autora não sofreu qualquer ofensa que lhe possa ser imputada. A ré formulou pedido contraposto.

A relação jurídica sob exame é de consumo, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor. No caso dos autos não controvertem as partes sobre os fatos, apenas sobre as suas conseqüências jurídicas.

Considera-se defeituoso o serviço quando não fornece a segurança e a qualidade que dele se pode esperar, respondendo o fornecedor independentemente de culpa pelos danos sofridos pelo consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos narrados nos autos, no âmbito da relação de consumo examinada, são previsíveis, devendo o fornecedor estar preparado para enfrentar dita situação, minorando o desconforto típico que ele acarreta.

Cuida-se de risco inerente à própria atividade, que foi agravada pela má qualidade da prestação do serviço, haja vista que o ônibus da ré trafegava sem estepe e sem equipamento de comunicação para pedido de socorro, impondo aos passageiros ficarem à mercê de uma carona ou de outro veículo de transporte coletivo com disponibilidade de lugares.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação; tal dano se dá em razão do desconforto injustificado sofrido pela autora pelo vício de qualidade do serviço prestado.

A ré formulou pedido contraposto, o quê não lhe é permitido, uma vez que é pessoa jurídica.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária desde 8/07/2005, data do evento danoso.

Julgo extinto sem exame do mérito o pedido contraposto formulado pela ré, com fundamento no art. 8º, §1º e art. 51, IV da Lei 9099/95.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

R.

São Fidelis, 6 de março de 2006.

**TANIA PAIM CALDAS DE ABREU**

*JUIZA DE DIREITO*

CLUBE. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO LOCALIZADO EM SEU INTERIOR. GRATUIDADE DO ESTACIONAMENTO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO CLUBE, POSTO QUE TAL COMODIDADE VEM CONSISTIR EM ATRATIVO PARA CLIENTELA. DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS ATINENTES AO VALOR DOS BENS FURTADOS, JUNTADOS PELO AUTOR. DANO MORAL QUE NÃO SE RECONHECE, À MÍNGUA DE ELEMENTOS QUE O CARACTERIZEM. **(PROC. Nº 026258-1/2003 – DRª. RAQUEL DE OLIVEIRA)**

---

XIX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Verifica-se, pela narrativa dos fatos, que o autor teve seu carro furtado dentro do estacionamento do clube réu. O autor, que estava na cantina do clube, próximo ao estacionamento, chegou a ver seu carro sendo levado do estacionamento, porém, mesmo gritando, não conseguiu que os funcionários da portaria impedissem a saída. A ocorrência foi registrada na 36ª Delegacia Policial. O Sr. R, da diretoria do clube, de maneira cortês, garantiu-lhe que seu dano seria devidamente reparado e inclusive lhe deu seu número de telefone celular; contudo, até hoje o autor não teve seu dano ressarcido. Acrescenta que o dano material pela perda do veículo foi de R\$ 5.600,00, relativos ao valor de mercado do carro, mais R\$ 174,00 referentes ao CD player nele instalado. O pedido veio de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.774,00 acrescido de R\$ 2.200,00 por danos morais.

Na contestação o réu não nega os fatos, porém argumenta que os seguranças do Clube se ofereceram para ir atrás do carro e interceptarem o ladrão, mas o autor não quis, ou seja, não se dispôs a acompanhar os seguranças no encalço do suposto meliante. Com isso, o autor não comprovou que o carro estava estacionado no interior do Clube. Afirmou que o estacionamento é gratuito e que todos os veículos que entram e saem do estacionamento são devidamente registrados e controlados; que se o autor tivesse realmente trancado as portas o furto não seria tão fácil; que a

conduta do administrador do Clube mostra que em nenhum momento o réu deixou de tentar solucionar o problema; que o valor de mercado do veículo é na realidade de R\$ 3.800,00, e que a fonte de pesquisa são os "classificados". Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende que não são devidos pelo réu, que não agiu de forma a prejudicar o autor. Concluiu, requerendo a improcedência do pedido.

Realmente, a ocorrência do furto, fartamente demonstrada nos autos, caracteriza o dano material pela perda do veículo, bem como a responsabilidade civil do réu, que estava com o dever de guarda do automóvel. O argumento de que o estacionamento é gratuito não socorre o clube réu, pois é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o estacionamento gratuito é mais um elemento de fomento da atividade lucrativa desempenhada pelos Clubes, Shoppings e Supermercados, entre outros. Assim, o réu deve responder pelo dano material causado ao autor.

Observa-se, ainda, que o réu contesta o valor apontado pelo autor como sendo o valor de mercado do carro furtado, mas não faz prova de sua alegação. Desta feita, deve ser acolhido o valor apontado e devidamente comprovado pelo autor às fls. 20.

Quanto ao dano moral, por mais que se esmiúce a versão dos fatos, não se vislumbra a sua presença; aliás, não se pode crer que, nos dias de hoje, alguém tenha um sofrimento pelo furto de um automóvel de tal monta que justifique o ressarcimento. Assim, não havendo dano a ser indenizado, não há que se falar em condenação em danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar o Clube réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 5.774,00 (cinco mil setecentos e setenta e quatro reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Deixo de condenar em indenização por danos morais, por não vê-los presentes.

Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I. Aguarde-se o cumprimento.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

**RAQUEL DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA DE DIREITO*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO, DESDE QUE HAJA PREJUÍZO AO NOME EMPRESARIAL OU ABALO NA REPUTAÇÃO DA SOCIEDADE. ABORRECIMENTO VIVENCIADO POR SÓCIA DA EMPRESA QUE SE REVELA DESINFLUENTE PARA OUTORGA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 000548-0/2005 - DR. TIAGO HOLANDA MASCARENHAS)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VILA INHOMIRIM - COMARCA DE MAGÉ

---

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A microempresa autora alega, em síntese, que celebrou contrato com a ré para prestação do serviço de telefonia celular, na modalidade "plano empresa", com relação às linhas nº XXXXX1, XXXXX2 e XXXXX3; que atrasou o pagamento de três faturas, mas depois as quitou; que em 26/10/04 compareceu a uma loja da ré e foi informada de que o contrato fora cancelado; que se dirigiu a uma loja da ré no Rio de Janeiro em 05/11/04, ocasião em que comprou novos *chips* e as linhas voltaram a funcionar; que as linhas foram bloqueadas em 29/11/04 e passaram apenas a receber chamadas; que ainda em novembro/04 foi surpreendida com a cobrança indevida de R\$ 1.783,22; que após reclamação a ré restabeleceu o funcionamento das linhas em 30/12/04, mas novamente as retirou em 09/01/05. Pretende, por isso, o cancelamento da cobrança de R\$ 1.783,22 e do contrato, além de indenização por danos morais.

A ré, em contestação (100/107), suscita preliminar impugnando a qualidade de microempresa da parte autora. No mérito, sustenta a inexistência de defeito na prestação do serviço e a licitude de sua conduta, em razão da inadimplência da autora. Argumenta, ainda, que o cancelamento do contrato acarretou o adiantamento da cobrança das parcelas dos aparelhos; que o nome da autora não foi enviado para cadastro de devedores, apesar da inadimplência, e que não está caracterizado o dano moral, pois a autora, pessoa jurídica, não sofreu qualquer abalo em sua honra objetiva.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Os documentos de fls. 09/27 são suficientes para comprovar a qualidade de microempresa

da parte autora, pois é evidente que a sua receita bruta anual não é superior a R\$ 244.000,00.

Assiste razão à autora somente quanto ao pedido de condenação ao cancelamento do contrato e da respectiva cobrança.

Isso porque embora a suspensão do serviço tenha sido motivada pelo atraso no pagamento das faturas de cobrança, comprovado pelos documentos de fls. 60/61, 62/64 e 72/73 – as contas com vencimento em julho/04, agosto/04 e setembro/04 só foram pagas em outubro/04 – a quantia de R\$ 1.783,22 refere-se ao vencimento antecipado das parcelas da compra dos aparelhos; basta conferir o valor da nota fiscal de fls. 30.

A parte ré não impugnou a afirmação da autora de que os aparelhos foram entregues em comodato, motivo pelo qual não pode prosperar essa cobrança. Incide, no ponto, o disposto no art. 302 do CPC c.c art. 5º, da Lei 9.099/95. É regra de experiência que as operadoras de telefone celular disponibilizam gratuitamente aparelhos para usuários em conjunto, na modalidade conhecida como “plano empresa”.

Ainda que assim não fosse, a parte autora devolveu os três aparelhos na AIJ (fls. 99) e a ré os recebeu sem qualquer ressalva. Destarte, não seria justo a autora pagar por aparelho que abdicou de continuar utilizando.

Não merece a mesma sorte, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Isso porque a parte autora é a pessoa jurídica e não a sua sócia, A.

Embora a pessoa jurídica possa sofrer, em tese, dano moral, no caso ora em julgamento não há qualquer indício de que a microempresa autora tenha sofrido perda de crédito, prejuízo ao seu nome empresarial, abalo em sua reputação perante seus consumidores ou qualquer outra dificuldade em razão da privação do serviço de telefonia celular suficiente para ensejar a reparação pretendida, até porque sequer fez alegação nesse sentido.

Da leitura da inicial é possível perceber que, em verdade, a causa de pedir da pretensão de compensação por dano moral é a ofensa a direito da personalidade supostamente sofrida por uma das sócias da pessoa jurídica autora e não pela própria microempresa.

No entanto, a parte autora é a própria microempresa e não a sua sócia, que com ela não se confunde, já que, a toda evidência, tem personalidade jurídica distinta.

Nem é o caso de se relevar eventual equívoco na escolha de quem deveria integrar o pólo passivo para que se pudesse postular, com sucesso, a reparação pretendida. A parte autora está assistida por advogado e não pelo núcleo de primeiro atendimento do Juizado Especial Cível.

Demais disso, a condenação da parte ré a pagar a autora verba compensatória por ofensa a direito da personalidade premiaria a inadimplência desta e aniquilaria o caráter pedagógico da indenização, o que não se pode admitir.

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e condeno a parte ré a cancelar o contrato mencionado na inicial, com relação às linhas XXXXX1, XXXXX2 e XXXXX3, bem como a respectiva cobrança da fatura nº 12212045 (fls. 32), no valor de R\$ 1.783,22 (mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança em desacordo com a presente determinação.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.  
P.R.I

Magé, 05 de setembro de 2005.

**TIAGO HOLANDA MASCARENHAS**  
*JUIZ DE DIREITO*

INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. AUTOR QUE É CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE COM BASE NO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 001772-7/2005 - DR. FÁBIO COSTA SOARES)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO

---

## **SENTENÇA**

### **1-RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por M em face de L. VENDAS LTDA. Sustenta o Reclamante que foi surpreendido no momento em que tentava realizar transação comercial com a informação de que o seu nome estaria incluído no cadastro do SPC a pedido da Ré. Afirma que nunca celebrou contrato com a Reclamada e que tal fato causou constrangimento e humilhação, requerendo a condenação pelos danos morais que alega ter sofrido.

Liminar deferida a fls.13, determinando a exclusão dos dados do Reclamante dos cadastros de devedores.

Audiência de Conciliação infrutífera.

Realizada a AIJ, a parte Reclamada ofereceu contestação escrita, alegando que o Autor deve provar que não consentiu na utilização de seus dados por terceiro para o contrato de financiamento e que o Réu não praticou nenhum ilícito, haja vista que os atos foram praticados para defesa do seu crédito na suposição de que o contrato seria válido. Alega que a Reclamada foi apenas um meio para se praticar uma ilicitude, planejada e executada por estelionatários, requerendo a improcedência dos pedidos.

Examinados, decido.

### **2-FUNDAMENTAÇÃO**

A relação contratual existente entre a parte Reclamante e a Reclamada é de consumo, na forma dos artigos 2º, *caput* e 3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.078/90, estando regulada pelas normas do Estatuto Consumerista.

A Reclamada não produziu qualquer prova no sentido de que o Reclamante celebrou contrato com a Demandada.

No caso em tela, infere-se que a parte Autora foi vítima da utilização de seus dados pessoais por terceira pessoa desconhecida para permitir a celebração de contrato com a Ré, que pela postura omissa na conferência dos documentos e dados apresentados no momento da contratação deve ser responsabilizada, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao Autor, consumidor por equiparação na forma do artigo 17 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O serviço defeituoso prestado pela Ré e a frustração da legítima expectativa de segurança de toda e qualquer pessoa com relação aos serviços prestados pelo fornecedor no mercado de consumo massificado e anônimo determinam a responsabilidade da parte Ré na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, inserida no âmbito do risco da atividade empresarial desempenhada.

Inexiste qualquer excludente de responsabilidade do fornecedor Reclamado, não podendo ser imputada ao terceiro a culpa exclusiva pelo ocorrido, haja vista que para a contratação exige-se a atuação concorrente, ainda que por simples omissão ou negligência, de prepostos da Ré, e insere-se no risco da sua atividade, devendo a Demandada diligenciar para que tal fato não ocorra, sob pena de arcar com o ônus decorrente da falha do serviço prestado.

Ademais, não se pode imputar ao consumidor os riscos decorrentes do serviço que é prestado pela Reclamada, não havendo nenhuma participação da parte mais fraca na relação jurídica de consumo no evento danoso.

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos análogos ao destes autos, reconheceu a obrigação da Instituição Financeira em efetuar o pagamento de compensação por danos morais, como se pode verificar na seguinte ementa:

**“Processo RESP 432177 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2002/0050630-3, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 23/09/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 28.10.2003, p.00289.**

***Ementa. CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.***

*DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.*

**I.** *A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, **desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.***

**II.** *Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.*

**III.** *Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido”.*

No caso concreto, está presente a violação efetiva ao princípio da boa-fé objetiva estabelecido no artigo 4º, inciso III da Lei n.º 8.078/90 e fere a dignidade da parte Reclamante (Constituição de 1988, artigo 1º, inciso III), atingindo a sua honra, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais por ofensa ainda aos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90.

Para a fixação do *quantum debeatur*, devem ser consideradas as circunstâncias que ornaram o caso concreto, as características do ofensor e do ofendido e o estado psicológico da pessoa que teve a honra atingida. No contexto retratado nos autos, tendo presente o teor pedagógico-punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade e a lógica do razoável, considerando ainda a capacidade econômica do ofensor e a falta de diligência de prepostos da parte Reclamada, arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o valor da compensação pelos danos morais suportados pela parte Reclamante.

### **3-CONCLUSÃO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e CONDENAR a parte Reclamada L. VENDAS LTDA a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte Reclamante M, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da intimação da sentença, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante da norma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da decisão, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Cabo Frio, 02 de junho de 2005.

**FÁBIO COSTA SOARES**

*JUIZ DE DIREITO*

CURSO SUPERIOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CRIAÇÃO DE CURSO NÃO REGULAMENTADO EM SUB-SEDE NÃO RECONHECIDA E AUTORIZADA, QUE EXCEDE OS PODERES INERENTES À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDEPENDÊNCIA (ARTIGOS 209 DA CRFB/88 C/C 53, I E II DA LEI Nº 9394/96). CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO ADVERTÊNCIA NA PROPOSTA PEDAGÓGICA QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO DECORRER DO CURSO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO DE RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA IRREGULAR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 7.060/2001 – DRA. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

K ajuizou ação em face da UNIVERSIDADE C, alegando que firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais relativos a Curso Normal Superior, que foi oferecido pela ré em Teresópolis. Entre as cláusulas contratuais, estava aquela que previa a conclusão do curso em cinco períodos e com duas habilitações. No entanto, no decorrer do curso, foi a autora informada de que seriam necessários mais três períodos para que obtivesse a segunda habilitação, frustrando-se a sua expectativa inicial. Requer seja rescindido o contrato firmado, bem como seja a ré condenada a devolver as quantias pagas que totalizam R\$ 2.600,00, e a indenizar os danos morais sofridos estimados em R\$ 4.500,00. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21.

Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, as partes não chegaram a um acordo. A ré apresentou contestação escrita, alegando a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, em síntese, afirma o seguinte:

a) que é entidade respeitada, tendo tomado a iniciativa de instalação de curso Normal Superior previsto da Lei nº 9.394/96, tendo algumas turmas já formadas noutros *campi*;

b) que o coordenador do curso em Teresópolis jamais deu qualquer informação aos estudantes quanto a modificações na duração do curso;

c) que o curso ainda não foi “integralmente regulamentado” pelo Ministério da Educação, razão pela qual é natural que sejam feitos pequenos ajustes na grade curricular. Como exemplo, foi estabelecida a necessidade de estágio complementar de 1250 horas;

d) que o curso é regular, estando em fase final o processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação e, mesmo que assim não se conclua, ficam resguardados os direitos dos alunos, de acordo com o Decreto 3.860/200;

e) que a autora não sofreu os danos morais alegados e que o valor requerido a título de indenização é completamente indevido, afirmando que não se pode falar em restituição das mensalidades pagas quando o curso foi efetivamente prestado à autora.

Eis o relatório sucinto, dispensável na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, mas extremamente útil. DECIDO:

De início, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo pois o pedido inicial superior à alçada prevista na Lei 9.099/95 implica em renúncia do excedente, conforme estabelece o artigo 3º, §3º do mesmo diploma legal.

## **I – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Não há a menor dúvida de que se encontram regidos pelo Código de Defesa do Consumidor os contratos cujo objeto reside na prestação remunerada de serviços de educação, aí compreendidas as atividades de ensino desenvolvidas por instituições como a ré.

Verifica-se a presença dos sujeitos da relação jurídica de consumo: consumidor e fornecedor, devidamente conceituados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

De um lado, o próprio aluno, usuário do serviço, ou aquele que houver contratado, como os pais ou responsáveis legais. De outro lado, o fornecedor, pessoa física ou jurídica que esteja obrigada a prestar serviços daquela natureza.

Em assim se concluindo, também na relação entre aluno e universidade pode se falar em “propaganda enganosa”, ao contrário do que afirmou a ré em sua contestação.

## **II – DAS AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DAS IRREGULARIDADES DO CURSO:**

A ré afirma a regularidade do curso por ela ministrado, fundamentando seu entendimento no artigo 207 da Constituição Federal, onde está consagrada a autonomia universitária.

É fato, também, que o artigo 209 da lei maior estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Logo, é fato que a autonomia universitária não prescinde da obediência às normas da educação nacional, não estando livre das ações próprias dos órgãos que compõem o sistema educacional brasileiro

A autonomia universitária não pode ser confundida com independência, a ponto de não querer a universidade se submeter à fiscalização do Poder Público ou à necessidade de obter autorização para a instalação de cursos.

Destacamos, sobre o tema, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça que espousa o mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXTENSÃO ADMINISTRATIVA POR REITOR DE UNIVERSIDADE DO PAGAMENTO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32% – PLANO COLLOR), TENDO EM VISTA DECISÃO JUDICIAL QUE BENEFICIOU PARTE DOS SERVIDORES – RETENÇÃO DE VERBAS PELO MEC – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ART. 207, CF/88

1. O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a “status” constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207, da Carta Magna. **Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico,** impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas

“na forma da lei”. 2. Sendo a universidade um ente integrante da administração pública, está obrigatoriamente vinculada à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, assim como ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, que afirma a vedação da “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.” 3. Assim, não pode o seu reitor estender administrativamente a integração de expurgo inflacionário aos vencimentos de servidores não contemplados por decisão judicial sem que haja previsão orçamentária para tanto, principalmente, como no caso concreto, em que a orientação jurisprudencial se firmou no sentido de não ser cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%; de conseguinte, o Sr. Ministro de Estado, ao reter o repasse de verbas destinadas ao aludido pagamento, não violou o disposto no art. 207 do texto constitucional, alusivo à autonomia universitária, vez que o ato apontado coator, dadas as peculiaridades do caso vertente, deu-se, em verdade, na defesa do interesse público. 4. De outro lado, em casos que tais, não há se falar em aplicação do princípio da isonomia, na medida em que o descompasso salarial decorre do cumprimento de decisão judicial. 5. Segurança denegada. (STJ – MS 3129 – DF – 3ª S. – Rel. Min. Anselmo Santiago – DJU 01.02.1999 – p. 100)

Outra decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalidade não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes. III – Ademais, o ensino universitário, administrado pela iniciativa privada, há de atender aos requisitos, previstos no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento das normas de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. IV – Mandado de segurança denegado”. (MS 3.318-2/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 1ª Seção, v.u., DJU de 15/8/94)

O artigo 53 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - estabelece:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, **em sua sede**, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, **obedecendo as normas gerais da União** e, quando for o caso, o respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos de seus cursos e programas, **observadas as diretrizes gerais pertinentes**;

Observa-se que, apesar de o dispositivo legal mencionado ter sido utilizado pela universidade como fundamento de sua tese, a ré descumpre alguns dos preceitos indicados por ela própria.

Enumeremos os equívocos cometidos:

### **1) CRIAÇÃO DE CURSOS NA SEDE:**

O inciso I do artigo supra mencionado prevê a criação de cursos pela universidade “em sua sede”.

Observemos:

a) O documento 3, que instrui a contestação, indica sete cidades ou bairros, não constando a cidade de Teresópolis;

b) O documento 6, que instrui a resposta, é o decreto presidencial que credencia a ré, cuja sede é no Rio de Janeiro, com *campi* nos municípios do Rio de Janeiro, Campos de Goytacazes e Nova Friburgo, deixando de citar o município de Teresópolis;

c) A proposta pedagógica apresentada aos estudantes é encabeçada por indicação da cidade de “Niterói”;

d) A declaração de fls. 11, que qualifica o curso, foi emitida no município de Nova Friburgo.

O documento de fls. 15/16 refere à Subsede de Teresópolis, mesma expressão utilizada na contestação para referir-se ao curso nesta cidade.

No entanto, em nenhum momento o legislador permitiu que a universidade criasse curso em subsedes não reconhecidas e autorizadas. Ao contrário, percebe-se que, no decreto presidencial que credencia a universidade ré, há referência expressa à sede e aos *campi*, indicando que tais espaços tem relevância para a existência legal e regular da própria universidade.

Deste modo, não se pode, simplesmente, afirmar que as subsedes criadas sem qualquer autorização comprovada neste processo tenham a regularidade pretendida e afirmada pela ré.

O processo de autorização pelos órgãos próprios é a garantia da existência de condições mínimas e razoáveis para o bom desenvolvimento da atividade acadêmica.

Aí reside a primeira das irregularidades que o Juízo identificou no curso mencionado na inicial, que excede os poderes inerentes à autonomia universitária.

## **2) OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS DA UNIÃO:**

Ainda não existem, como se afirmou, as normas ou diretrizes gerais mencionadas no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 9.394/96. Ao contrário, estas diretrizes estão sendo exaustivamente discutidas, sem que se tenha chegado a uma conclusão, como se percebe da análise do parecer CNE/CES 985/00, cuja cópia foi juntada pela ré.

Deste modo, por não estarem fixadas, ainda, as tais "diretrizes", não se há que falar em autonomia universitária para estabelecer currículos destes cursos.

Mesmo que se admita o fundamento posto em contestação quanto à autonomia universitária neste caso, admitindo-se como correto o parecer ao Conselho Nacional da Educação, relatado por Silke Weber, **ainda assim há que se avisar aos alunos, antes da matrícula**, que o curso poderá sofrer as "adequações pertinentes" referidas pela relatora mencionada, sob pena de estarmos diante do fenômeno da "propaganda enganosa".

## **III – DA PROPAGANDA ENGANOSA:**

O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser proibida a propaganda enganosa e abusiva, definindo, em seu §1º, que propaganda enganosa é

*"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".*

No §3º do mesmo dispositivo legal, há a definição do que seja PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO: **é aquela de deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

A autora afirma que, diante da proposta pedagógica que lhe foi entregue, precisamente no item que trata da identificação do curso, entendeu que obteria duas habilitações em cinco módulos ou períodos. Ficou convencido o Juízo de que este foi o entendimento geral, confirmado pelo depoimento das duas outras alunas que foram ouvidas como informantes.

Aliás, outra interpretação não seria possível. A ré fez promessas na proposta pedagógica que não poderia cumprir, diante na própria confissão feita na contestação, de que as "diretrizes" do Curso Normal Superior ainda não foram fixadas. A ratificar a ausência de tais diretrizes, o já mencionado parecer ao Conselho Nacional de Educação que instrui a resposta da ré.

Não há qualquer advertência na proposta pedagógica quanto a eventual necessidade de "adequações" no decorrer do curso, relativamente ao número de horas de estágio ou de módulos, bem como de disciplinas cursadas. Vê-se que tais ajustes são necessários, e o depoimento do coordenador do curso em Teresópolis confirma este óbvio posicionamento.

A própria ré, no documento juntado - "Regulamento do Curso Normal Superior" - prevê, no artigo 13, que

"as alterações curriculares de que tratam os artigos anteriores não poderão, em hipótese alguma, **redundar em qualquer aumento de carga horária total para as turmas em curso**, a menos que haja assentimento das mesmas, expresso através do representante do corpo discente no Conselho de Ensino do ISE."

O princípio aí consagrado pela própria ré é o de que eventuais modificações jamais poderão implicar em aumento de carga horária, que resulta, necessariamente, em aumento dos custos para os alunos, que fazem previsão financeira logo que se matriculam.

Caracterizada está a conduta indevida da ré. Ofereceu curso não regulamentado, sem informar aos alunos da possibilidade de fazer futuras adequações e ajustes para atender às exigências dos órgãos pertinentes.

A conseqüência jurídica desta prática é a seguinte: o fornecedor do serviço não poderá cumprir o que foi acordado, dando ao aluno o direito de rescindir o contrato firmado, e ver restituídas as quantias pagas, além de ter indenizados os danos sofridos, conforme estabelece o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Outro fundamento jurídico embasa o direito da autora: a desconformidade entre a proposta inicial e o serviço efetivamente prestado configura vício da prestação, abrindo-se ao consumidor a possibilidade de pleitear a rescisão do contrato e a restituição do que pagou, bem como indenização por perdas e danos (artigo 20, inciso II da Lei n 8.078/90).

Esta é, justamente, a pretensão da autora, que merece ser acolhida.

A autora freqüentou dois períodos do curso ministrado pela ré em Teresópolis. No entanto, pode ter cursado disciplinas desnecessárias e deixado de cursar outras tantas que posteriormente serão tidas como fundamentais pelos órgãos do sistema educacional, que deverão indicar as diretrizes curriculares para o referido curso.

Em assim sendo, merece a autora ver restituídas as quantias pagas, que poderão ser utilizadas para custear seus estudos em cursos autorizados e reconhecidos, sem prejuízo de pleitear junto à ré declaração de disciplinas cursadas com respectivos ementários.

#### **IV – DOS DANOS MORAIS:**

Estabelece a Lei n. 8.078/90, em seu artigo 6º inciso VI, ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

É de difícil configuração a questão do dano moral, devendo o magistrado basear-se na lógica do razoável, tomando como paradigma o cidadão que se coloca entre o homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Não se pode negar que a autora tenha sofrido com a frustração diante da propaganda abusiva de que foi vítima, bem como do não cumprimento do contrato firmado com a ré. Freqüentou o curso por mais de um ano, fazendo estágio, e não poderia imaginar que seriam necessárias muitas horas a mais de curso para obtenção das duas habilitações pretendidas.

A sensação experimentada pela autora ao descobrir que foi enganada durante todo esse tempo pode ser caracterizada como dano moral, pois causaria abalo psíquico em qualquer pessoa, além

de resultar em perda ou atraso na ascensão funcional pretendida pelos educadores com o Curso Normal Superior.

A fixação do *quantum* a ser pago de indenização por dano moral fica ao arbítrio do magistrado, o que é uma contingência inelutável, dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos.

Considerando:

a) a gravidade da conduta da ré, que deverá ser induzida a não mais incidir na mesma prática;

b) o tempo e o esforço investidos pela autora, desperdiçados diante da ilicitude da prática mencionada,

FIXO o valor da indenização por danos morais em 20 (vinte) salários mínimos, o que totaliza a importância de R\$ 3.600,00, isto porque entendo exagerada a quantia requerida na petição inicial.

## **V – DO DISPOSITIVO:**

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes, em razão dos fundamentos acima expostos;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição das quantias pagas pela autora desde o primeiro módulo do curso mencionado na inicial, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), devendo tais quantias ser atualizadas monetariamente desde os pagamentos e acrescidas de juros de mora a contar da citação;

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), monetariamente corrigida desde a data do início do curso e acrescida de juros de mora desde a citação.

Defiro à autora o levantamento das quantias depositadas judicialmente, bem como o direito de receber declaração das disciplinas cursadas, com os respectivos ementários, o que faço em razão da possibilidade de julgamento *ultra petita* no Juizado Especial, minimizando os danos sofridos pela autora.

**Considerando a prática irregular constatada pelo Juízo no presente processo, envolvendo direito coletivo, determino seja expedido ofício ao Ministério Público com atribuição para proteção de interesses Difusos e Coletivos da Comarca, a fim**

**de que tome as providências que entender cabíveis. Deverá acompanhar o ofício cópia da inicial, dos documentos de fls. 08/16, da contestação e da presente decisão.**

P.R.I.

Teresópolis, 14 de setembro de 2001.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*JUÍZA DE DIREITO*

CURSO DE MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM EDUCAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPLEXIDADE QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À MATÉRIA DE FATO E NÃO DE DIREITO. DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109 DA CF/88). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDEPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, VERAZ E COMPLETA. OFERECIMENTO DE CURSO NÃO AUTORIZADO E RECONHECIDO PELO CAPES. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 1143-4/2003 – DRª. RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

---

### SENTENÇA

O autor ajuizou ação alegando que firmou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais relativos a curso de "Mestrado Profissionalizante em Educação", com duração de 22 meses, de cuja existência tomou ciência através de anúncio em jornal. Aduz que fez a matrícula e freqüentou o curso por dois meses e que, ao solicitar benefício de seu empregador, tomou conhecimento de que o curso mencionado não fora reconhecido pelo CAPES. Requer seja a ré condenada a restituir as quantias pagas a indenizar os danos morais sofridos, estimados em R\$ 3.500,00.

A ré apresentou contestação escrita, alegando as preliminares de incompetência do Juízo e carência de ação. No mérito, em síntese, afirma que a parte autora agiu como litigante de má fé e acresce:

a) que não há que se falar em danos materiais pois o autor freqüentou o curso durante algum tempo, sendo prestados serviços pedagógicos, não se podendo acolher pretensão de devolução do que foi pago;

b) que a parte autora ignorou a legislação sobre o tema, agindo de forma precipitada;

c) que a ré atuou de conformidade com a Lei 9394/96 e Parecer 302/2002 da CAPES, sendo certo que o Decreto Federal n. 3.860/01 estende aos Centros Universitários, como a ré, a autonomia das universidades;

d) que encaminhou o projeto educacional relativo ao curso para a CAPES no prazo de 60 dias após a criação do curso, conforme determina o parecer mencionado, precisamente no dia 10/04/2003;

e) que a parte autora recebeu cópia do projeto pedagógico no ato da inscrição, em 30/11/2002;

f) que a parte autora não sofreu os danos morais alegados, e que o valor requerido a título de indenização é completamente indevido.

Eis o relatório sucinto, dispensável na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, mas extremamente útil. DECIDO:

De início, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois não há que se falar em complexidade, que refere-se exclusivamente à matéria de fato e não de direito.

Quanto à alegação de ser a ré delegatária, cabe ressaltar que não é o caso de competência da Justiça Federal, pois inaplicável a norma do artigo 109 da Constituição Federal, onde não há qualquer referência aos delegatários do Poder Público. É certo que não se deve fazer interpretação extensiva do dispositivo constitucional mencionado, conforme se depreende das decisões do Superior Tribunal de Justiça (DJU 17.10.94, CComp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e RSTJ 92/157).

Quanto à carência de ação, também deve ser rejeitada a alegação, sem qualquer fundamento, pois verifica o Juízo que a motivação apresentada pelo réu confunde-se com o mérito.

## **I – DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA:**

A educação e o ensino no Brasil são campos que permitem diferentes interpretações, considerando o grande número de conceitos nem sempre unânimes, modelos de instituições envolvidas, entes federativos diversos (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), bem como seus órgãos de execução e de normatização (Ministério, Secretarias Estaduais e Municipais, Conselhos de Educação Nacional, Estaduais e Municipais, Fundações, Autarquias e órgãos colegiados (INEP, CAPES etc).

Esta dificuldade também foi percebida por Cavalcante<sup>1</sup> quando procedeu a levantamento legal para subsidiar o desenvolvimento do Sistema Integrado de Informações Educacionais – Educação Superior (SIEd-SUP), do INEP. Espera a autora que “as autoridades

---

1. Cavalcante, Joseneide Franklin. Educação Superior: conceitos, definições e classificações. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2000.

educacionais, as que legislam sobre educação e as que executam, avaliam e controlam a educação superior, possam proceder às correções e ajustes que se fazem necessários, para que tenhamos uma legislação *clara, precisa, exequível e respeitada*" (p.5)

A ré afirma a regularidade do curso por ela ministrado, fundamentando seu entendimento na Lei 9.394/96, no Decreto Federal 3860/01 e no Parecer 302 do CAPES.

Passaremos a analisar a legislação sobre o tema.

## **1) SOBRE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA:**

O artigo 209 da lei maior estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II. autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Logo, é fato que a autonomia universitária não prescinde da obediência às normas da educação nacional, não estando livre das ações próprias dos órgãos que compõem o sistema educacional brasileiro.

A autonomia universitária não pode ser confundida com independência, a ponto de não querer a universidade ou centro universitário se submeter à fiscalização do Poder Público ou à necessidade de obter autorizações necessárias.

Destacamos, sobre o tema, trecho do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que espousa o mesmo entendimento (STJ – MS 3129 – DF – 3ª S. – Rel. Min. Anselmo Santiago – DJU 01.02.1999 – p. 100):

O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "status" constitucional, consoante se infere da dicção do art. 207 da Carta Magna. **Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico.**

Outra decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalidade não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes (...). (MS 3.318-2/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 1ª Seção, v.u., DJU de 15/8/94).

O artigo 53 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - estabelece:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, **obedecendo as normas gerais da União** e, quando for o caso, o respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos de seus cursos e programas, **observadas as diretrizes gerais pertinentes**; (grifos nossos)

## **2) SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR:**

O artigo 7º da LDB, repetindo e acrescentando o disposto no artigo 209 da Constituição Federal, estabelece que

“o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

**II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.**

Não resta dúvida de que, para o exercício da atividade de ensino, a instituição pretendente deve cumprir normas, possuir autorização de funcionamento e avaliação pelo Poder Público.

A organização da LDB permite divisões em níveis e modalidades<sup>2</sup>. Os níveis são os da Educação Básica e da Educação Superior, sendo que as modalidades podem ser elencadas como Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação à Distância.

Para o exercício da atividade educacional, as instituições precisam ser credenciadas (e reconhecidas periodicamente), e seus cursos devem possuir **autorização** e posterior **reconhecimento**.

De acordo com os “tipos” de instituição, haverá maior ou menor grau de liberdade nesse procedimento administrativo, sem com isso isentar as Instituições de Ensino Superior do “processo

---

2. Oliveira, Romualdo Portela & Adrião, Thereza (orgs.). Organização do Ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB. São Paulo: Xamã, 2002.

regular de avaliação” pelo Poder Público, como preconiza, também, o artigo 46, da LDB. Segundo Carneiro<sup>3</sup>, “a LDB institucionalizou a avaliação como processo rotineiro. Isso é fundamental.”

A LDB, no seu artigo 53, principalmente, reitera os princípios da autonomia para a universidade e lhe assegura algumas atribuições, a saber:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

(...)

Neste ponto, cabe ressaltar que a figura do Centro Universitário surge somente no Decreto 3.860/2001, no seu artigo 11, estendendo a este novo ente do sistema de ensino algumas atribuições anteriormente reservadas à universidade. Eis o texto:

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

**§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.**

Fica claro que a prerrogativa da universidade de criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior – posteriormente

---

3. Carneiro, Moaci Alves. LDB Fácil – Leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. Petrópolis: Vozes, 1998, p.115.

estendida aos Centros Universitários por decreto – não exige a instituição de se submeter aos ditames legais próprios, e muito menos aos procedimentos de avaliação de vários tipos e em várias instâncias (MEC, INEP, CNE, Comissão de Especialistas, “Provão”, CAPES etc).

### **3) Sobre as Regras do Sistema Nacional de Pós-graduação e a CAPES:**

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências, ainda prevê:

Art. 7º, Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 8º. As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º As atividades de ensino previstas no *caput* deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES (realce do site da CAPES).

Ainda no mesmo decreto, fica clara a função de avaliação da CAPES para os programas de mestrado e doutorado, a saber:

Art. 18. A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios(realce do site da CAPES).

Para melhor entendimento, cabe ressaltar que a CAPES-Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, é uma fundação pública instituída pela Lei 8.405, de 09/01/1992, com estatutos aprovados pelo Decreto nº 524, de

19/05/1992. A CAPES é o órgão auxiliar do Ministério da Educação na área da pós-graduação, com finalidade, dentre outras, de coordenar e avaliar os cursos de pós-graduação.

Sobre a CAPES e sua importante e exitosa história, escreve Nina Ranieri<sup>4</sup>, em seu estudo sobre a educação superior, fruto de tese de doutoramento na USP:

A CAPES, “desde a sua criação vem demonstrando inegável capacidade de avaliação e de estímulo à melhoria qualitativa dos programas de pós-graduação no País, o que se deve, a meu ver, à forma de composição de seu Conselho Superior (artigo 5º, do Decreto 524, de 19/05/1992), que prevê ampla participação da sociedade e de representantes de órgãos de classe.” (p.182)

A CAPES, por meio da Portaria nº 10, de 16 de abril de 2003, fixa normas e procedimentos para a avaliação anual de propostas de cursos de mestrado e doutorado, onde deixa patentes as regras que aplica na execução de sua função legal de avaliar os programas, conforme o artigo 46 da LDB (Lei 9394/96).

Nesta Portaria 10/2003, a CAPES estabelece que

Art. 1º A elaboração, inscrição, avaliação e recomendação de propostas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, com vistas ao reconhecimento de que trata o *caput* do artigo 46, da LDB, deverão observar o disposto nesta Portaria e as normas complementares editadas pela Capes, especialmente os critérios e parâmetros peculiares a cada área ou campo do conhecimento, assim como as orientações e informações divulgadas no *site*: <http://www.capes.gov.br>.

Art. 2º As propostas de curso de mestrado e doutorado deverão atender aos requisitos e condições gerais estabelecidos neste artigo, adequados aos critérios e parâmetros específicos da área ou campo do conhecimento a que se vinculam.

(...)

Art. 6º. A avaliação consiste no exame da proposta pela Comissão de Área, cujo Parecer é submetido à deliberação do Conselho Técnico e Científico, CTC, concluindo pela

---

4. Ranieri, Nina Beatriz. Educação Superior, Direito e Estado: Na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96). São Paulo: EDUSP, 2000.

atribuição de um conceito numérico do "1" ao "7", conforme escala prevista pela Portaria MEC n 1.418, de 23/12/98.

§ 1º A avaliação do curso será baseada na proposta inscrita pela instituição, não sendo admitida alteração ou reformulação posterior à inscrição.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo representante de área, será admitida a solicitação de informações ou a realização de visita técnica de consultores à instituição para a verificação ou levantamento de aspectos relativos ao projeto apresentado, desde que essa iniciativa não tenha caráter de assessoramento, não implique em alteração na proposta ou dados a ela relativos e não leve à extrapolação do prazo fixado pela Capes para a conclusão do processo de avaliação.

§ 3º Até a conclusão do processo de avaliação da proposta de curso, não serão divulgados o conteúdo de análises, pareceres e relatórios de visitas a ela concernentes.

§ 4º A Capes recomendará o reconhecimento do curso que obtiver nota igual ou superior a "3".

Parece que fica patente a seqüência de procedimentos administrativos que culmina no reconhecimento do programa de mestrado/doutorado. Inicialmente, no artigo 1º, lê-se a seqüência: (1) elaboração, (2) inscrição, (3) avaliação e (4) recomendação de propostas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, com vistas ao (5) reconhecimento. O que efetivamente garante a participação do programa no Sistema Nacional de Pós-Graduação é a nota mínima "3", obtida no reconhecimento ou na recomendação, que só podem ocorrer se houver avaliação formal pela CAPES.

Para que se possa entender melhor o valor dessas notas no Sistema de Pós-graduação Nacional, e por que a apreensão dos alunos quanto ao cumprimento dos ditames administrativos pertinentes, podemos recorrer à própria CAPES, na sua Portaria nº 013, de 01 de abril de 2002, que dispõe sobre as notas atribuídas aos programas de pós-graduação nos procedimentos do sistema de avaliação e no funcionamento de cursos de mestrado e doutorado, buscando "deixar claro para todos os interessados quais as implicações dos resultados da avaliação da pós-graduação, deliberados pelo CNE e homologados pelo Ministro da Educação, sobre procedimentos do sistema de

avaliação e o funcionamento dos cursos de mestrado e doutorado”. Eis o que diz em seu artigo 4º:

§ 1º O programa com nota igual ou superior a 3 (três):

- a)** continua a integrar o SNPG e a ser regularmente avaliado pela CAPES;
- b)** tem reconhecida pelo MEC a validade nacional dos diplomas por ele emitidos;
- c)** deve fornecer à CAPES, nos prazos e condições por esta fixados, as informações a ele correspondentes, especialmente aquelas anualmente coletadas pelo instrumento denominado “Coleta-CAPES”.

§ 2º O programa com nota 1 (um) ou 2 (dois):

- a)** deixa de integrar o SNPG e de ser regularmente avaliado pela CAPES a partir da data de publicação dos resultados da avaliação homologados pelo MEC;
- b)** tem canceladas as autorizações de funcionamento e o reconhecimento dos cursos de mestrado e/ou doutorado por ele oferecidos e, por isso, **não pode matricular novos alunos em tais cursos**; (grifos nossos)
- c)** tem reconhecida pelo MEC a validade nacional dos diplomas por ele emitidos atribuídos exclusivamente aos alunos matriculados durante o período em que o programa usufruiu de conceito igual ou superior a 3 (três);
- d)** deixa de enviar à CAPES as informações por intermédio do Coleta-Capes;
- e)** informa a CAPES apenas sobre a evolução dos estudos dos alunos dos cursos de mestrado e de doutorado matriculados durante o período de vigência da autorização o reconhecimento do programa, mediante o preenchimento de instrumento de coleta específico, a ser definido por esta Fundação, tendo em vista preservar o direito adquirido pelos referidos alunos a diploma nacionalmente válido.

Segundo Motta<sup>5</sup>,

“o reconhecimento é um ato de natureza declaratória, ou

---

5. Elias de Oliveira Motta, Direito educacional e Educação no Século XXI, Brasília: UNESCO, 1997, p.381

seja, uma declaração de que a autorização já existente para o funcionamento de um curso está confirmada. É, portanto, o registro oficial e público que garante ter qualidade aceitável um determinado curso. O reconhecimento também deve ser renovado periodicamente” (p.381)

Segundo Ranieiri,

“a **autorização tem natureza constitutiva**, uma vez que atribui à pessoa jurídica uma qualidade que até então não possuía, ainda que apresentasse os requisitos necessários para recebe-la. O **reconhecimento, diversamente, tem natureza declaratória**, posto exprimir a declaração já existente.” (p. 176) (grifos nossos)

No caso em análise, a autonomia estendida aos Centros Universitários faculta a possibilidade de **criar o curso ou programa**, mas a Portaria 10 da CAPES refere-se sempre à **avaliação da proposta de programa**, e informa que no resultado da análise é que a CAPES **recomendará o reconhecimento** do curso que obtiver nota igual ou superior a “3”, deixando transparecer que a recomendação é resultado da análise prévia que indicará, ou não, o reconhecimento. Este último é que insere o programa no Sistema Nacional de Pós-graduação, dando validade nacional ao seu diploma.

A Resolução CNE/CES Nº 24, de 18 de dezembro de 2002, altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, e estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Comparemos os dois textos para melhor entendimento:

Parágrafo 4º do Artigo 1º da Resolução CNE/CES 1/2001	
Redação antiga	Redação nova
§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, <b>12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.</b> (grifos nossos)	“§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, <b>60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores.</b> (grifos nossos)

Há uma curiosa observação no Relatório que compõe o Parecer CNE/CES 302/2002, da lavra do ilustre Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, esclarecendo os motivos que levaram a CAPES e o CNE à alteração. Tal documento foi juntado pela própria ré em contestação:

*“A primeira alteração tem como finalidade reduzir o prazo de formalização do pedido de reconhecimento por parte das instituições que gozam de autonomia para a criação de programas de mestrado e doutorado, de 12 (doze) meses para 2 (dois) meses, **com o objetivo de evitar-se a produção de fatos consumados e de difícil reversão**”.*

Além da observação de fatos consumados e de difícil reversão, a comparação dos dois textos deixa claro o espírito que orienta o legislador na mudança: antes permitia-se à Instituição de Ensino Superior solicitar o reconhecimento do programa até doze meses após o funcionamento. Agora, dá-se dois meses da criação pelos conselhos.

A leitura dos documentos permite concluir que, agora, cria-se o programa pelos Conselhos Superiores e **pede-se o reconhecimento antes do início do funcionamento dos mesmos**. Realça este entendimento o fato de que mesmo as universidades devem “manter programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela CAPES”.

Parece que está feita a distinção entre a atribuição de criar cursos e programas – de acordo com a autonomia universitária estendida aos centros universitários – e a necessidade de os mesmos serem avaliados e recomendados, ou não, pela CAPES, visando validação do Poder Público, **antes de serem ofertados**, evitando assim problemas de difícil solução.

## **II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Não há a menor dúvida de que se encontram regidos pelo Código de Defesa do Consumidor os contratos cujo objeto reside na prestação remunerada de serviços de educação, aí compreendidas as atividades de ensino desenvolvidas por instituições como a ré.

Verifica-se a presença dos sujeitos da relação jurídica de consumo: consumidor e fornecedor, devidamente conceituados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

De um lado, o próprio aluno, usuário do serviço, ou aquele que houver contratado, como os pais ou responsáveis legais. De outro

lado, o fornecedor, pessoa física ou jurídica que esteja obrigada a prestar serviços daquela natureza.

Em assim se concluindo, também na relação entre aluno e universidade pode-se falar em "propaganda enganosa", aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

### **III – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA RÉ E DA PROPAGANDA ENGANOSA:**

A conduta da ré, descrita na própria contestação e comprovada pelos documentos que instruem a inicial, nos permite elaborar o seguinte cronograma:

Nov/2002	Notícia de jornal com propaganda sobre o curso
30/11/2002	Inscrição
30/01/2003	Primeira parcela paga
08/02/2003	Início das aulas
10/02/2003	Conselho Acadêmico Científico do CUPL aprova o Mestrado profissionalizante
12/02/2003	Conselho Superior do CUPL aprova o Mestrado profissionalizante
15/03/2003	Cancelamento da matrícula
10/abril/2003	Encaminhamento eletrônico para a CAPES

Observa-se que a ré agiu precipitadamente ao promover propaganda de curso que nem mesmo havia sido criado, muito menos autorizado pela CAPES.

Deveria, no mínimo, ter avisado aos alunos, antes da matrícula, que o curso ainda não estava autorizado, indicando os riscos daí advindos.

O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser proibida a propaganda enganosa e abusiva, definindo, em seu §1º, que propaganda enganosa é

"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

No §3º do mesmo dispositivo legal, há a definição do que seja PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO: **é aquela de deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

Caracterizada está a conduta indevida da ré. Ofereceu curso não autorizado, que nem mesmo havia sido criado, e que poderia, ou ainda poderá, não ser reconhecido pela CAPES.

A consequência jurídica desta prática é a seguinte: tem o aluno o direito de rescindir o contrato firmado, e ver restituídas as quantias pagas, além de ter indenizados os danos sofridos, conforme estabelece o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Em assim sendo, merece a parte autora ver restituídas as quantias pagas, inobstante o fato de haver assistido aulas.

#### **IV – Da necessidade de formação profissional para professores da educação superior e DOS DANOS MORAIS:**

A Lei 9394/96, no seu artigo 66, informa que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”.

Como complemento desta necessidade de formação em programas de pós-graduação, a LDB traz a preocupação do Legislador no que tange a valorização dos profissionais da educação e indica, no seu artigo 67:

I - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

Isso não só explica a motivação do autor para a sua qualificação profissional, como também de todos aqueles que se matricularam no curso, que chega a ter 850 alunos distribuídos em 17 turmas.

A avaliação da importância do curso oferecido pela ré está intimamente ligada aos danos morais sofridos pela parte autora.

É de difícil configuração a questão do dano moral, devendo o magistrado basear-se na lógica do razoável, tomando como paradigma o cidadão que se coloca entre o homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Não se pode negar que o autor tenha sofrido com a frustração diante da propaganda abusiva de que foi vítima. Freqüentou o curso por cerca de dois meses e viu-se surpreendido com a notícia da não autorização do curso.

A sensação experimentada pelo consumidor ao descobrir que foi enganado pode ser caracterizada como dano moral, pois causaria abalo psíquico em qualquer pessoa, além de resultar em perda ou atraso na ascensão funcional pretendida.

A fixação do *quantum* a ser pago de indenização por dano moral fica ao arbítrio do magistrado, o que é uma contingência inelutável, dada a crescente complexidade das relações jurídicas e a impossibilidade de prever o legislador todos os casos.

Considerando:

a) a gravidade da conduta da ré, que deverá ser induzida a não mais incidir na mesma prática;

b) o tempo e o esforço investidos pela parte autora, desperdiçados diante da ilicitude da prática mencionada,

FIXO o valor da indenização por danos morais em 10 (dez) salários mínimos, o que totaliza a importância de R\$ 2.400,00, quantia que entendo razoável.

## **V – DO DISPOSITIVO:**

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição das quantias pagas pelo autor condenando a ré a pagar a importância de R\$ 442,66 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo tais quantias ser acrescidas de correção monetária desde os pagamentos e juros de mora a contar da citação;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), monetariamente corrigida desde a data do início do curso e acrescida de juros de mora desde a citação.

**Considerando a prática irregular constatada pelo Juízo no presente processo, e que é verificada em outros cinco processos nesta mesma data sentenciados, envolvendo**

**direito coletivo, determino seja expedido ofício ao Ministério Público com atribuição para proteção de interesses Difusos e Coletivos da Comarca, a fim de que tome as providências que entender cabíveis. Deverá acompanhar o ofício cópia da inicial, dos documentos de fls. 08/16, da contestação e da presente decisão.**

P.R.I.

Teresópolis, 27 de novembro de 2003.

**RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**

*JUÍZA DE DIREITO*



**EMERJ**

---

*Projeto de  
Sentença*

---



**EMERJ**

AVARIAS EM CARRO COM FURTO DE APARELHO DE SOM EM VEÍCULO DENTRO DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. CONTRATO DE DEPÓSITO. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO, OU SEJA, A GUARDA DO BEM. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 138339-6/2005 – FELIPE MACHADO CALDEIRA – JUIZ LEIGO)**

---

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, **fundamento e decidido.**

C propôs ação em face de ADMINISTRADORA C DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA. e C ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS S/C LTDA. pleiteando indenização por danos materiais e compensação por danos morais, aduzindo como causa de pedir defeito na prestação de serviços.

Não existem questões prévias a serem analisadas. Passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 30 da mesma lei) de tal relação.

Nesse sentido, constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova exige dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação. Consoante Cecília Matos (*in* “O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 11, pág. 166), hipossuficiência é a diminuição da capacidade do consumidor, não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, associação e posição social”. Verossimilhante é a alegação que tem aparência da verdadeira por existir indício mínimo como prova indireta.

E ainda, conforme ensina a Professora e Magistrada Cristina Tereza Gáulia (*in* “A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 40,

pág. 86), "*não está o juiz obrigado a avisar ou alertar a parte contrária para a inversão do onus probandi, se a lide versar sobre relação de consumo*".

No caso concreto, a questão deve ser analisada à luz da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, o que enseja a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte autora, bem como verossimilhança de suas alegações, incumbindo à parte ré o ônus processual de contrapor-se às alegações do consumidor, comprovando inexistência do direito autoral invocado.

Conforme informado na petição inicial, no dia 24/12/2004, a parte autora se dirigiu a estabelecimento empresarial da primeira ré, tendo estacionado seu veículo em estabelecimento empresarial da segunda ré, conforme comprovado pelo documento à fls. 08.

Ao retornar ao estacionamento, percebeu que um dos vidros de seu veículo estava quebrado, e que o furto do aparelho de som nele instalado.

A parte ré, por sua vez, afirmou que o evento danoso se deu fora do estacionamento, no entanto, não traz qualquer prova a embasar seus argumentos.

Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame (art. 627, do CC). É obrigação do depositário ter na guarda e conservação da coisa depositada todo o cuidado e diligência exigíveis a conservação e manutenção do objeto depositado, respondendo pela perda ou deterioração se culposamente contribuiu para que isso acontecesse (art. 629 c.c. 642, a *contrario sensu*, todos CC).

Ademais, por se tratar de um contrato *intuitu personae*, portanto, baseado na confiança que o depositante tem no depositário, deve este conservar o bem conforme suas legítimas expectativas, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, está caracterizado o dever jurídico secundário de reparar os danos causados à parte autora pela inobservância do dever jurídico originário de conservação do bem depositado.

E a parte autora logrou comprovar o prejuízo material no montante total de R\$ 631,00 (fls. 06/07).

Consoante lição do Professor e Desembargador Sergio Cavaliere Filho, dano moral "*é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (in Programa de Responsabilidade Civil, 1998, p. 74).

Os direitos da personalidade são, na lição do Professor Carlos Alberto Bittar (*in Os Direitos da Personalidade, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 01*), "os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos". São aqueles inerentes ao ser humano, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra e a intimidade.

Certo é que a doutrina mais abalizada é uníssona em afirmar que discussões do dia a dia e o mero dissabor que não afetem à intimidade, não são capazes para justificar a existência do dano moral. Neste sentido, preleciona o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho quando, citando Antunes Varela, explicita acerca do alcance do dano moral afirmando que "*A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado* (Das obrigações em geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617)".

E concluiu que "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos* (*in Programa de Responsabilidade Civil, 1º Ed.-E*)".

No caso concreto, não se pode concluir que o dissabor e o eventual transtorno vivenciado pela parte autora tenham atingido os bens que integram a personalidade. É necessário ressaltar que,

na vida em sociedade moderna, em uma grande cidade, na qual as contratações ocorrem em massa, erros podem ocorrer e ocorrem. Mas só não é o caso como também nem todo erro atinge os bens mais importantes do ser humano. E, somente quando tais bens são atingidos, é possível concluir que houve o dano moral, o que não se caracterizou no caso em questão.

Registre-se, ainda, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, consoante Enunciado 14.4.3.

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais para **condenar** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais) a título de indenização por danos materiais, valor corrigido monetariamente segundo os índices da Corregedoria da Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários. Submeto à apreciação do Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006

**FELIPE MACHADO CALDEIRA**

*JUIZ LEIGO*

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o projeto de sentença supra e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** na forma ali referida, nos termos do artigo 40, da Lei 9099/95. Publicada nesta data. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

**FERNANDA ROSADO DE SOUZA**

*JUÍZA DE DIREITO*

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVELIA. AUSÊNCIA DO RÉU NA AIJ. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM QUEM O CONSUMIDOR CONTRATA ATRAVÉS DA REVENDEDORA DE VEÍCULO O FINANCIAMENTO. SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 §1º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSUIDOR DIRETO-DEVEDOR QUE DESCUMPRE SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VENDA DO BEM A TERCEIROS PELO POSSUIDOR INDIRETO-CREDOR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. AUTORA BENEFICIADA PELA ATITUDE DO ATUAL POSSUIDOR DO VEÍCULO FINANCIADO QUE VEM PAGANDO AS PARCELAS CONTRATADAS. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. BAIXA DO MESMO EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 015447-2/2005 - EDUARDO DEMARIA GROVA - JUIZ LEIGO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

No mês de fevereiro de 2005, a autora foi convidada a se tornar fiadora na compra de um veículo. Nesse sentido, compareceu à 1ª ré para assinar o contrato, aceitando tal encargo. Ocorre que não foi aprovado o financiamento do referido veículo em nome do adquirente, Sr. M.. A autora autorizou que tal veículo fosse adquirido em seu nome, mas o mesmo ficou na posse do Sr. M., que se obrigou a pagar o financiamento que estava em nome da demandante. Ocorre que o Sr. M. não honrou seus compromissos, tendo sido o carro irregularmente apreendido em sua residência pela 1ª ré até que o mesmo pagasse o débito, que já recebera o valor da venda junto à 2ª ré. Nesse diapasão, a autora entrou em contato com a 2ª ré para desfazer o financiamento e proceder à devolução do veículo. Todavia, mesmo estando o veículo negociado e com toda a documentação em nome da autora, o automóvel não foi liberado para devolução, tendo sido revendido pela 1ª ré para outra pessoa. Ocorre que não se deu a transferência do financiamento, continuando a ser emitidos, até a data de hoje, os carnês de pagamento em

nome da autora e pagos por outra pessoa. Requer: a) que as rés promovam a regularização da transferência do contrato de financiamento para o atual proprietário do veículo; b) reparação por danos morais; c) que as rés promovam a baixa total do contrato e dos débitos em nome da autora.

A 1ª ré, embora devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento.

A 2ª ré contesta e argúi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, informa que o contrato estabelecido com a autora é de alienação fiduciária em garantia, sendo que não foi notificada sobre a realização da revenda do veículo a terceiro, continuando a autora a responder pelos débitos oriundos do contrato. Pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A 1ª ré, devidamente intimada para o ato, não compareceu à audiência, tornando-se revel, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 9.099/95, ora transcrito: "**Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.**" Assim sendo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, já que esta é parte integrante do contrato estabelecido entre a autora e a 1ª ré, fazendo parte, portanto, da relação jurídica deduzida em juízo e, assim, possuindo pertinência subjetiva para a lide, além de se encontrar presente a solidariedade legal prevista no art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)..

Em se tratando de relação de consumo, o CDC, em seu inciso VIII, art. 6º, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, como forma de facilitação da defesa de seus direitos, quando, a critério do órgão judicial, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*: "**Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**" Portanto, a inversão do ônus da prova deve ser aplicada no caso vertente.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, disciplinada nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, consagra o princípio da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, de forma que, independentemente da existência de culpa, responde o fornecedor por defeitos decorrentes do fornecimento do serviço. **"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."**

Trata-se de contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre o bem adquirido pelo autor.

Nesse tipo de contrato, o possuidor direto-devedor, ao descumprir a obrigação quanto ao seu pagamento, tem contra si o vencimento antecipado da totalidade do saldo devedor, principal e encargos, tendo, ainda, que devolver o bem alienado fiduciariamente.

Cabe ao possuidor indireto-credor proceder à venda do bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial para aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado.

Além disso, se o preço da venda da coisa não bastar para o pagamento do crédito, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Não prevê tal contrato o chamado pacto comissório, ou seja, não pode o credor ficar com a coisa alienada em garantia se a dívida não for paga no seu vencimento.

É inegável que o negócio principal – compra e venda do veículo – resolveu-se entre as partes, porque houve a devolução do veículo objeto do contrato estabelecido entre as partes para a 1ª ré.

Sendo assim, faz-se necessário analisar os negócios jurídicos presentes nos autos.

Com relação à 1ª ré, verifica-se que a mesma agiu com exercício arbitrário das próprias razões ao apreender irregularmente o veículo sem qualquer mandado judicial que comprovasse o inadimplemento do seu possuidor.

Além disso, para que se determinasse a expedição de um mandado de busca e apreensão judicial do veículo, a parte legitimada para tal seria a 2ª ré, credora e possuidora indireta do veículo alienado fiduciariamente, e não a 1ª ré, que já recebera o valor da venda, já que esta não faz parte do contrato estabelecido entre a autora e a 2ª ré.

De outro lado, a pretensão autoral em face da 2ª ré não merece prosperar.

Assim se entende porque o contrato de abertura de crédito com a cláusula de alienação fiduciária vem sendo adimplido pelo terceiro que hoje está de posse do veículo adquirido pela autora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte da 2ª ré que tenha gerado qualquer dever de indenizar a autora, que, ao contrário, vem sendo beneficiada pela atitude do atual possuidor do veículo financiado, que vem pagando as parcelas contratadas junto à 2ª demandada, evitando, assim, que o nome da autora esteja inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Não há que falar em danos morais, uma vez que a questão trazida à colação é meramente patrimonial, e não se vislumbra qualquer fato alegado que, atentando contra algum direito da personalidade do autor, pudesse lhe causar dor e sofrimento.

Assim, os constrangimentos havidos não passaram da esfera do mero aborrecimento. Nesse diapasão, cabe trazer à colação as palavras do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, *in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, página 98*: "...Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos..."

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que a 1ª ré proceda à regularização da transferência do contrato de financiamento para o atual proprietário do veículo e promova a baixa do mesmo em nome da autora no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o r. projeto de sentença à homologação pelo juiz togado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 23 de janeiro de 2006

**EDUARDO DEMARIA GROVA**

*JUIZ LEIGO*

TELEFONIA. SERVIÇO NÃO FORNECIDO. INVIABILIDADE DA INSTALAÇÃO. EXPECTATIVA FRUSTRADA EM RAZÃO DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE A INSTALAÇÃO SE MOSTRAR INVIÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 1000470-9/2005 - FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES - JUIZ LEIGO)**

---

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 30 da mesma lei) de tal relação.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser regida pela Lei 8078/90. Tendo em vista que estão presentes a verossimilhança das alegações autorais, bem como a hipossuficiência da parte autora perante a Ré, inverte o ônus da prova, inversão essa que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X, 14 e 22, da Lei 8.078/90).

Nas relações jurídicas cíveis, sejam de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor) ou não (art. 422 do Código Civil), vigora o princípio da boa-fé objetiva. Ele exige lealdade e solidariedade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato, como informação, transparência e confiança. Assim, considerando o destacado princípio da boa-fé objetiva, verifico que, no caso presente, a Ré falhou no dever de boa-fé e informação.

Ao oferecer seus serviços, a Ré deveria informar corretamente os requisitos necessários à sua instalação, inclusive verificar se era viável a instalação no domicílio do autor.

Desta forma, verifica-se que houve falha na prestação dos serviços da Ré, consistente em informação inadequada (art. 6, III do CDC). Da mesma forma, deixou de agir com boa-fé. A responsabilidade da mesma é objetiva, de forma que tem o dever de indenizar os danos causados, independentemente da existência de culpa, conforme preceituado no art. 14 do CDC.

Ao prestar informação inadequada, levando o autor a adquirir o produto e a acreditar que haveria a efetiva instalação do mesmo, gerou no autor uma legítima expectativa, que restou frustrada posteriormente. Se o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos do cotidiano, também não se limita às situações extremas.

Na lição do professor Sergio Cavalieri Filho, **in Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros 5ª ed, 2ª tiragem, 2004, pág 108, "... o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e, outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) referente à devolução em dobro do que foi pago pelo autor, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valores que deverão ser atualizados desde a publicação da sentença e sobre o qual se acrescerão juros legais desde a data da citação. Expeça-se mandado de pagamento imediatamente após a comprovação do depósito, independentemente de requerimento. Sem custas, face ao art. 55, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2005.

**FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES**  
*JUÍZA LEIGA*

COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE FOI CONFIRMADO PELA ADMINISTRADORA. CONSUMIDOR QUE É SURPREENDIDO COM A INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR APÓS O CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. **(PROC. Nº 095226-7/2005 – FELIPE MACHADO CALDEIRA – JUIZ LEIGO)**

---

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, **fundamento e decido.**

J. propôs ação em face de C. BANCO S/A, pleiteando a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos ao crédito, abstenção da parte ré em promover cobranças referentes ao cartão de crédito não solicitado, bem como a declaração da inexistência dos débitos e compensação por danos morais, aduzindo como causa de pedir abuso de direito.

Não existem questões prévias a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 30 da mesma lei) de tal relação.

Nesse sentido, constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova exige dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação. Consoante Cecília Matos (*in* “O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 11, pág. 166), hipossuficiência é a diminuição da capacidade do consumidor, não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, associação e posição social”. Verossimilhante é a alegação que tem aparência da verdadeira por existir indício mínimo como prova indireta.

E ainda, conforme ensina a Professora e Magistrada Cristina Tereza Gáulia (*in* "A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor, vol. 40, pág. 86), "*não está o juiz obrigado a avisar ou alertar a parte contrária para a inversão do onus probandi, se a lide versar sobre relação de consumo*".

No caso concreto, a questão deve ser analisada à luz da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, o que enseja a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte autora, bem como verossimilhança de suas alegações, incumbindo à parte ré o ônus processual de contrapor-se às alegações do consumidor, comprovando inexistência do direito autoral invocado.

A responsabilidade civil da ré pelo fornecimento de serviço é objetiva (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), assim, responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, arcando com os riscos de seu empreendimento.

No dia 28/09/2004, a parte autora solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito M. e de sua mulher, que era sua dependente, eis que não mais possuía interesse em sua utilização. Para tanto, enviou à parte ré o pedido de cancelamento e os cartões de crédito já inutilizados e bloqueados – pela própria parte ré – via Sedex (fls. 17)

No dia 06/10/2004, a parte ré enviou à parte autora comprovante de que os referidos cartões já haviam sido cancelados (fls. 22/23)

No entanto, a parte autora foi surpreendida com uma notificação de que seu nome fora inscrito junto aos cadastros restritivos ao crédito por uma fatura com vencimento em 12/11/2004.

Portanto, a parte autora entrou em contato com a parte ré e teve a notícia de que haveria um saldo devedor no valor de R\$ 128,61 (fls. 21), sendo que, mesmo tendo ocorrido o cancelamento do cartão de crédito, a parte autora continua recebendo cobranças referentes a ele (fls. 26 a 32).

À fls. 24/25, comprovou o pagamento das últimas faturas sendo claro que não havia quaisquer outros débitos pendentes.

Resta claro, portanto, que os serviços prestados pela parte ré falharam ao não fornecerem ao consumidor a qualidade e segurança que deles podia esperar, impondo-se, destarte, o dever de indenizar com a reparação integral dos prejuízos causados.

Releva notar, ainda, que todas as alegações da parte ré estão desacompanhadas de qualquer prova; são meras argumentações

não provadas. Os documentos juntados por ela são meras telas de computador apócrifas, produzidas unilateralmente por quem tem interesse no deslinde do feito. Neste sentido, não se devem reputar como devidas as cobranças imputadas à parte autora.

Esse constrangimento configura dano moral porque revela a sensação de impotência, a angústia vivida diante do abuso do poder, pois, segundo o professor Jorge Bustamante Alsina (*Teoria General de La Responsabilidad Civil*, 1993, pág. 97), "*pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*". Consoante lição do Professor e Desembargador Sergio Cavalieri Filho, o dano moral "*é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 1998, p. 74).

Os direitos da personalidade são, na lição do Professor Carlos Alberto Bittar (*in Os Direitos da Personalidade*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 01), "*os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos*". São aqueles inerentes ao ser humano, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra e a intimidade.

O dano moral decorre *in re ipsa* da conduta sofrida, pois a conduta da ré revelou lesão aos bens que integram a personalidade da parte autora; e como leciona o Professor Carlos Alberto Bittar: "*Trata-se de presunção absoluta, ou iures et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado*" (*in Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204).

Portanto, o arbitramento será feito observando o que preceitua o artigo 944 do mesmo diploma legal, ou seja, a extensão do dano, consoante Enunciado "**14.4.1** – INDENIZAÇÃO: É possível,

em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica” e, por fim, o que dos autos consta, não se olvidando do caráter pedagógico-compensatório da condenação.

***Insta salientar, ainda, que todas as relações sociais devem se concentrar no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CFRB/88), que pode ser entendido como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como condições de uma vida saudável, de acordo com os padrões da Organização Mundial da Saúde.***

***E como leciona Flávia Piovesan, “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico” (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, ed. Max Limonad, 1996, p. 59).***

***No caso concreto, depreende-se que a parte autora é pessoa idosa com 78 (setenta e oito) anos (fls. 16), sendo portadora de doença mental degenerativa (mal de Parkinson, fls. 34). Em decorrência desta terrível enfermidade, somente se locomove com o auxílio de uma cadeira de rodas, com ajuda de amigos e familiares.***

***É intrínseco à própria natureza do homem o princípio universal da solidariedade social, que impõe o filtro das relações jurídicas sob o filtro axiológico do solidarismo social. A dependência de caridade alheia, mesmo de familiares ou amigos, importa considerar-se como certo o fato de que sempre há alguém capaz de dar assistência ao inválido, quando tal noção não pode ser tida como minimamente razoável, mesmo nas sociedades nas quais a miséria atinge níveis ínfimos.***

***Ademais, tem-se que a eficácia horizontal (ou efeito extremo) dos direitos fundamentais é a eficácia em relação a terceiros, posto que, deixam de ser apenas efeitos verticais***

**perante o Estado para passarem a ser efeitos horizontais perante entidades privadas.**

**Pode-se afirmar que, sendo a Constituição uma ordem da comunidade e não somente do Estado, bem como que os direitos fundamentais estão inseridos na comunidade e dela exigem respeito aos seus preceitos, a chamada eficácia horizontal não seria mais do que um desdobramento dos direitos fundamentais, pois estes não são apenas dirigidos ao Estado, mas também à comunidade como um todo.**

**Embora haja controvérsias – que remontam ao direito germânico –, melhor é o entendimento pela aplicação imediata dos direitos fundamentais às relações privadas com respaldo no argumento de acordo com o qual, em virtude de os direitos fundamentais constituírem normas de valor válidas para toda a ordem jurídica (princípio da unidade da ordem jurídica) e da força normativa da Constituição, não se pode aceitar que o direito privado venha a formar uma espécie de gueto à margem da ordem constitucional.**

**Neste sentido, tem-se que o direito privado e as normas constitucionais não devem ser distantes, mas sim um processo contínuo para que quando aplicar-se-á uma norma de direito privado, também aplicar-se-á uma norma constitucional. Assim, sendo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve estar consubstanciada na convergência com o direito privado e vice-versa.**

**Portanto, um eventual conflito de uma norma de direito fundamental e um princípio de autonomia privada delineia uma interpretação tópica, mediante determinadas análises de casos concretos, de tal sorte que ao ser tratada de forma equânime às situações de uma pressuposta colisão de direitos fundamentais de diversos titulares, isto é, buscando-se uma solução norteada pela ponderação de valores em pauta, almeja-se obter um equilíbrio e concordância prática, caracterizada, em última análise, pelo não sacrifício completo de um dos direitos fundamentais, bem como pela preservação, na medida do possível, de cada um.**

**Isso se torna claro quando na relação jurídica houver um desequilíbrio de forças entre os particulares, isto é, quando um possa coagir socialmente o outro, sendo a teoria**

**da defesa do consumidor toda em cima da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.**

**Registre-se, que, aqui, a parte autora, já em posição de desvantagem perante a parte ré, por sua idade, por sua enfermidade e pela própria condição que ostenta na relação de consumo, envidou todos os esforços no sentido de cancelar cartões em verdade sequer solicitados, procurando de forma reiterada evitar a situação que se veio apresentar por força do descuido da parte ré na prestação do serviço, sequer tendo antes notificado o consumidor da iminente (e indevida) inscrição no Serasa.**

**Portanto, como se não bastasse tal situação pela qual passa a parte autora, a conduta perpetrada pela parte ré caracteriza-se ato ilícito que representa um ônus demasiadamente excessivo e desarrazoado pelo qual teve a parte autora que passar.**

Por todo o exaustivamente já esposado, arbitro a título de compensação por danos morais, tendo como justo e razoável o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, a parte autora não indicou quais cartões de créditos teriam sido enviados indevidamente, o que prejudica o acolhimento deste pedido.

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para **determinar** que a parte ré exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. Ademais, **declaro** inexistentes quaisquer débitos da parte autora perante a parte ré referente aos cartões de crédito n. XXXXXXXXXXXX1 e XXXXXXXXXXXX2. Por fim, **condeno** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de compensação por danos morais, valor corrigido monetariamente segundo os índices da Corregedoria da Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem custa ou honorários. Submeto à apreciação do Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006.

**FELIPE MACHADO CALDEIRA**

*JUIZ LEIGO*

## **SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o projeto de sentença supra e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** na forma ali referida, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95. Publicada nesta data. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

**FERNANDA ROSADO DE SOUZA**

*JUÍZA DE DIREITO*

ACESSO GRATUITO EM TRANSPORTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE REJEITADA. DEMANDA REGULAR. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUTURAL NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE INVERTE. UTILIZAÇÃO GRATUITA DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE SE DESTINA À PROMOÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. LINHA DE ÔNIBUS EM QUE O TRAJETO NÃO TINHA COMO DESTINO ESCOLA, MAS SIM CASA DE AMIGO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 144526-2/2005 – FELIPE MACHADO CALDEIRA – JUIZ LEIGO)**

---

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, **fundamento e decidido.**

J. propôs ação em face de VIAÇÃO R. LTDA (primeira ré), VIAÇÃO M. LTDA (segunda ré) e C. ÔNIBUS LTDA (terceira ré) pleiteando sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais, aduzindo como causa de pedir ter sido impedido de utilizar os serviços prestados pelas rés por meio de seu bilhete eletrônico "Rio Card", caracterizando defeito na prestação de serviços.

A questão prévia, preliminar de ausência de pressuposto processual de validade – demanda regularmente formulada – suscitada pelas primeira e terceira rés, é rejeitada com base nos enunciados 3.1.1 e 3.1.2 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Encontros de Angra dos Reis, 29 a 31 de Outubro de 1999 – DORJ 16.11.99; de Conservatória, 24 a 26 de Novembro de 2000 – DORJ 01.12.200; e de Angra dos Reis, 20 a 22 de Julho de 2001 – DORJ 01.08.2001) nos seguintes termos: "3.1.2 - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório. 3.1.2 - Não haverá nos

*Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento”, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa da parte ré em decorrência dos termos da petição inicial formulada.*

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 30 da mesma lei) de tal relação.

Nesse sentido, constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova exige dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação. Consoante Cecília Matos (*in* “O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 11, pág. 166), hipossuficiência é *a diminuição da capacidade do consumidor, não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, associação e posição social*. *Verossimilhante é a alegação que tem aparência de verdadeira por existir indício mínimo como prova indireta.*

Todavia, no caso presente, não estão presentes os requisitos legais supracitados para que o juízo proceda a inversão do ônus da prova, pois diante da narrativa dos fatos pela parte autora e dos documentos existentes nos autos, não se vislumbra qualquer verossimilhança em suas alegações, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova.

Nos dias 22/12/2004, 03/01/2005 e 04/01/2005, a parte autora teria tido seu acesso impedido a veículos das rés em razão, ora, da recusa do bilhete eletrônico que portava e, ora, em razão do itinerário que pretendia percorrer. Em decorrência destes fatos, os funcionários das rés teriam ofendido a honra da parte autora mediante tratamento e palavras inadequados, bem como de seu pai, que, certa vez, o aguardava, e presenciou e participou do ocorrido.

A tese autoral consubstancia-se, exclusivamente, em imputar um notório e genérico pseudodefeito na prestação dos serviços de transporte urbano por todas as sociedades empresárias no Município do Rio de Janeiro, o que atingiria a maior parte de sua população.

No entanto, a parte autora não produziu qualquer prova dos eventos ocorridos, bem como de que tais eventos ocorreriam com grande frequência no Município do Rio de Janeiro, o que poderia ter sido facilmente feito pela indicação de testemunhas e juntada aos autos de cópia de jornais ou revistas com este teor. Como a própria parte autora afirmou, no dia 03/01/2005, teria sido obrigado a desembarcar do veículo na frente de vários passageiros, e no dia 04/01/2005, seu pai teria presenciado todo o ocorrido.

Ademais, o benefício de utilização gratuita do transporte público se destina a promover a efetivação do direito subjetivo do acesso à educação. No caso concreto, conforme evidenciou a prova testemunhal produzida em audiência, a parte autora tentou se utilizar deste benefício para se locomover por meio de linha de ônibus cujo trajeto não tinha como destino sua escola, e sim a casa de um amigo.

Poder-se-ia interpretar extensivamente este benefício a fim de atingir outros direitos sociais, inerentes ao próprio direito à educação em sentido lato, como o acesso à cultura e esporte. No entanto, tal exegese certamente não abrangeria sua locomoção à residência de seus amigos.

Neste sentido, consoante lição do Professor e Desembargador Sergio Cavalieri Filho, dano moral "*é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 1998, p. 74).

Os direitos da personalidade são, na lição do Professor Carlos Alberto Bittar (in *Os Direitos da Personalidade*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 01), "*os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos*". São aqueles inerentes ao ser humano, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra e a intimidade.

Certo é que a doutrina mais abalizada é uníssona em afirmar que discussões do dia-a-dia e o mero dissabor que não afetem à

intimidade, não são capazes para justificar a existência do dano moral. Neste sentido, preleciona o ilustre Desembargador Sergio Cavalieri Filho quando, citando Antunes Varela, explicita acerca do alcance do dano moral afirmando que *"A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso) e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado (Das obrigações em geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617)"*.

E concluiu que *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil, 1º Ed.-E)"*.

No caso concreto, não se pode concluir que o dissabor e o eventual transtorno vivenciado pela parte autora tenha atingido os bens que integram a personalidade. Insta ressaltar que, na vida em sociedade moderna, em uma grande cidade, na qual as contratações ocorrem em massa, erros podem ocorrer e ocorrem. Mas só não é o caso como também nem todo erro atinge os bens mais importantes do ser humano. E, somente quando tais bens são atingidos, é possível concluir que houve o dano moral, o que não se caracterizou no caso em questão.

Registre-se, ainda, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, consoante Enunciado 14.4.3.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, consoante termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Submeto à apreciação do Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006

**FELIPE MACHADO CALDEIRA**

*JUIZ LEIGO*

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o projeto de sentença supra e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** na forma ali referida, nos termos do artigo 40, da Lei 9099/95. Publicada nesta data. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

**FERNANDA ROSADO DE SOUZA**

*JUÍZA DE DIREITO*

CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA AUTORA ORIGINÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL. AUTORIZAÇÃO CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANATEL, ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DO FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE MARCO REGULATÓRIO PELA LEI. REGULAÇÃO PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS QUE SE RESTRINGE APENAS ÀS ÁREAS TÉCNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROC. Nº 146305-7/2005 – FELIPE MACHADO CALDEIRA – JUIZ LEIGO)**

---

X JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, **fundamento e decido.**

I. propôs ação em face de ELETRICIDADE S/A pleiteando sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais e determinação de sua abstenção quanto à inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos ao crédito, aduzindo como causa de pedir o corte indevido do fornecimento de energia elétrica a sua residência, caracterizando defeito na prestação de serviços e ato ilícito.

Não existem preliminares a serem enfrentadas. Passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 30 da mesma lei) de tal relação.

Nesse sentido, constitui direito básico do consumidor, como estabelece o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova exige dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de sua alegação. Consoante Cecília Matos (*in* “O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Revista de Direito do Consumidor, vol. 11, pág. 166), hipossuficiência é a *diminuição da capacidade do consumidor, não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma do acesso à informação, associação e posição social*”.

Verossimilhante é a alegação que tem aparência da verdadeira por existir indício mínimo como prova indireta.

E ainda, conforme ensina a Professora e Magistrada Cristina Tereza Gáulia (*in* "A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor, vol. 40, pág. 86), "*não está o juiz obrigado a avisar ou alertar a parte contrária para a inversão do onus probandi, se a lide versar sobre relação de consumo*".

No caso concreto, a questão deve ser analisada à luz da Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, o que enseja a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte autora, bem como verossimilhança de suas alegações, incumbindo à parte ré o ônus processual de contrapor-se às alegações do consumidor, comprovando inexistência do direito autoral invocado.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços consistente no fornecimento de energia elétrica pela parte ré à residência da parte autora. No dia 10/10/2005, a parte ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica à residência da parte autora em razão de um suposto débito.

Ocorre que, como restou evidenciado pelos argumentos trazidos pelas partes, bem como por todas as provas produzidas, de fato a parte autora possui débitos perante à parte ré, tal como confissão em sua peça exordial. Todavia, os débitos que deram ensejo à suspensão do fornecimento de energia elétrica à sua residência situada na Penha são originários de imóvel de sua propriedade situado em Santa Cruz.

E ainda, registre-se, conforme os documentos juntados pela parte ré, embora sejam meras telas de computador apócrifas, produzidas unilateralmente por quem tem interesse no deslinde do feito, no caso concreto, dão ensejo à conclusão diametralmente diversa: depreende-se por tais documentos que a parte autora não possui qualquer débito junto à parte ré do imóvel situado na Penha.

A questão reside, ainda, em tema controvertido no direito pátrio envolvendo as atribuições das agências reguladoras, no que se refere ao fenômeno da deslegalização. O melhor entendimento (e majoritário), sustentado por juristas como Alexandre de Moraes, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Marcos Juruena, é no sentido da inexistência e impossibilidade da deslegalização, havendo sim a fixação do marco regulatório (fixado pela lei), ou seja, poderão normatizar a partir deste marco, por ser

característica do Estado Democrático de Direito o princípio da separação de poderes, da legalidade, democrático, soberania popular e da segurança jurídica. E ainda, segundo outra parcela da doutrina (Alexandre dos Santos Aragão, José Maria Pinheiro Madeira), que sustenta haver uma degradação do grau hierárquico da lei pela Constituição, esta se reserva apenas às áreas técnicas (hierarquia legal).

Seja pelo primeiro ou pelo segundo entendimentos, a Resolução 456/2000 da ANATEL, em especial seu art. 4º, que autorizaria a manobra pretendida pela parte ré, não encontra harmonia com os preceitos protetivos dos consumidores consubstanciados no Código de Defesa e Proteção do Consumidor e na Constituição Federal, uma vez que a agência elaborou norma que, a fim de possui legitimidade, somente poderia ter sido veiculada por lei em sentido formal, produzida pelo Poder Legislativo democraticamente eleito pelo povo brasileiro.

A responsabilidade civil da parte ré pelo fornecimento de serviço é objetiva (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), assim, responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, arcando com os riscos de seu empreendimento. Os serviços fornecidos pela parte ré falharam ao não fornecerem ao consumidor a qualidade e segurança que deles podia esperar, impondo-se, destarte, o dever de indenizar com a reparação integral dos prejuízos causados.

Esse constrangimento configura dano moral porque revela a sensação de impotência, a angústia vivida diante do abuso do poder, pois, segundo o professor Jorge Bustamante Alsina (*Teoria General de La Responsabilidad Civil*, 1993, pág. 97), "*pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*". Consoante lição do Professor e Desembargador Sergio Cavalieri Filho, o dano moral "*é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 1998, p. 74).

O dano moral decorre *in re ipsa* da conduta sofrida, pois a conduta da ré revelou lesão aos bens que integram a personalidade

da parte autora; e como leciona o Professor Carlos Alberto Bittar: *"Trata-se de presunção absoluta, ou iures et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204).

Nesse sentido, a situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação, sendo que o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando do caráter pedagógico-punitivo da condenação. A razoabilidade está contemplada, ante as conseqüências do fato, a duração do evento e a natureza do serviço prestado pela ré, pelo que tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para **condenar** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, valor corrigido monetariamente segundo os índices da Corregedoria da Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respectivamente. Em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem custa ou honorários. Submeto à apreciação do Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006

**FELIPE MACHADO CALDEIRA**

*JUIZ LEIGO*

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o projeto de sentença supra e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** na forma ali referida, nos termos do artigo 40, da Lei 9099/95. Publicada nesta data. Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

**FERNANDA ROSADO DE SOUZA**

*JUÍZA DE DIREITO*

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE EM NOME DA AUTORA SEM SEU CONSENTIMENTO. DOCUMENTOS ROUBADOS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRA PESSOA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NO SERVIÇO. RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. **(PROC. Nº 018568-7/2005 - EDUARDO DEMARIA GROVA - JUIZ LEIGO)**

---

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

No dia 03/06/2005, a autora teve seus documentos roubados, dirigindo-se, em seguida, à 59ª Delegacia Policial para registrar o boletim de ocorrência. Meses após tal roubo, ao ser comunicada de que havia um cheque supostamente por ela emitido contra a ré, descobriu que fora aberta uma conta em seu nome. Ocorre que a demandante somente possui uma conta corrente no Banco R. da Avenida Mem de Sá e seu salário não é compatível para a abertura de uma segunda conta, sendo certo que a conta corrente foi aberta sem sua participação ou consentimento. Requer a condenação ao pagamento de danos morais.

O réu contesta e argüi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que ambas as partes foram vítimas de fraude desenvolvida por terceiro desconhecido, sendo este o responsável pelos problemas causados à autora, já que não se pode responsabilizar a demandada por ato a que não deu causa. Pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta não é acolhida, porque a autora é consumidora por equiparação, já que, apesar de nunca ter celebrado contrato de prestação de serviço com o réu, foi vítima de evento danoso, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Portanto, a relação resultante entre os litigantes caracteriza relação de consumo, disciplinada pelas normas constantes do CDC. Em se tratando de relação de consumo, o referido diploma legal, em seu inciso VIII, art. 6º, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, como forma de facilitação da defesa de seus direitos, quando, a critério do órgão judicial,

for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*: "**Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**" Portanto, a inversão do ônus da prova deve ser aplicada no caso vertente.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, disciplinada nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, consagra o princípio da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento, de forma que, independentemente da existência de culpa, responde o fornecedor por defeitos decorrentes do fornecimento do serviço.

É incontroverso que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceira pessoa, que usou seus documentos, que tinham sido roubados, conforme se verifica do boletim de ocorrência trazido às fls. 11/12, para firmar contrato de conta corrente.

Por outro lado, conforme se depreende do documento de fl. 15, o nome da autora foi incluído indevidamente no cadastro restritivo de crédito.

Houve manifesta e evidente falha do serviço mantido pelo réu, pois a autora nunca contratou com o demandado, mas ainda assim teve seu nome negativado.

Cabia ao réu a verificação minuciosa dos documentos dos consumidores com quem se relaciona, o que não ocorreu no caso em exame.

Da leitura dos autos, constata-se que o dever de cuidado imputado ao prestador de serviço não foi cumprido pelo réu no momento da celebração do contrato, nem tampouco quando da negativação do nome da autora.

Os argumentos trazidos com a contestação não ilidem a narrativa autoral, mormente por não vir aquela acompanhada do contrato de abertura de conta corrente que teria sido aberto em nome da autora.

Conclui-se, portanto, que o banco-réu não foi diligente.

Há nexos causal entre a sua conduta como prestador de serviços bancários com o dano moral conseqüente pela negativação do nome da autora.

Importante ressaltar que os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelo fornecedor do serviço e não pelo consumidor, parte hipossuficiente na relação consumerista.

Não restou demonstrado pelo réu o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou mesmo o caso fortuito externo.

É certo que a negativação irregular viola a dignidade da pessoa humana e enseja indubitavelmente reparação a título de dano moral. A inclusão do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes somente deve ser efetivada após total certeza de que ela é devedora.

O constrangimento foi causado exclusivamente pelo réu, que não tinha relação contratual com a autora e, por descuido, efetuou irregular negativação. Dessa forma, deu causa à configuração do dano moral, cabendo-lhe pagar a correspondente reparação.

Impõe-se, portanto, uma compensação que deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento dos danos morais suportados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e de juros legais a contar da prolação da sentença.**

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto a r. sentença à homologação pelo juiz togado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 05 de janeiro de 2006

**EDUARDO DEMARIA GROVA**

*JUIZ LEIGO*

TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA INSTALADA SEM QUE FOSSE SOLICITADA, EM LOCAL DESCONHECIDO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA. **(PROC. Nº 034079-3/2006 - SIMONE AMARA F. VIEIRA FERNANDES)**

---

XVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### **PROJETO DE SENTENÇA**

Embora dispensado o relatório, como disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95, entendo necessário um breve relatório, senão vejamos:

Pretende a parte autora indenização por danos morais, em razão da empresa ré ter instalado em seu nome, sem sua solicitação e sem sua autorização, linha telefônica em local desconhecido pelo autor. Que recebeu diversas ligações da ré cobrando-lhe débitos referentes à linha indevidamente instalada, e desde então vem sofrendo grandes abalos emocionais e sentimento de indignação tendo em vista que não entende como um terceiro pode ter utilizado seus dados para instalar uma linha em local diverso.

Pela parte autora foi juntado documento de fls 8/24.

Em sua defesa, às fls 37/45, aduz em síntese que, na verdade, foi o próprio autor quem deu causa aos danos alegados, posto que não teve o zelo necessário com seus documentos, não juntando, por exemplo, um B.O onde comprovasse que foi furtado. Também aduz que é típico fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da ré. Aduz ainda que os danos morais pretendidos são desproporcionais, posto que não houve negatificação do nome do autor, sendo os fatos narrados enquadrados como meros aborrecimentos.

Tutela concedida nos termos da fls 28.

Audiência de Conciliação às fls 32 e AIJ às fls 36.

É a síntese dos autos, passo a decidir:

Trata-se de relação de consumo a incidirem as normas contidas na Lei 8.078/90, sendo certo que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia destas relações.

O Código do Consumidor no seu artigo 14 disciplinou a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o artigo 12. O caput do dispositivo prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Após minuciosa análise dos autos, percebe-se que nada provou a ré sobre suas fracas alegações. Sendo esse o seu ônus, de acordo com o que expressamente determina a lei consumerista.

Com efeito, a adequação e segurança do serviço a ser prestado pela parte ré envolvem criteriosa análise de propostas de instalação de linha telefônica. Ademais, a parte ré não juntou aos autos qualquer cópia dos documentos que teriam sido solicitados quando da contratação em questão, em nome da parte autora, a demonstrar seu cuidado quando da realização da operação. Destarte, configurado na hipótese vertente, defeito no serviço prestado pela parte ré que não forneceu ao consumidor a informação, qualidade e segurança que dele podia esperar, o dano e o nexos causal entre estes, impõe-se o dever de indenizar com a reparação integral dos prejuízos causados.

Agrava-se o caso em tela quando da afirmativa da parte autora de que recebeu diversos telefonemas cobrando-lhe dívidas que por ele não tinha sido realizadas. Fato esse não desmentido pelo réu, o que o torna incontroverso, aplicando-se o disposto no artigo 302 do CPC.

Apesar de a ré aduzir em defesa a excludente por culpa de terceiro, não vislumbro a hipótese, haja vista ser a empresa ré de alto porte, com investimento em altas tecnologias, capazes de perquirir toda e qualquer solicitação de linha telefônica devendo tomar todas as medidas cabíveis de segurança a evitar transtornos pelos quais vivenciou a parte autora, bem como contumaz a empresa ré é acionada por fatos análogos. Configura-se, portanto, clássico defeito do serviço, ao qual a empresa ré não buscou executá-lo de maneira eficiente.

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial integrado ao patrimônio moral da pessoa, cujo abalo repercute, no seu conceito honrado, colocando em dúvida a sua probidade e

maculando o seu prestígio moral, honradez e dignidade. A simples ameaça de ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, é de causar um desequilíbrio emocional desnecessário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a:

1 - indenizar a parte autora com a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais;

2 - cancelar todos e quaisquer débitos existente no nome da parte autora, em relação a linha apontada nos autos, bem como qualquer outra não solicitada pela parte autora, e conseqüentemente, confirmar a tutela já concedida.

Deixo de condenar em custas e honorários em atenção ao disposto na Lei 9099/95. PRI. **Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.**

Submeto a referida decisão à apreciação da Juíza de Direito Dra Regina Teresa Vargas Resende.

Cientes as partes de que os autos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis findos serão eliminados após 180 dias da data de arquivamento definitivo, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 01/2005.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2006.

**SIMONE AMARA F. VIEIRA FERNANDES**

*JUÍZA LEIGA*



**EMERJ**

---

*Jurisprudência*  
*Turmas Recursais*

---



**EMERJ**

VÍCIO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE CURSO SUPERIOR SEM O DEVIDO AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO VISANDO À MAJORAÇÃO DO DANO MORAL ESTIPULADO. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ SEGUIMENTO PARA MAJORAR O DANO MORAL. (**PROC. 35833-5/2005 – DR. BRENNO MASCARENHAS**)

### **VOTO**

O réu foi condenado a restituir à autora R\$ 431,60 e a pagar-lhe R\$ 1.000,00 de indenização por danos morais (fls. 22/23).

Recorreu a autora, pretendendo apenas a majoração do valor da indenização por danos morais (fls. 62/65).

A autora passou no vestibular do réu para o curso de “Tecnologia em Instrumentação Cirúrgica”, pagou a taxa de matrícula que lhe foi cobrada, de R\$ 381,60, e foi informada de que as aulas, teriam início em 09/8/04. Dias antes dessa data, a autora recebeu do réu a notícia de que o curso havia sido cancelado.

Tais fatos são incontroversos: O réu afirma que a autora foi previamente informada de que, por falta de alunos matriculados, o curso poderia ser cancelado (contestação, fls. 26).

O réu não avisou a autora da possibilidade a que se refere em sua defesa. Com efeito, nada o comprova. Incide a norma do art. 333, II, do CPC.

De se convir que, cancelando nas condições apontadas seu curso de “Tecnologia em Instrumentação Cirúrgica”, o réu causou à autora insegurança, perplexidade, perda de tempo, abalo psicológico, constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$ 6.000,00 constituem compensação adequada para a autora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, elevando o valor da indenização por danos morais a R\$ 6.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2005

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ RELATOR*

TRANSPORTE COLETIVO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. ASSALTO. FATO GERADOR. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(PROC. 14459-1/2005 – DR. BRENNO MASCARENHAS)**

### **VOTO**

Pretende a autora receber do réu R\$ 500,00 de indenização por danos materiais e R\$ 8.000,00 de indenização por danos morais.

Julgados improcedentes os pedidos (fls. 33/34), recorreu a autora (fls. 106/116).

Em 16/6/03, quando se dirigia para a Universidade Estácio de Sá, onde estuda (fls. 15), a autora foi roubada no interior de coletivo do réu. O assaltante manteve a autora sob seu domínio, ameaçando-a, por cerca de 15 minutos, enquanto o coletivo do réu se deslocava das proximidades da Rua Uruguaiana à Candelária, e dela subtraiu uma carteira com cartões de crédito, cheques e documentos pessoais e um aparelho de telefone celular.

Comprova esses fatos o documento de fls. 17/18, registro de ocorrência policial, que deve ser avaliado à luz do art. 5º da Lei 9.099/95, que confere ao juiz especial liberdade para analisar a prova produzida, considerando a experiência comum, que, por sua vez, indica que são freqüentes os roubos na Av. Presidente Vargas e adjacências.

Os danos materiais experimentados pela autora alcançam R\$ 699,00, valor do telefone que lhe foi subtraído (fls. 19).

Por outro lado, o crime de que se trata abalou psicologicamente e constrangeu a autora, o que acarreta dano moral, que deve ser indenizado.

Assaltos como o narrado na inicial não podem ser vistos como fortuitos externos, fatos imprevisíveis e inevitáveis; não rompem o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos experimentados pela autora.

Na verdade, o fato gerador dos danos configura descumprimento da cláusula de incolumidade do contrato de transporte celebrado entre as partes e tipifica fato do serviço, obrigando-se o réu a indenizar os danos sofridos pela autora, certo que o réu não comprovou culpa exclusiva da autora ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Cumpre, então, fixar o valor da indenização por danos morais. Considerando o princípio da proporcionalidade e da circunstância de que o réu não agiu com dolo, sou de alvitre que R\$ 4.000,00 constituem compensação adequada para a autora.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, condenando o réu a pagar à autora R\$ 500,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir da data do roubo e R\$ 4.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2005.

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ RELATOR*

CRUZEIRO MARÍTIMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL SUPOSTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE NÃO PODE NESTA AÇÃO SER INDENIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL SUPOSTO PELA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MANTENDO-SE O DANO MORAL. **(PROC. 34140-2/2005 – DR. BRENNO MASCARENHAS)**

### **VOTO**

O réu foi condenado a pagar à autora R\$ 4.822,79 de indenização por danos materiais e quinze salários mínimos de indenização por danos morais (fls. 61/63).

Recorreu o réu (fls. 170/197).

O réu se obrigou a proporcionar à autora e a seu namorado (fls. 02) um cruzeiro marítimo que partia de Recife e fazia escala em Fernando de Noronha (fls. 26 e 30). O passeio contratado abrangeria o período compreendido entre 02/01/05 e 08/01/05 (fls. 26 e 30). Em 07/01/05, o namorado da autora, que sofre de claustrofobia, não mais suportou a viagem, o que fez a autora e ele retornarem a Recife (fls. 38). O contrato celebrado previa a acomodação da autora e de seu namorado na cabine 264, da categoria "D", externa, superior (fls. 26), menor que as cabines das categorias "A", "B" e "C" e melhor do que as cabines das categorias "E" e "F" (fls. 177). A cabine "D" externa superior se constituía de cama de casal, duas mesinhas de cabeceira, ampla janela, mesa e cadeira (fls. 33). A cabine destinada à autora se resumiu a cama de casal, uma mesa de cabeceira e duas janelas pequenas (fls. 34).

Afigura-se manifesto o descumprimento do contrato pelo réu. Agindo da maneira apontada, o réu causou à autora perda de tempo, perplexidade, abalo psicológico, constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que 15 salários mínimos constituem compensação adequada para a autora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Dano material, entretanto, não sofreu a autora: Os documentos de fls. 26, 41 e 43, evidenciam que os danos materiais de R\$ 4.822,79 não foram suportados pela autora, mas por seu namorado.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais e, no mais, mantendo a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2005

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ RELATOR*

DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. VALORES REFERENTES A CLONAGEM. FATO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL OCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. (**PROC. 17245-6/2004 – DR. BRENNO MASCARENHAS**)

### **VOTO**

Pretende a autora receber do réu R\$ 7.200,00 a título de indenização por danos morais.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 43).

Recorreu a autora (fls. 47/50).

A autora é titular de conta-corrente administrada pelo réu, que debitou da conta-corrente da autora, sem que a autora se manifestasse nesse sentido, R\$ 960,00 ao todo. O cartão magnético da autora foi clonado (fls. 09/10). Somente após ter sido registrada ocorrência na Delegacia de Polícia, o réu restituiu a quantia à autora (fls. 13). Tais fatos são incontroversos, o réu não os contesta (fls. 30/37).

Trata-se de fato do serviço e o réu não comprovou culpa exclusiva da autora ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Agindo da maneira apontada, o réu causou à autora, perda de tempo, insegurança, perplexidade, constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$ 3.000,00 constituem compensação adequada para a autora, à luz do princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, condenando o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00, acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ RELATOR*

**TIME-SHARING DE HOSPEDAGEM. AUTORA E FAMÍLIA TÊM VIAGEM DE FÉRIAS FRUSTRADA EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRINGÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. RÉ REINCIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. (PROC. 40837/2005 – DR<sup>a</sup>. CRISTINA TERESA GAULIA)**

## **RELATÓRIO**

O marido da autora fez contrato de “time-sharing” de hospedagem em hotel, em 96/97 com a empresa V. T. Ltda. (que aqui não integra a lide), pelo valor de U\$ 5.000 (cinco mil dólares americanos).

Tal contrato dava ao autor e seus familiares o direito de usufruírem de semanas de férias no Hotel L.C. em Teresópolis, segundo o critério de “tempo compartilhado” e, ainda, por ser o Hotel L.C. credenciado à R. Brasil (ora ré, empresa de intercâmbio dos contratantes de *time-sharing* de hospedagem), e por ter a V. T. transferido seus deveres e obrigações a esta outra empresa, o autor e seus familiares ainda tinham o direito de trocar as semanas de hospedagem no L. C. por semanas de hospedagem (em super alta, alta e média temporada, conforme fl. 25), em vários outros hotéis e resorts no Brasil e no exterior.

Os pagamentos do título e mensalidades tri-anuais estavam em dia.

Desde o ingresso da autora e seu marido no sistema de *time sharing* e permuta de hotéis administrado pela ré, os mesmos nunca lograram, sem que tivessem problemas constantes, usufruir férias verdadeiramente condizentes com o preço do investimento e com as condições de hospedagem que consta do *folder* de propaganda da ré, em função disso a autora e seu marido já propuseram várias ações em sede de JEC em face da ré.

Nesta ação pretende a autora indenização por danos morais, para si e seus filhos, pois que, segundo alega, mais uma vez em jul/ago-2004 não cumpriu a ré a promessa de garantir-lhes hospedagem na Pousada do R. Q., alegando que tal teria sido uma oferta da advogada da ré, Dr<sup>a</sup> C. V., como proposta de acordo para que a autora e seu marido desistissem de todas as demais ações ainda em curso no JEC de origem (6 ações conforme fls. 57/59), oferta essa aceita pela família.

Durante quase dois meses, suspensos em expectativa, alega a autora que na antevéspera da viagem ainda não lhe haviam sido entregues o *voucher* referente ao hotel e as passagens aéreas, mas só teria sido enviado um fax do *voucher* (fl. 31), sendo exigido que se dirigisse o marido da autora ao JEC de origem para assinar petição de desistência das ações, informando que os documentos originais para a viagem teriam sido enviados por sedex.

A autora e seu marido nunca receberam tais documentos.

Em face pois de mais uma preparação frustrada de férias, requer a autora aqui danos morais.

A sentença foi de improcedência do pedido da autora, e extinção sem mérito do pedido com relação aos filhos menores.

Recorre a autora.

### **VOTO**

Assiste parcial razão à autora, pois que conhecidas as dificuldades relativas ao cumprimento exato, na forma da publicidade e da oferta, dos contratos de tempo compartilhado de hospedagem.

A extensa via crucis narrada pela autora na vestibular se coaduna com as dificuldades de anos da consumidora de fazer valer de modo concreto seus direitos referentes a um investimento de cinco mil dólares.

O fato de ter o marido da autora seis outras ações em diversas fases processuais no JEC de origem só demonstra e comprova quão difícil é para consumidores conscientes de seus direitos, fazê-los valer no Brasil, apesar de termos a melhor lei de proteção ao consumidor em termos mundiais.

A ré confessa a relação de consumo e alega em sua defesa, aquilo que sempre se ouve de empresas com o mesmo ou semelhante objeto social: a hospedagem (ou a troca) é possível, desde que a semana escolhida encontre-se disponível no banco de férias da ré (fl. 94)! É claro que tal nunca se materializa, pois a ré não usa de qualquer transparência para com seus associados, comunicando-lhes, conforme determina o CDC (art. 6º, III), uma vez por ano ao menos, que hotéis estarão disponíveis e em que semanas, para uso pelos associados.

Ao contrário, o associado ao acionar a ré fica sempre defrontado com a impossibilidade, tanto assim que a ré não nega ou contrapõe a alegação constante da petição inicial de que, nesses 8/9 anos de contratação, a autora somente logrou fazer duas

viagens: uma para o Caribe (com problemas) e outra para Recife (com problemas).

Se a ré pretendia encerrar as demandas judiciais em andamento (que lhe foram desfavoráveis) por meio de um acordo amplo, tal deveria ter sido da forma processualmente adequada a um comportamento de boa-fé objetiva, requerendo a ré, ao Juízo uma audiência especial com a reunião dos processos e a realização do acordo em Juízo.

Se nos parece absolutamente razoável que a autora se sentisse mais uma vez enganada, ludibriada, se às vésperas da viagem à Pousada do R. Q., com as mesmas malas e o afastamento da família já programado e organizado, e diante das expectativas de toda a família, a ré ainda não lhe entregava *vouchers* ou passagens, e ainda demandava para que a viagem se concretizasse, a assinatura informal de petição a ser encaminhada ao Juízo.

Essa não é a fórmula de boa-fé objetiva (art. 4º, III, c.c 51, IV, CDC c.c art. 422 CC/02) almejada pelo ordenamento jurídico para a prática consumerista, civil ou mercantil, diante principalmente do inegável fato do serviço reiterado (art. 14 CDC).

Há danos morais à autora no caso em questão (art. 6º, VI, CDC), porém efetivamente os filhos da autora não podem propor suas demandas no JEC por expressa vedação legal.

Isso posto, voto no sentido de ser provido em parte o recurso, reformando-se parcialmente a sentença e condenando-se a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, e R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais) de danos materiais, valor este referente à hospedagem que foi paga pela família para a viagem em substituição àquela que se frustrou por obra da ré. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a citação, e o restante da sentença será mantida.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2005.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**  
*JUÍZA RELATORA*

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO SERVIÇO. DEPÓSITO EM DINHEIRO NO SERVIÇO DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO, ATRAVÉS DE ENVELOPE. QUANTIA DEPOSITADA QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE CONTABILIZADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. **(PROC. 17319-2/2004 – DR. BRENNO MASCARENHAS)**

### VOTO

O réu foi condenado a pagar ao autor R\$ 400,00 (fls. 29/30).

Recorreram o autor, insistindo na procedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 40/49), e o réu (fls. 54/57).

Em 29/11/01, o autor se propôs a efetuar depósito em conta corrente de Virgínia Vieira através do caixa eletrônico do réu, valendo-se de envelope fornecido pelo réu para essa finalidade. Tais fatos são incontroversos.

O autor alega que encaminhou através desse envelope R\$ 3.000,00 em cheque e R\$ 400,00 em dinheiro (fls. 12) e que foram creditados somente R\$ 3.000,00 na conta da favorecida. De acordo com o réu, o envelope não continha dinheiro em espécie, mas não comprova esse fato.

Patente a verossimilhança da narrativa do autor, reconheço o seu direito à inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Tenho como certo, portanto, que o autor encaminhou, por meio de envelope, R\$ 3.400,00 ao réu, que, entretanto, creditou somente R\$ 3.000,00 na conta corrente correspondente.

Obriga-se o réu a restituir ao autor R\$ 400,00.

Por outro lado, os danos morais referidos pelo autor são inequívocos e devem ser indenizados. Decorrem da perda de tempo, do constrangimento e do abalo psicológico sofridos pelo autor.

Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$ 2.000,00 constituem compensação adequada para o autor, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se negar provimento ao recurso do réu, de se condenar o réu a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, e de se dar parcial provimento ao recurso do autor, condenando o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00

acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje, e, no mais, mantendo a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ RELATOR*

EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE NÃO DEVE SER AFASTADA, MESMO HAVENDO FALTA DE PROVA DOS BENS DESAPARECIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(PROC. Nº 14772-3/2004 – DR. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ)**

### **VOTO**

VIAGEM AÉREA-EXTRAVIO DE BAGAGEM-MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO ATO ILÍCITO-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS E O GRAU DOS PERCALÇOS VIVENCIADOS-INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL QUE EMBORA NÃO POSSA SER PROVIDA EM SUA INTEREZA À FALTA DE PROVA SUFICIENTE DOS BENS DESAPARECIDOS, NÃO DEVE SER AFASTADA, EIS QUE APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Encontra-se admitido nos autos o extravio de bagagem do autor, em sua viagem realizada em aeronave da ré.

Registre-se, quanto a tal aspecto, que a ré nem sequer recorreu da sentença que julgou procedente em parte o pedido, de modo que não resta qualquer discussão sobre a falha no serviço de transporte.

É a autora quem recorre, tentando majorar a indenização, que a sentença fixou, somente no que tange aos danos morais em R\$ 800,00, tendo afastado a verba por danos materiais ao argumento de que a autora não trouxe qualquer prova da propriedade dos bens constantes da lista de fls. 13.

Todavia, na ótica deste Relator, segundo as regras comuns da experiência, sabe-se que o conteúdo de bagagem perdida, mormente em viagem internacional, não terá valor inferior a R\$ 1.000,00, patamar que adoto, reconhecendo que o passageiro usualmente não possui em seu poder qualquer nota fiscal das roupas que possua, nem de outros objetos, salvo raras exceções. O valor aqui referido corresponde a estimativa bastante razoável para o caso em tela, sendo certo que a lista de fls. 13 é bastante modesta, revelando a boa-fé da autora na condução deste pleito.

De outra face, os danos morais inequivocamente ocorreram, e foram indenizados de forma deveras módica no decisório monocrático.

Ainda que se reconheça que o extravio de bagagem no regresso de uma viagem causa menos transtornos do que a perda ao início da jornada, é inegável que o consumidor se sentirá deveras frustrado ao não dispor de seus pertences, alguns deles talvez adquiridos durante a viagem e que serviriam de boa recordação dos momentos passados nos estrangeiro.

A meu ver, o valor de R\$ 3.000,00 estaria mais adequado a reparar o incômodo e a angústia sofridos com o mau serviço prestado pela transportadora aérea, que pretende limitar sua atuação a um mero pedido de desculpas.

Assim, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso da autora, para refixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 e estabelecer em seu prol indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00, o que totaliza R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), total indenizatório a ser arcado pela ré.

Sem honorários.

É como voto.

Rio de Janeiro, xx de 2004.

**RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

*JUIZ RELATOR*

FUNERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO CORPO. ATRASO DE VÁRIAS HORAS PARA A SAÍDA DO FÉRETRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 2088-0/2000 – DR. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ)**

### **VOTO EMENTA**

FUNERAL – PROCEDIMENTOS DE LIBERAÇÃO DO CORPO – DEMORA IMPUTADA À FALHA NA INFORMAÇÃO AOS PARENTES DO “DE CUJOS” – DESENCONTRO DE VERSÕES DAS TESTEMUNHAS DE CADA PARTE, SENDO TODAS OUVIDAS COMO INFORMANTES FACE À SUA PROXIMIDADE COM AS PARTES ENVOLVIDAS – SOLUÇÃO QUE PENDE PARA A VERSÃO MAIS VEROSSÍMIL E QUE ATENDE AOS DITAMES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – CUIDADO REDOBRADO QUE DEVE TER A EMPRESA RÉ, JÁ QUE LIDA SEMPRE COM PESSOAS CUJO RACIOCÍNIO NORMAL ESTÁ ABNUBILADO PELA DOR CAUSADA PELA MORTE DE PARENTE – DANO MORAL EFETIVAMENTE VIVENCIADO, DE FORMA INTENSA, FACE À DEMORA DE VÁRIAS HORAS PARA A SAÍDA DO FÉRETRO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, PELA RECORRENTE VENCIDA.

Rio de Janeiro, \_\_\_ 2000.

**RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ**

*JUIZ RELATOR*

CONTA-SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. ÔNUS PARA O CLIENTE. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (PROC. Nº 010830-4/2004 – DR. EDUARDO PEREZ OBERG)

### VOTO EMENTA

Conta-salário que se transforma indevidamente em conta corrente - prática comercial abusiva - tarifas indevidamente cobradas que devem ser restituídas em dobro - dano moral que se configura pelo atuar abusivo da instituição financeira - pedido julgado improcedente pelo entendimento de que a conta em questão não seria conta-salário - logo, não teria havido fato do serviço recorrente/autor insiste que não se respeitou a Resolução nº 2718, do BACEN, que veda tal atuar do banco - considero que o banco se valeu da vulnerabilidade do consumidor, que possui presunção absoluta - para receber o salário o consumidor se vê forçado a utilizar serviços bancários que não requereu - ocorre o vício do consentimento da pressão (*der zwang*), violador do princípio da boa-fé objetiva - fundamentação que se faz forte nos votos postos nos recursos nº 2001.700.0009375- 6 e 2001.700.000442-5 - portanto, deve ser reformada a decisão atacada para que o recorrente receba em dobro as tarifas indevidamente cobradas, como colocado na inicial o montante fixado relativo ao dano moral será ponderado com o caso concreto em exame - falta de informação adequada ao consumidor que também se configura, pela não apresentação objetiva dos valores cobrados a título de tarifa - interpretação contra *proferentem* - artigos 4º, I e III, 6º, III, VI, 14, 39, III, IV, V, 42, parágrafo único, 46, 47, 51, IV, 52 e 54, todos da Lei nº 8078/90. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para condenar o recorrido a restituir ao recorrente, em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, todas as tarifas indevidamente debitadas de sua conta, que considere ser conta-salário, respeitando-se a Resolução nº 2718, do BACEN, como requerido na inicial às fls. 04, no item "a". Condeno, ainda, o recorrido a pagar ao recorrente a

quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais, seguro no aspecto punitivo-pedagógico de tal forma de condenação. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2004.

**EDUARDO PEREZ OBERG**

*JUIZ RELATOR*

TELEFONIA MÓVEL. INFORMAÇÃO IMPRECISA DA FORNECEDORA DA DEFICIENTE COBERTURA PARA A UTILIZAÇÃO PLENA DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, LEALDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA, QUANTO AO FATO DO SERVIÇO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(PROC. Nº 034322-6/2004 – DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA)**

### **VOTO EMENTA**

Relação de consumo. Telefonia móvel. Aquisição de aparelho celular e habilitação junto à recorrente em dezembro de 1998, havendo informação à consumidora que haveria condição plena de funcionamento na sua área residencial, fator importante para a sua volição, já que não possuía linha telefônica fixa na sua casa. Mapa de expansão de cobertura que indicava maior amplitude em breve intervalo de tempo. Propaganda da recorrente no sentido de que o serviço abrangeria todas as áreas, não especificando onde haveria precariedade, motivando assim a contratação pela recorrente, verificando-se após que não funcionaria adequadamente na localidade onde reside, exigindo em consequência gastos com antena para minimizar os problemas. Decadência não caracterizada, atento a que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, distinguida pela homogeneidade e continuidade, haverá possibilidade de questionamento do vício na prestação. Inteligência do art. 26, § 1º do CDC que define o início da contagem do prazo decadencial como o término da execução dos serviços, sendo estes fornecidos continuamente. Destarte, havendo questionamento de vícios relativos a serviços sucessivos e prolongados, não deve ser reconhecida a perda do direito subjetivo de buscar a sanção do defeito. Sobreleva destacar que a reclamação fundamental do consumidor é quanto à falha na prestação do serviço e não quanto a produto defeituoso. Informação imprecisa da fornecedora da deficiente cobertura para a utilização plena do serviço. Violação dos princípios da transparência, lealdade e boa-fé objetiva. Prevalência dos direitos básicos previstos no art. 6º, III, IV, VI, VIII e X do CDC. Comprovação no instrumento da demanda de que a propaganda informava serviços com abrangência em todas as áreas, sendo certo que o Estatuto Consumerista impõe que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor,

compreenda o seu alcance e extensão, considerando-se enganosa aquela que induza a erro a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados pertinentes aos serviços. Nesse sentido a doutrina consagrou que “não se exige prova de enganiosidade real, bastando a mera enganiosidade potencial (capacidade de indução em erro); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância o seu estado mental, uma vez que a enganiosidade, para fins preventivos e reparatórios é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio - com ausência de informação positiva pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e nem por isso, deixa de ser enganosa; o standard de enganiosidade não é fixo, variando de categoria à categoria de consumidores” (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, CBDC Comentados pelos autores do anteprojeto, pág. 193, Ed. Forense Universitária, 3a edição). Dever do fornecedor de demonstrar a exatidão da propaganda. Inversão do ônus da prova da correção da publicidade que é imposto pela lei, não dependendo neste caso de verificação da verossimilhança ou hipossuficiência do reclamante (art. 38 do CDC), não tendo a recorrente apresentado aos autos a prova de que teria informado adequadamente ao consumidor a limitação do serviço na área em que este o utilizaria na maior parte do tempo. Responsabilidade do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, em face da solidariedade imposta no art. 34 do citado diploma legal. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ainda a necessidade de sua proteção para que tenha serviço com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho. Aplicação do art. 22 do CDC. Responsabilidade objetiva da prestadora, quanto ao fato do serviço, considerando-se defeituoso quando não fornece a segurança esperada, notadamente quanto ao modo de seu fornecimento, na forma disposta no art. 14, § 1º, 1, do CDC exsurgindo destarte o dever de indenizar. Recorrida que tem frustrada sua expectativa quanto ao serviço eficiente e adequado, causando a defectibilidade da prestação irrefragável tribulação espiritual. Identificação do dano imaterial. Arbitramento do *quantum* indenizatório que foi fixado segundo o princípio da razoabilidade, atento a repercussão e natureza do dano. Dano patrimonial também devidamente identificado. Imposição, todavia, de multa diária por

recalcitrância no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa que não encontra base legal, sendo irrefragavelmente inapropriada para a obrigação desta natureza. Entendimento reiterado dos Juízes das Turmas Recursais e de Juizados Especiais, consolidado no Enunciado nº 14.2, no sentido de que a multa cominatória só é cabível nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa. Inaplicabilidade *in casu* da disposição contida no art. 52, V da Lei de Regência dos Juizados Especiais para as obrigações de pagar quantia certa, já que para estas a execução segue as orientações dos arts. 646 e seguintes do CPC, vedada a utilização da *astreinte* para este mister. Inocorrência ainda de litigância de má-fé pela interposição de embargos de declaração para que o Juízo esclarecesse a obscuridade quanto à data da incidência de multa cominatória e quanto ao questionamento sobre sua aplicabilidade em obrigação de pagar, não restando caracterizadas quaisquer das situações previstas no art. 17 do CPC. Provimento parcial do recurso apenas para excluir a incidência de *astreinte* e para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do julgado a condenação por litigância de má-fé, bem como para eliminar a multa cominatória definida para o cumprimento da obrigação.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004.

**ANDRÉ LUIZ CIDRA**

*JUIZ RELATOR*

VÍRUS HIV IDENTIFICADO EM GESTANTE. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. REPETIÇÃO DO EXAME. MOMENTOS DE TENSÃO E ANGÚSTIA VIVENCIADOS PELO CASAL. INSTABILIDADE CONJUGAL. DANO MORAL. DEFEITO NO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA REFORMADA. (**PROC. Nº 012073-2/2005 – DR<sup>a</sup>. CRISTINA TERESA GAULIA**)

## RELATÓRIO

O autor ingressou com a presente ação objetivando reparação por danos morais causados pela ré que diagnosticou ser sua companheira, grávida de 03 meses, portadora do vírus HIV, em 05/02/2003 (fl.10).

Em 02/04/2003, a companheira do autor repetiu o exame no Hospital S., sendo que o resultado foi negativo (fls.11/12). Repetiu, mais uma vez o exame, no Hospital M. e o resultado negativo se confirmou (fl.13).

Por conta do diagnóstico da ré, sustenta o autor que passou os piores momentos de sua vida, a uma, pela possibilidade de sua esposa e o filho que esperava, morrerem, a duas, pela desconfiança de uma traição.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que a legitimidade ativa pertence à companheira do autor, pois foi esta submetida ao exame.

Recorre o autor.

## VOTO

Ousamos discordar do Sentenciante de 1º grau e na forma do art.515, §1º CPC, passamos à análise do mérito.

A questão posta em exame versa sobre relação de consumo, subsumida a hipótese à Lei 8078/90.

Não obstante ter sido a companheira do autor quem se submeteu ao exame, cujo erro grosseiro, a fez acreditar ser portadora do vírus HIV, trata-se aqui de aplicação do art.17 CDC, sendo o autor equiparado a consumidor, pois que vítima do evento.

Com bastante freqüência, os danos causados por vícios de qualidade na prestação de serviços se propagam de molde a atingir não somente o consumidor *strictu sensu*, mas também terceiros estranhos à relação jurídica de consumo.

Oportuna é a lição da jurista espanhola Parra Lucan, citada no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto:

*"Trata-se de impor, de alguma forma, ao fornecedor a obrigação de fabricar produtos seguros, que satisfaçam os requisitos de segurança a que tem direito o grande público. Toda a regulamentação da responsabilidade pelo fato do produto, no âmbito da CEE, passa pelo conceito de segurança, a que todos têm direito. Neste sentido, desenvolveu-se a jurisprudência norte-americana em relação ao bystander. Tradicionalmente, diante das regras da negligence theory, o bystander (por exemplo, o pedestre atropelado pelo automóvel) podia obter uma indenização do fabricante, distribuidor ou vendedor pelos danos atribuídos à sua negligência, sempre que a vítima puder ser incluída no grupo de pessoas susceptíveis de danos."*

Assim é que, no presente caso, enquadra-se o autor na condição de vítima do evento.

O recebimento de diagnóstico de uma doença tão grave, incurável, por certo causou transtornos não só para o autor, mas para toda a família, ainda mais quando a companheira do autor encontrava-se grávida, logo o pavor experimentado foi não só pela perda da companheira, mas também pela da perda de um filho.

Além da expectativa de morte, experimentou o autor outra sensação: a de tormentosa desconfiança sobre a idoneidade moral de sua companheira, pois se a mesma não era usuária de drogas, nem tinha se submetido à transfusão de sangue, por certo teria traído o autor e, por conseguinte, sido contaminada.

Diante disso, é que há responsabilidade objetiva da ré quanto ao erro no diagnóstico, pois aqui não se vislumbra obrigação de meio, mas sim de resultado, razão pela qual deve responder pelos danos causados.

Além disso, o desenvolvimento da técnica não permite que erros como esses aconteçam, devendo se cercar o prestador de serviços das cautelas devidas, o que inclui, antes da divulgação de resultado tão funesto, a repetição do exame, a fim de elidir qualquer dúvida.

Aplica-se aqui o art.14 CDC que prevê a reparação do dano causado por fato do serviço.

Os danos morais são inequívocos e ocorrem *in re ipsa*, devendo o Julgador arbitrar a indenização de molde a atender o caráter ressarcitório e preventivo-pedagógico do instituto, a sinalizar para que no futuro, atue o prestador de serviços com mais cuidado e zelo para com o consumidor.

Isso posto, voto no sentido de ser reformada a sentença condenando-se a parte ré a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), corrigida com juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2005

**CRISTINA TEREZA GAULIA**

*JUÍZA RELATORA*

TELEFONIA. SERVIÇO CONTRATADO PARA UTILIZAÇÃO EM GRANDE ÁREA. ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RESTRINGINDO O ALCANCE DO APARELHO. PRIVAÇÃO DO DIREITO DO USUÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PACTO PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(PROC. Nº 062370-5/2005 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER)**

## VOTO

Recurso interposto pela autora em face da sentença de fls. 88/89 que julgou improcedente o pedido formulado.

Autora que pede que a ré seja compelida a restabelecer o serviço prestado originalmente com a ampla cobertura que disponibilizava, no plano “V. Express Fale à Vontade”, além de indenização por danos morais, alegando que adquiriu da ré um aparelho e um serviço que lhe permitiam falar, através do telefone, em grande área.

Posteriormente, de forma unilateral, teria a ré alterado o modo de prestação do serviço, deixando de prestar aquele que seria seu principal serviço, garantido por ela, de se falar à vontade, restringindo o alcance do aparelho para um raio de 50 metros.

Na contestação a ré sustenta que comercializa planos de serviços que, por peculiaridades próprias do mercado de telecomunicações, podem dar lugar a outros planos.

A autora, verifica-se, foi privada do uso que fazia do seu aparelho, de forma abrupta e unilateral por parte da ré. O que importa saber é se o procedimento adotado pela empresa pode ou não ser amparado nas prescrições administrativas do fornecimento do serviço de telefonia.

Entendo que, ainda que a ré esteja de fato proibida de prestar o serviço de telefonia, o fato é que o modo como prestava o serviço anteriormente permitiu que a autora utilizasse regularmente seu aparelho em um alcance de grande escala.

Tal situação fez que fosse despertada na autora a expectativa de que poderia utilizar o aparelho de tal forma. Por isso foi surpreendida pela alteração efetuada pela ré.

Tenho entendido que um dos objetivos principais do legislador do Código de Defesa do Consumidor é a proteção das legítimas expectativas dos consumidores. Tais expectativas são assim

consideradas sempre que a coletividade de pessoas submetidas à situação enfrentada pelo consumidor possa reconhecê-las como razoáveis.

É por essa razão que o Código de Defesa do Consumidor protege a expectativa do consumidor quanto à funcionalidade do produto ou serviço (artigos 18 e 20); quanto à segurança do produto ou serviço (artigos 12 e 14); quanto à adequação com a publicidade e as informações veiculadas (artigos 4º, 6º, III, 30 e 31); e, mais especificamente dirigido ao caso em questão, quanto à adequação do produto ou serviço com as esperanças despertadas diante da relação contratual.

Neste último caso, o legislador do Código de Defesa do Consumidor obrigou os fornecedores a informarem acerca de todo o conteúdo e acerca de todos os termos do contrato a ser celebrado. O art. 46 considera como inaplicáveis as cláusulas que não tenham sido informadas ao consumidor.

No caso em tela, a ré não demonstrou ter dado ciência à autora acerca das cláusulas que impediam o uso do aparelho no raio utilizado pela autora.

Foi exatamente a falta dessa informação que levou a autora a desenvolver a expectativa, que ora considero legítima, no sentido de que o serviço prestado pela ré poderia atendê-la nesse sentido; até o Código Civil reconhece o desenvolvimento de expectativas diante da conduta da contraparte (artigo 330).

Entendo que tal expectativa é legítima exatamente porque diante da ausência de informações que caberiam à parte ré, qualquer pessoa na mesma situação da autora seria levada a crer que o serviço autorizaria a utilização em raio tão grande. Por isso, pouco importa, no âmbito da satisfação do consumidor que a ré agora informe que estava proibida de prestar tal serviço. Devia tê-lo feito na ocasião da contratação ou ao perceber que a autora utilizava o serviço fora do alcance regular. Ao deixar de fazê-lo, permitiu que a autora desenvolvesse uma expectativa frustrável.

A ré deve então responder pela frustração dessa expectativa. É nisso que reconheço ter havido falha no serviço prestado pela ré, a ser apreciada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A autora foi vítima de dano moral, pois até a modificação unilateral, utilizava o produto de uma forma que agora não mais se verificará. O dano moral é reconhecido na frustração dessa legítima expectativa.

Tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a dez salários mínimos, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ISTO POSTO,

VOTA-SE no sentido de conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento CONDENANDO a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sem ônus de sucumbência, eis que não verificada a hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2006

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*JUIZ RELATOR*

BANCO. DÉBITOS EM CONTA BANCÁRIA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INSEGURANÇA NA RELAÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. (**PROC. Nº 012584-7/2006 – DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**)

### **VOTO**

Recurso interposto em face da Sentença de fls. 35/39 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré na restituição da quantia de forma simples, bem como a pagar à autora a quantia de R\$ 900,00 referente à indenização a título de danos morais.

Autor, ora recorrente, que alega que foram efetuados débitos em sua conta corrente referentes a serviço denominado “Credicomp”, o qual nunca contratou. Requerendo, em seu recurso, a devolução em dobro da quantia debitada, bem como a majoração da indenização a título de danos morais.

Sentença que merece reforma parcial.

Situação que configura falha no serviço prestado que permitiu o débito de quantias não autorizadas pelo autor. Autor que tem direito a ver restituídas em dobro as quantias debitadas indevidamente de sua conta corrente. Dano moral configurado na angústia vivida diante da constatação da insegurança da conta corrente junto ao banco, visto que este não zelou pelos interesses do correntista. Razoabilidade da quantia equivalente a dez salários mínimos, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **ISTO POSTO,**

VOTA-SE no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso do autor para CONDENAR a ré na restituição em dobro das quantias debitadas indevidamente, bem como na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à indenização a título de danos morais. Sem ônus de sucumbência, eis que não verificada a hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2006

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

*JUIZ RELATOR*

SERVIÇO BANCÁRIO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS. RÉU QUE SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTROLE DA CONTA BANCÁRIA PELO AUTOR. INTRANQUÍLIDADE. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. **(PROC. Nº 008092-4/2003 – DR. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO)**

### **VOTO EMENTA**

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo recorrido em face do recorrente. Sentença fls. 28/32 - que condena o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor pleiteado de R\$ 1.400,00 e por danos morais no montante de R\$ 1.000,00. Recurso do réu, sustentando a nulidade da sentença por ofensa ao contraditório porque invertido o ônus da prova apenas na sentença, reiterando a preliminar de complexidade da causa e de ausência de vício na prestação do serviço. Sustenta ainda o descabimento dos danos morais e o valor excessivo da condenação. Não merece provimento o recurso. Não houve ofensa ao contraditório. A uma, porque a inversão do ônus da prova precedida na sentença era desnecessária, considerando-se que a regra do art. 333, II CPC, na hipótese vertente, soluciona as questões fáticas A duas, porque pode a inversão do ônus da prova ser feita apenas na sentença. Aplicável o Enunciado 9.1.2: "A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, CDC - não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva". Vale, de fato, observar que era do réu o ônus da prova da realização pelo autor ou por pessoa por este autorizada dos saques. Rejeito ainda a segunda preliminar, sendo certo que, para a prova da regularidade dos saques, não é necessária a prova pericial, podendo o réu efetivá-la por meio de fotografias do autor do saque ou mesmo apresentação da fita da máquina. A prova pericial só é necessária se for o único meio de prova possível e não no caso concreto no qual o recorrente poderia ter se valido de outros meios probantes. No mérito, como já apontado, era do réu o ônus da prova de que foi o autor ou pessoa por este autorizada quem fez os saques. Nada comprovou o réu. Foi bem condenado a indenizar ao autor o valor debitado. Sofreu o autor ainda danos morais pela ofensa à sua incolumidade

psíquica, porquanto a privação da quantia indicada causou-lhe angústia, tristeza e apreensão, havendo, assim, dano moral a ser compensado. O valor indenizatório está fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando-se o porte econômico da empresa ré e o caráter pedagógico-punitivo da condenação. Recurso a que se nega provimento.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, condenando-se o recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2003.

**HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO**

*JUIZ RELATOR*

INSS. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO BANCO-RÉU. REPASSE NÃO EFETUADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APOSENTADORIA POSTERGADA. INTRANQUILIDADE PSÍQUICA. DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **(PROC. N° 004033-3/2004 – DRª. CRISTINA TERESA GAULIA)**

## **RELATÓRIO**

A autora compareceu ao INSS para aposentar-se por motivo de doença.

Não conseguiu fazê-lo pois o Órgão informa que várias contribuições mensais ao mesmo estão em aberto.

A autora possui todas as mensalidades pagas junto ao banco-réu, e interpõe a presente ação alegando que o banco não repassou os pagamentos ao INSS, requerendo danos morais em face do prejuízo que tal fato vem lhe causando.

Na contestação, não responde o réu à alegação autoral de não repasse eficiente das contribuições previdenciárias da autora ao INSS, apenas alegando, em preliminar, que a pretensão deveria ser dirigida em face do INSS, que a causa envolve pessoa jurídica de direito público sendo portanto incompetente o JEC, e, no mérito, questiona o valor dos danos morais requeridos.

A Sentença (fls. 77) julgou extinto o processo sem mérito, por entender que é o INSS quem deveria figurar no pólo passivo.

Recorre a autora.

## **VOTO**

Data venia, com razão a autora, que pleiteia na inicial danos morais decorrentes de vício do serviço do banco-réu, consistente no fato de não ter o mesmo repassado os valores relativos às suas contribuições mensais ao INSS, pagas junto ao seu caixa por aquela.

A causa está madura para o julgamento e, presentes os requisitos do § 3º do art. 515 CPC, entendemos deve ser reformada a Sentença, apreciando a Turma Recursal o mérito da questão.

A relação entre as partes é de consumo, subsumida a hipótese ao CDC, sendo a autora, consumidora, e a ré, fornecedora de serviços bancários, na forma dos arts. 2º e 30 c.c § 2º CDC, respectivamente.

Na relação consumerista inverte-se o ônus da prova, conforme art. 6º VIII CDC, cabendo portanto ao fornecedor comprovar que

suas ações foram legítimas e regulares de molde a não causar prejuízo ao consumidor no curso da prestação de serviços.

Ora, a ré não prova que encaminhou, oficial e regularmente, os canhotos pagos de comprovação do pagamento feito pela autora de suas mensalidades do INSS, referentes aos meses constantes da petição inicial e, cujos comprovantes a autora junta por cópias às fls. 32/46.

Eis aí o defeito na prestação de serviço à consumidora que vem gerando a esta inúmeros transtornos em face de sua necessidade de aposentar-se por invalidez.

É claro que, pagando uma segunda vez os valores ao órgão previdenciário, logrará a autora conseguir aposentar-se, mas sem dúvida o vício na prestação de serviço causou à mesma, transtornos, aborrecimentos, perda de tempo e sensação de ter sido vítima de crime contra seu patrimônio.

A responsabilidade da ré pela falta de repasse dos valores ao órgão previdenciário é objetiva, na forma do art. 20 CDC, sendo que o serviço prestado à autora deve ser qualificado como impróprio, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, posto que se mostrou inadequado para os fins” que dele “razoavelmente” a autora esperava.

Em face disso, e na forma do art. 6º VI CDC, tem a consumidora direito a ver seus prejuízos imateriais indenizados. Além do que, na forma do disposto nos incisos do art. 20 CDC, tem direito a receber o serviço pelo qual pagou, mesmo que para tanto, seja necessário que o banco reexecute seu serviço.

Não há aqui, por outro lado, que se falar quer em legitimidade do pólo passivo (réu é o banco que recebeu os valores e não fez ou comprovou que fez o devido repasse), quer em incompetência do JEC (o INSS não é parte nessa ação).

Isto posto, voto no sentido da reforma da Sentença, julgando-se procedente, em parte o pedido, e condenando-se o réu a, no prazo de 15 dias úteis, fazer a comprovação nos autos do repasse das contribuições pagas pela autora ao INSS, pena de multa diária de R\$ 100,00, e ainda, a pagar à mesma o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2004.

**CRISTINA TEREZA GAULIA**  
*JUÍZA RELATORA*

SUPERMERCADO. CONSUMIDORA QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO QUANDO, AO INGRESSAR NO SUPERMERCADO RÉU, FOI ATINGIDA POR UM CARRINHO DE COMPRAS, SOFRENDO DANO E LESÃO COM FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR. DOR FÍSICA, ANGÚSTIA E DESCONFORTO PELA QUEDA. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(PROC. Nº 2004.700.014673-1 – DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO)**

## VOTO

***Consumidora, pessoa idosa, que foi vítima de acidente de consumo quando, ao ingressar no supermercado réu (fl. 80), foi atingida por um carrinho de compras, sofrendo dano e lesão com fratura exposta do fêmur (fl. 13 a 25). Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no artigo 14 da Lei 8078/90. Fornecedor que não se desincumbiu da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII do CDC, deixando de demonstrar que o sinistro ocorreu por "culpa exclusiva da vítima", única hipótese excludente de responsabilidade. Dano moral. Dor física, angústia e desconforto pela queda e pelo medo e desgaste experimentados em razão do sinistro. Dever de indenizar. Provimento parcial do recurso. Arbitramento da indenização em 20 salários-mínimos federais. Arbitramento do dano material em R\$ 514,00 correspondente ao desembolso das despesas com tratamento de saúde, valor a ser corrigido com juros de 0,5 % ao mês desde o ajuizamento da reclamação até janeiro de 2003 e juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do CC/02. Sem custas e honorários.***

Assiste razão à consumidora.

Merece reforma a sentença de improcedência de fl. 40.

A consumidora, pessoa idosa nascida em 1918, portanto hoje com mais de 82 anos, demonstrou desde a vestibular, e com insistência no Recurso Inominado de fl. 66/80, que foi vítima de acidente de consumo quando, ao ingressar no supermercado réu (fl. 80), foi atingida por um carrinho de compras, sofrendo dano e lesão com fratura exposta do fêmur (fl. 13 a 25).

A sentença de fl. 40 desconsiderou, data vênia, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no artigo 14 da Lei 8078/90, bem como ignorou a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, prevista no artigo 6º, VIII do CDC.

Insiste o fornecedor na tese de que não praticou conduta culposa o que, data vênia, afigura-se absolutamente irrelevante, tanto à luz da responsabilidade objetiva do supermercado (artigo 14 do CDC), como também pelo fato de o réu não ter se desincumbido do ônus invertido da prova a seu desfavor, tendo deixado de demonstrar que o sinistro ocorreu por "culpa exclusiva da vítima", única hipótese de excludente de responsabilidade, sequer cogitada ou provada nos autos.

Portanto, merece provimento parcial o recurso para condenar a ré a pagar a quantia de 20 salários-mínimos federais como indenização compensatória pela dor física, pela angústia e desconforto da queda e pelo medo e desgaste experimentados em razão do sinistro.

A recorrida deve responder ainda pelo dano material de R\$ 514,00 correspondente ao desembolso das despesas com tratamento de saúde, valor a ser corrigido com juros de 0,5 % ao mês desde o ajuizamento da reclamação até janeiro de 2003 e juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do CC/02

**Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de fl. 66/80 para condenar o recorrido, Super Mercado Z. S/A, a pagar à recorrente, M. , a quantia de 20 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento a título de danos morais e R\$ 514,00 a ser corrigido com juros de 0,5 % ao mês desde o ajuizamento da reclamação até janeiro de 2003 e juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do CC/02, a título de danos materiais.**

Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2004

**FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO**  
*JUIZ RELATOR*

TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR COM DIREITO A VIAGEM GRATUITA IMPEDIDO DE INGRESSAR EM COLETIVO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. **(PROC. Nº 004075-0/2005 – DR<sup>a</sup>. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

### **VOTO EMENTA**

Relação de consumo – serviço não prestado - autor tem direito a viagem gratuita – injustificada a recusa de ingresso do autor ao coletivo – sentença que julgou improcedente o pedido por entender inexistente o dano moral, pois o autor viajou no mesmo dia em outro coletivo da ré - caracterizado o dano moral, uma vez que a recusa foi indevida – quantum fixado, levando-se em consideração que o autor ingressou em outro coletivo. **Isto posto**, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento para condenar a parte ré em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2005

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*JUÍZA RELATORA*

ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO ELETRÔNICA EXTERNA IMPLANTADA, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, QUE ELEVA O CONSUMO MENSAL DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. **(PROC. Nº 012276-7/2006 – DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

### **VOTO EMENTA**

ENERGIA ELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO EXTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Consumo médio do autor que gira em torno de R\$ 18,00. Medição eletrônica externa implantada, em caráter experimental, que eleva o consumo para R\$ 101,13, aumentada a despesa mensal. Contatos para esclarecimentos sobre a elevação do valor da fatura, sem êxito, exigindo a concessionária-ré o pagamento imediato do valor, sob pena de interrupção do serviço, o que, ao final, se concretizou. Vantagens operacionais e de controle para a concessionária com vistas a evitar o furto de energia, que não se sobrepõem ao direito do usuário à transparência do sistema, à informação precisa e à clareza indubitosa da cobrança, mormente quando incompatíveis os hábitos de consumo do usuário com o valor faturado. Defesa e proteção do consumidor, com assento constitucional, prestigiadas na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) "Tabela de Consumo por Equiparação em Baixa Tensão" acostada pela ré que não se mostra conclusiva quanto à especificação e qualidade dos diversos produtos elencados. Tabela aplicada para mero efeito de raciocínio, ao cotidiano do autor, não impugnado pela ré, que permite apurar, aproximadamente, o consumo mensal do autor em 75,43 KW, patamar que, em muito, se distâcia daquele apurado pela ré, a saber, 199 KW. Conclue-se, como consequência, não justificar a ré o aumento do consumo, apresentando-se como irregular a cobrança efetivada. Concessionária-ré que não promove medição paralela ou troca do equipamento para verificar eventual distorção, ressaltando-se o caráter experimental do sistema. Demandada que exige o pagamento imediato como garantia da continuidade do serviço. Ônus da concessionária de comprovar efetivamente a fruição do serviço cobrado, o que não foi alcançado. Acesso ao aparelho de medição que permite o controle pelo consumidor. Interrupção arbitrária do serviço, quando cumpridos os pagamentos

com regularidade que ofende à incolumidade psíquica do consumidor Sentimentos de angústia e impotência. Vulnerabilidade do consumidor. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Dano moral *in re ipsa*. Dever de indenizar. Resolução da ANATEL que não se sobrepõe à C.F. e ao C.D.C. Inteligência do art 5º da C.F. e arts. 4º, 6º, 8º e 14 do CDC. Sentença que se reforma.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para **CONDENAR** a ré à pagar a parte autora a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida com juros de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c art. 161 § 1º do CTN) desta data, a título de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2006.

**GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**

*JUÍZA RELATORA*

ROUBO EM SHOPPING. ESTRATÉGIA DOS RÉUS QUE SE MOSTRA FALHA. SEGURANÇA PRECÁRIA. SHOPPING QUE TEM COMO UM DOS SEUS PRINCIPAIS ATRATIVOS, A SEGURANÇA DISPONIBILIZADA AOS USUÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. (**PROC. Nº 010873-4/2006 – DRª. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**)

### **VOTO EMENTA**

ROUBO EM SHOPPING. ANGÚSTIA E TENSÃO. ESTRATÉGIA DOS RÉUS QUE SE MOSTRA FALHA E PRECÁRIA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. Fato incontroverso. Evento perpetrado por meliantes, com violência, resultando em algumas mortes. Autores, consumidores por equiparação, em razão de sua exposição às práticas decorrentes de atividades comerciais. Réus que não garantem efetivamente a segurança, promovendo a retirada de valores no horário previsto para a entrada de funcionários pondo em risco, sem dúvida, a integridade física e psíquica dos presentes. Atividade comercial, desenvolvida em shopping que tem como um de seus principais atrativos, para a venda de produtos e serviços, a segurança disponibilizada aos usuários. Momentos de pânico vivenciados pela autora, que foi agredida e detida em banheiro com outras vítimas. Réus que não comprovam a adoção de medidas para garantir a proteção dos envolvidos limitando-se a afirmar fato de terceiro, como forma de eximir-se de sua responsabilidade. Evento que guarda previsibilidade nos dias atuais sendo necessário um esquema seguro, com utilização de alarmes e rádios para contatos imediatos com as autoridades competentes. Estratégia que se mostra falha. Segurança precária. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 29 do CDC. Sentença de improcedência que se reforma.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para **CONDENAR** os réus, de forma solidária, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida com juros de 1% ao mês (art. 406 CCB c/c art. 161 § 1º do CTN) desta data, pelos graves abalos suportados. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2.006.

**GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA RELATORA*

EXCESSO DE CONSUMO EM FATURAS DE GÁS. CONSUMO MENSAL QUE ALCANÇA CIFRAS QUE VARIAM ENTRE R\$ 2.729,45 A R\$ 6.438,11, EM DESCONFORMIDADE COM O CONSUMO MÉDIO MENSAL DO AUTOR. VISTORIA FEITA PELA RÉ, APÓS QUATRO MESES DE SOLICITAÇÃO, QUE IDENTIFICA ESCAPAMENTO INQUANTIFICÁVEL NA RAMIFICAÇÃO INTERNA. SITUAÇÃO DE RISCO QUE EXIGE CAUTELA PELA CONCESSIONÁRIA-RÉ QUE DEVE GARANTIR AOS USUÁRIOS SEGURANÇA, EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(PROC. Nº 015838-3/2005 – DRª. GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

### VOTO EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCESSO DE CONSUMO EM FATURAS DE GÁS. DANO MORAL. Autor que se insurge contra os altos valores de consumo mensal apurados pela ré, alcançando cifras que variam entre R\$ 2.729,45 a R\$ 6.438,11, em flagrante desconformidade com o consumo médio mensal, destacando que reside sozinho. Sustenta que foi feita vistoria, após quatro meses de solicitação, identificado pela ré, no medidor, defeito localizado entre o corredor do edifício e a unidade do consumidor. Ressalta que na diligência foi feita a observação de que na "vistoria do ramal interno" há "escapamento inquantificável na ramificação interna. Medidor girando sem ligar aparelho e com válvula fechada". (fls. 35). Aduz que como repercussão do vazamento suportou fortes conseqüências físicas, com atendimento médico (fls. 36). A ré, preliminarmente, argüi a ilegitimidade ativa, por ser o autor locatário do imóvel e a incompetência absoluta do Juízo, face à necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, assevera que as ramificações internas são de total responsabilidade do proprietário e que as cobranças não demonstram qualquer equívoco. Ataca a pretensão a danos morais. A sentença de fls. 76/77 acolheu a preliminar de incompetência do Juízo e rejeitou a de ilegitimidade ativa, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 2.000,00 por danos morais, julgando extinto o processo sem análise do mérito em relação ao pedido constante no item a de fls. 15 referente ao reparo das instalações. Recorre o autor repisando seus argumentos. Contra-razões em prestígio do julgado. **DECIDO.** *Data maxima venia*, ousou discordar do d. Juiz

sentenciante quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, argüida pela ré face à necessidade de prova pericial, vez que se mostra plenamente viável que a própria empresa concessionária realize inspeção com o fito de identificar a causa dos altos valores de consumo apurados, visto que detém equipe técnica especializada. No mérito, pela análise do lastro probatório produzido pelo autor extrai-se a comprovação do alegado, considerando-se a excessividade dos valores cobrados que não apresentam consonância com o uso do serviço, por apenas uma pessoa, consideradas as regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/95). Destaque-se, também, o laudo de vistoria de fls. 35 que aponta defeito inequívoco no equipamento de medição, bem como a declaração médica de fls. 36 que noticia sintomas de patologia no autor. Sem dúvida, a situação é de risco exigindo cautela pela empresa concessionária que deve garantir aos usuários segurança, eficiência e qualidade nos serviços prestados (art. 14 do CDC). Cabe à ré verificar a rede de fornecimento do serviço do autor para suprir eventual falha e evitar danos ao consumidor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para **CONDENAR** a ré a: 01 - **PAGAR** ao autor a importância de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, valor que encontra maior correlação com a situação vivenciada pelo usuário; 02 - **PROCEDER** à vistoria das instalações de gás da residência do autor, desde o medidor até os equipamentos internos, para identificar eventual vazamento de gás, elaborando laudo circunstanciado que deverá ser acostado aos autos, executando os reparos que se fizerem necessários, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; 03 - **CANCELAR** as faturas de junho a setembro de 2004, indicadas às fls. 04, emitindo novas faturas em 30 dias no valor médio de consumo do autor, considerados os 180 dias anteriores às cobranças questionadas dias.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2005.

**GILDA MARIA CARRAPATOSO CARVALHO DE OLIVEIRA**  
*JUÍZA RELATORA*

UNIVERSIDADE. AUTORA IMPEDIDA DE EFETUAR MATRÍCULA FACE AO SUPOSTO DÉBITO. FALTA DE REPASSE DE PAGAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONVENIADA. *RES INTER ALIOS*. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS EM FACE DO PREJUÍZO IMPOSTO À AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(PROC. Nº 009958-5/2005 – DR<sup>a</sup>. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS)**

### **VOTO EMENTA**

Relação de consumo – responsabilidade objetiva - inversão do ônus da prova – contrato de prestação de serviços – autora efetuou o pagamento da mensalidade em dia, mas a ré a impediu de efetuar matrícula face ao suposto inadimplemento - falha na prestação de serviço - culpa de terceiro – alegação de falta de repasse pela instituição financeira - dano moral caracterizado – fatos que ultrapassam a órbita de mero aborrecimento – sentença que julgou procedente o pedido de dano moral, condenando em R\$ 800,00 – sentença que se reforma para elevar o dano moral, uma vez que a autora foi obrigada a ingressar com a ação para ter assegurado o direito de renovar a matrícula. Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para elevar a condenação da parte ré de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se o restante da sentença por seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2005.

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*JUÍZA RELATORA*